



BOLETIM OFICIAL

Criado pela Lei Municipal N.º 30, de 28 de Abril de 1994

Lagoa Seca, PB - 28 DE DEZEMBRO DE 2022

EDIÇÃO 225

RESOLUÇÃO C.M.A.S.



RESOLUÇÃO Nº 011/2022/CMAS

Dispõe sobre aprovação da certificação da AS-PTA ASSESSORIA E SERVIÇOS A PROJETOS EM AGRICULTURA ALTERNATIVA.

O Conselho Municipal de Assistência Social de Lagoa Seca em reunião ordinária realizada no dia 27 de Dezembro de 2022. No uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Municipal de nº 255/2017.

Considerando a RESOLUÇÃO Nº 14, DE 15 MAIO DE 2014 que define os parâmetros nacionais para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social.

Considerando o Art. 9º as entidades ou organizações de Assistência Social que atuam em mais de um município deverão inscrever os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social, III – comprovante de inscrição no Conselho de sua sede ou onde desenvolva o maior número de atividades, nos termos do § 1º e § 2º do art. 5º e do art. 6º desta Resolução.

Considerando que foi analisado de forma detalhada os documentos AS-PTA ASSESSORIA E SERVIÇOS A PROJETOS EM AGRICULTURA ALTERNATIVA, que presta relativos serviços à comunidade, no âmbito de defesa à direitos sociais, tendo como objetivo contribuir com o enfrentamento à pobreza e à melhoria das condições de subsistência através da geração de renda, à garantia alimentar e inclusão sócio produtiva.

Resolve:

Art. 1º - Aprovar por unanimidade a certificação da AS-PTA- ASSESSORIA E SERVIÇO A PROJETOS EM AGRILCUTIRA ALTERNATIVA.

Art. 2º - Esta Resolução entrara em vigor a partir de sua data de publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Lagoa Seca, 28 de dezembro de 2022.

Monalisa M^a A.N. Oliveira

Monalisa Maria Araújo Nascimento Oliveira
Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social



RESOLUÇÃO Nº 012/2022/CMAS

Dispõe sobre aprovação do
preenchimento do CENSO
SUAS 2022.

O Conselho Municipal de Assistência Social de Lagoa Seca em reunião ordinária realizada no dia 27 de dezembro de 2022. No uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Municipal de nº 255/2017.

Considerando que foi analisado de forma detalhada o CENSO SUAS 2022.

Resolve:

Art. 1º - O Conselho aprova por unanimidade o CENSO SUAS 2022.

Art. 2º - Esta Resolução entrara em vigor a partir de sua data de publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Lagoa Seca, 28 de dezembro de 2022.

Monalisa M^a A. N. Oliveira

Monalisa Maria Araújo Nascimento Oliveira



RESOLUÇÃO Nº 013/2022/CMAS

Dispõe sobre aprovação do Plano de Ação Para Co-financiamento do Governo Federal – Sistema Único da Assistência Social 2022.

O Conselho Municipal de Assistência Social de Lagoa Seca em reunião ordinária realizada no dia 27 de Dezembro de 2022. No uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Municipal de nº 255/2017.

Considerando a Portaria Nº 102, de 29 de setembro de 2022 que estabelece a data de abertura do Plano de Ação de 2022

Considerando que foi analisado de forma detalhada o Plano de Ação 2022.

Resolve:

Art. 1º - O Conselho aprova por unanimidade o Plano de Ação Para Co-financiamento do Governo Federal – Sistema Único da Assistência Social 2022.

Art. 2º - Esta Resolução entrara em vigor a partir de sua data de publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Lagoa Seca, 28 de dezembro de 2022.

Monalisa M^a A. N. Oliveira

Monalisa Maria Araújo Nascimento Oliveira
Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA

LEI Nº 461A/2022, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 409/2021, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de Lagoa Seca, Estado da Paraíba, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ela SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º § 1º do artigo 1º da Lei 409/2021 de 29 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO AOS MICRO E PEQUENOS NEGÓCIOS - **LAGOA SECA EMPREENDEDORA**, como instrumento de promoção da inclusão social e do desenvolvimento sustentável, através de programas especiais de capacitação empreendedora e financiamento.

§ 1º Para efeito desta Lei considera-se pequeno negócio a atividade desenvolvida por micro empresa, empreendedor individual, agricultor que possua negócio comprovado no campo, artesãos devidamente credenciado pelo município, pessoas físicas que possua atividade empreendedora, ou qualquer outra forma associativa de produção ou trabalho de micro e pequeno porte que tenha como função básica a produção de bens ou prestação de serviço, objetivando a geração de receita e a promoção do trabalho, emprego e renda com faturamento anual de até R\$ 360.000,00.

Art. 2º O artigo 4º da Lei 409/2021, de 29 de setembro de 2021 passa a vigorar com a redação seguinte, acrescido das alterações dos dispositivos que o integram, presentes nesta Lei:

Art. 4º Constituirão recursos do **FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AOS MICRO E PEQUENOS NEGÓCIOS**, os valores provenientes das receitas correspondentes aos itens constantes nos incisos deste artigo:

I – Crédito especial de contrapartida da Prefeitura Municipal, inicialmente, de até **1.500 mil UFLS** ao FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AOS MICRO E PEQUENOS NEGÓCIOS, criado por esta lei, e durante a execução do PROGRAMA **LAGOA SECA EMPREENDEDORA** em valores definidos em dotação orçamentária;

II - O produto resultante da arrecadação da TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, que tem como fato gerador a assinatura de contratos celebrados entre o município de Lagoa Seca e os seus fornecedores de bens, serviços e contratação de obras, com fator de 1,5% (um e meio por cento) sobre todos os valores realizados no ato de consolidação dos respectivos pagamentos;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA

III - As transferências de agências e fundos de desenvolvimento, nacionais e internacionais, a título de contribuição, subvenção ou doação, além de outras formas de transferências a fundo perdido;

IV - Os valores decorrentes da remuneração do Fundo pelos financiamentos concedidos pelo agente financeiro e os rendimentos resultantes de aplicações financeiras dos recursos não comprometidos;

V - Doações de pessoas físicas e jurídicas, entidades públicas e privadas que desejem participar de programas de redução das disparidades sociais de renda, no âmbito do município de Lagoa Seca;

VI - Juros e quaisquer outros rendimentos eventuais;

VII - Amortizações de empréstimos concedidos;

VIII - Recursos arrecadados pelo Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS em montante a ser aprovado pelo Conselho Gestor do mencionado Fundo, devendo este ser integralmente aplicado em ações que componham a construção de mecanismos de economia solidária e inserção social;

IX - Nos termos do Art. 145, II da CF/1988 e para efeitos de consignar contrapartida à cobrança estabelecida no Inciso II do presente artigo, fica estipulada como contraprestação municipal a publicação e fiscalização dos contratos administrativos mediante emissão de certificação de regularidade de preceitos de sustentabilidade econômica e social que comprove a plena execução do objeto das contratações de que trata a presente lei ;

§ 1º Os recursos de que trata o inciso II deste artigo serão recolhidos e transferidos ao FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AOS MICRO E PEQUENOS NEGÓCIOS no ato do pagamento pelo município ao credor.

§ 2º O valor arrecadado mensalmente pelo FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AOS MICRO E PEQUENOS NEGÓCIOS poderá ser utilizado imediatamente para as finalidades propostas por esta lei;

§ 3º Ficam excluídos do pagamento da Taxa de Administração constante no inciso II deste artigo, os pagamentos relativos a:

I - Serviços públicos realizados mediante dispensa de procedimento licitatório para contratação com o Município, cujo valor do contrato seja de até vinte salários mínimo;

II - Pagamentos e adiantamentos aos servidores públicos municipais;

§ 4º Aplica-se a cobrança da TAXA DE ADMINISTRAÇÃO prevista no Inciso II deste artigo, aos pagamentos efetuados pelo município de Lagoa Seca aos seus credores, cujo fato gerador resultante da contratação seja alcançado pelos dispositivos constantes nesta lei.

Art. 3º Fica alterada a composição do Comitê de Acompanhamento e Fiscalização do FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AOS MICRO E PEQUENOS NEGÓCIOS, instituído pelo artigo 6º da Lei 409/2021 de 29 de setembro de 2021, passando a vigorar com a seguinte composição:

Art. 6º - Fica instituído o Comitê de Acompanhamento e Fiscalização do FUNDO



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA**

MUNICIPAL DE APOIO AOS MICRO E PEQUENOS NEGÓCIOS, composto pelas seguintes representações:

- I – O Secretário Municipal de Assistência Social ou alguém designado pelo mesmo;
- II – O Secretário Municipal de Finanças ou alguém designado pelo mesmo;
- III – O Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Turismo ou alguém designado pelo mesmo;
- IV - Um Agente de Desenvolvimento Municipal indicado pelo Prefeito;
- V – Um Agricultor empreendedor;
- VI – Um representante da categoria empresarial ME;
- VII – Um representante da categoria empresarial MEI;
- VIII - Um representante das Associações Comunitárias.

§ 1º Cada órgão ou entidade, indicará UM MEMBRO para representar o segmento no Comitê de Acompanhamento de Fiscalização do FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AOS MICRO E PEQUENOS NEGÓCIOS.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os dispositivos da Lei Nº 409/2021, modificados pela presente Lei.

Lagoa Seca-PB, 28 de dezembro de 2022.


MARIA DALVA LUCENA DE LIMA
Prefeita Municipal de Lagoa Seca



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA

Projeto de Lei Complementar Nº 003/2022, de 19 de dezembro de 2022.

DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE LAGOA SECA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita do Município de Lagoa Seca, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais que lhe confere o Art. 46, inciso I da Lei Orgânica Municipal, encaminha para apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei Complementar:

**LIVRO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Esta Lei Complementar, denominada Código Tributário do Município de Lagoa Seca - CTM, regula e disciplina, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, Leis Complementares e Lei Orgânica do Município, os direitos e as obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal e às rendas deles derivadas que integram a receita do Município.

**TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º. A legislação tributária do Município de Lagoa Seca compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre os tributos de sua competência e as relações jurídicas a eles pertinentes,

§ 1º São normas complementares das leis e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como portarias, circulares, instruções, avisos e ordens de serviço, expedidas pelo titular da Fazenda Municipal e diretores dos órgãos administrativos, encarregados da aplicação da Lei;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III - os convênios celebrados pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou outros Municípios;

IV - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas.

§ 2º A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Art. 3º. Para sua aplicação, a lei tributária poderá ser regulamentada por decreto, que tem seu conteúdo e alcance restrito às leis que lhe deram origem, com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei Complementar.

**CAPÍTULO II
DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 4º. A lei tributária tem aplicação em todo o território do Município e estabelece a relação jurídico-tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário.

Art. 5º. A lei tributária tem aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas, não constituindo motivo para deixar de aplicá-la o silêncio, a omissão ou a obscuridade de seu texto.

Art. 6º. Quando ocorrer dúvida ao contribuinte, quanto à aplicação de dispositivo da lei, este poderá, mediante petição, consultar à hipótese concreta do fato.

**CAPÍTULO III
DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 7º. Na aplicação da legislação tributária são admissíveis, quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste capítulo,

§1º Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

I - analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§2º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§3º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

Art. 8º. Interpreta-se literalmente esta Lei Complementar, sempre que dispuser sobre:

I - suspensão ou exclusão de crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 9º. Interpreta-se esta Lei Complementar de maneira mais favorável ao infrator, no que se refere à definição de infrações e à cominação de penalidades, nos casos de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;
IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

Art. 10. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

TÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por seu objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas nela prevista no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§3º Para atender os interesses de lançamento, homologação, cobrança e da fiscalização dos tributos, o município poderá exigir o cumprimento da obrigação acessória contendo informações dos últimos 5 (cinco) anos.

§4º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua não observância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 12. Se não for fixada a data do pagamento na notificação, o vencimento da obrigação tributária ocorre 30 (trinta) dias após o recebimento da notificação.

Capítulo II

DO FATO GERADOR

Art. 13. O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação fática definida nesta Lei Complementar como necessária e suficiente para determinar o dever de pagar o tributo.

Art. 14. O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 15. A definição legal do fato gerador é interpretada independentemente, abstraindo-se:

I - a validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 16. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Art. 17. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Parágrafo único. Sem prejuízo das sanções cabíveis, a autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

Capítulo III

DO SUJEITO ATIVO

Art. 18. Sujeito ativo da obrigação é o Município de Lagoa Seca ou a pessoa jurídica a quem a lei expressamente designar.

Capítulo IV

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 19. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 20. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal de tributo ou penalidade pecuniária.

Art. 21. O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa que, quando julgá-las insuficiente ou imprecisa, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§1º A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos em Lei.

§2º Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 30 (trinta) dias para prestar os esclarecimentos solicitados pela autoridade administrativa, sob pena de aplicação de sanções e do lançamento de ofício, quando cabíveis, a contar:

I - da data da ciência aposta no auto;

II - da data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, contar-se-á este após a entrega da intimação à agência postal telegráfica;

III - da data da publicação do edital, se este for o meio utilizado;

IV - 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo se feita por meio eletrônico, ou na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes dos referidos 15 (quinze) dias.

Capítulo V DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 22. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de encontrar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens e negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Capítulo VI DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 23. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, para os fins desta Lei Complementar, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade, no território do Município;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às empresas individuais, o lugar de cada estabelecimento situado no território do Município;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§1º Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos deste artigo,

considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que derem origem à obrigação.

§2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

§3º Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de prevalecer as regras acima previstas.

§4º O domicílio fiscal e o número de inscrição respectivo serão obrigatoriamente consignados nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais do Município.

§5º Fica criado, no Município de Lagoa Seca, o domicílio fiscal eletrônico, que será regulamentado em até 180 (cento e oitenta) pela autoridade administrativa.

§6º A comunicação, o aviso, a notificação, a ciência, feita por meio do domicílio fiscal eletrônico será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

Capítulo VII DA SOLIDARIEDADE

Art. 24. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei;

III - todos os que, por qualquer meio ou em razão de ofício, participem ou guardem vínculo ao fato gerador da obrigação tributária.

§ 1º A solidariedade não comporta benefício de ordem tampouco a divisibilidade,

§ 2º A solidariedade subsiste em relação a cada um dos devedores solidários, até a extinção total do crédito fiscal.

Art. 25. Salvo disposição em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão total do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece os demais devedores solidários.

Capítulo VIII DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA Seção I Das Disposições Gerais

Art. 26. Sem prejuízo do disposto neste capítulo a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira

pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este, em caráter supletivo, o cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II

Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 27. O disposto nesta Seção aplica por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos às obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 28. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 29. São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 30. A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra é responsável pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas, até a data do respectivo ato.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou firma individual.

Art. 31. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis

meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

- I - em processo de falência;
- II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial,

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

- I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;
- II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios ou ;
- III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 01 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.

Seção III

Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 32. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores ou curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o administrador judicial, pelos tributos devidos pela massa falida ou empresa recuperada;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos pelos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 33. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;
II - os mandatários, prepostos e empregados;
III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV **Da Responsabilidade por Infrações**

Art. 34. Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em não observância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na legislação tributária.

Parágrafo único. A responsabilidade por infrações desta lei independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 35. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

- a) das pessoas referidas no artigo 32, contra aquelas por quem respondem;
- b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 36. A denúncia espontânea exclui a aplicação de multa, quando acompanhada do pagamento do tributo devidamente atualizado e dos juros de mora.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada ou o pagamento do tributo em atraso, para os efeitos de aplicação de sanções, quando ocorrerem após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO III **DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO** **Capítulo I** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 37. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 38. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão seus efeitos, suas garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 39. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem

a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 40. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária somente poderá ser concedida através de lei específica municipal, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição Federal.

Capítulo II **DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO** **Seção I** **Do Lançamento**

Art. 41. Compete privativamente a autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 42. O lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e é regido pela então lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado aos créditos maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Seção II **Das Modalidades de Lançamento**

Art. 43. O lançamento é efetuado:

I - com base em declaração do contribuinte ou de seu representante legal;
II - de ofício, praticado originalmente ou como supedâneo nos casos em que seria aplicável as demais modalidades;
III - por homologação, na forma prevista no artigo 46.

Art. 44. Far-se-á o lançamento com base na declaração do contribuinte, quando este prestar à autoridade administrativa informação sobre a matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento.

§1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante quando vise reduzir ou excluir tributo só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 45. O lançamento é efetuado ou revisto de ofício pelas autoridades administrativas nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma desta Lei Complementar;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que conceda lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude, simulação, ou de forma contrária ao direito, direta ou indiretamente;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado quando do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial; X - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 46. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

§4º O prazo para a homologação será de 05 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

§5º Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 47. A declaração ou comunicação fora do prazo, para efeito de lançamento, não desobriga o contribuinte do pagamento das multas e atualização legal.

Art. 48. Para efeitos de fiscalização e nos termos do inciso VI do art. 134 do Código Tributário Nacional, até o dia 15 (quinze) de cada mês os serventuários da Justiça, deverão enviar, sob pena das sanções cabíveis, à Fazenda Municipal, conforme modelos regulamentares, declarações, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipotecas, arrendamentos ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transações realizadas no mês anterior, nos Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos sob sua responsabilidade.

§1º. Os cartórios e tabelionatos serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, sem prejuízo das penas previstas em lei, para efeito de lavratura de transferência ou venda de imóvel, além da comprovação de prévia quitação do ITBI por ato "inter vivos", a certidão negativa de tributos municipais referente ao imóvel, a certidão de aprovação do loteamento, quando couber, e enviar à Fazenda Pública Municipal, os dados das operações realizadas com imóveis nos termos deste artigo.

§2º. A obrigação da exigência da certidão negativa de tributos municipais referente ao imóvel é devida inclusive para os negócios jurídicos que não importem em efetiva e imediata transferência da propriedade como determinado no artigo 1.245 da Lei nº 10.406/2002 – Código Civil.

Art. 49. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou que não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvado, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 50. É facultado ainda à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias cujo montante não se possa conhecer exatamente ou em decorrência de ocorrência de fato que impossibilite a obtenção de dados exatos ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo ou alíquota do tributo.

Seção III
Da Modificação de Lançamento

Art. 51. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 45.

Art. 52. Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente:

- I - da notificação direta;
- II - da afixação de edital no quadro de editais da Prefeitura Municipal;
- III - da publicação em pelo menos um dos jornais de circulação no mínimo semanal no Município;
- IV - da publicação no Diário Oficial do Município;
- V - da ciência do aviso por via postal;
- VI - 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo se feita por meio eletrônico, ou na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes dos referidos 15 (quinze) dias.

§1º A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento, ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica em dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

§ 2º A notificação de lançamento conterá:

- I - o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;
- II - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- III - o valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;
- IV - o prazo para recebimento ou impugnação;
- V - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;
- VI - demais elementos estipulados em regulamento.

§ 3º Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedidas a revisão e a retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro.

Art. 53. Será sempre de 30 (trinta) dias, o prazo, contado a partir do recebimento da notificação, para pagamento ou para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado pela legislação municipal.

Art. 54. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação

a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente.

Capítulo III
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 55. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito judicial ou extrajudicial do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos nos termos deste Código;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V - a concessão de medida liminar ou tutela provisória em ações judiciais que expressamente determinem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
- VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias que tenham ligação com a obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela consequentes.

Seção II
Da Moratória

Art. 56. Constitui moratória a concessão, mediante lei específica, de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele, não se estendendo aos atos ilícitos praticados contra o direito e/ou o próprio município.

Art. 57. A moratória será concedida em caráter geral ou individual, por despacho da autoridade administrativa competente, desde que autorizada por lei municipal.

Parágrafo único. A lei concessiva da moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada área do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 58. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - o prazo de duração do favor;

II- as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

- a) os tributos a que se aplica;
- b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
- c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 59. A concessão de moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apurar que o beneficiado não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e atualização monetária;

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§1º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§2º No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Seção III

Do Parcelamento

Art. 60. O parcelamento administrativo de débitos tributários destina-se ao pagamento de débitos, constituídos ou não, inclusive inscritos na dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, relativos aos tributos descritos nesta Lei Complementar e observadas as competências legais.

§ 1º Podem ser incluídos em parcelamento, os débitos tributários:

I - espontaneamente confessados ou declarados pelo sujeito passivo;

II - originários de Notificação de Lançamento ou de Auto de Infração.

§2º Os débitos já vencidos e relativos ao Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITBI, somente poderão ser incluídos em parcelamento quando constituídos pela própria administração tributária municipal.

§3º O ingresso ou pedido de parcelamento dar-se-á por opção voluntária do sujeito passivo, mediante requerimento, atendidos os requisitos estabelecidos nesta Lei e em Regulamento.

I - A formalização do ingresso ou pedido de parcelamento no implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, produzindo os efeitos previstos no parágrafo único do artigo 174 do

Código Tributário Nacional, bem como as disposições da legislação tributária municipal;

II - O ingresso definitivo as regras do parcelamento ficará condicionado à desistência comprovada de eventuais ações, exceções, impugnações e/ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

III - Os depósitos judiciais, eventuais penhoras e garantias efetivados nos autos de execução fiscal ou ação tributária permanecerão à disposição do Juízo até o pagamento integral do parcelamento;

IV - Não é permitido parcelamento de débito tributário que tenha sido objeto de retenção pelo sujeito passivo ou qualquer outra forma de substituição tributária;

V - O pedido de parcelamento deverá ser firmado pelo contribuinte em débito ou seu representante legal, por meio de um termo de confissão para cada tipo de tributo e inscrição/matriculafiscal.

§4º Os débitos tributários incluídos no parcelamento serão consolidados e atualizados na forma da legislação vigente, tendo por base a data de formalização do ingresso ou pedido de parcelamento e será dividido pelo número de prestações requeridas pelo sujeito passivo, respeitados o número máximo de 12 (doze) parcelas/meses e parcela mensal não inferior a:

I - R\$ 70,00 (setenta reais) para pessoa física e micro-empendedor individual (MEI);

II - R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa jurídica optante pelo SIMPLES Nacional no momento da adesão ao Campanha de Recuperação Fiscal;

III - R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para as demais pessoas jurídicas.

§5º No parcelamento, os créditos ficarão sujeitos à taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês.

§6º A adesão as regras do parcelamento não dispensa o pagamento das custas e emolumentos judiciais, taxas cartorárias, honorários advocatícios e demais despesas devidas pela cobrança da dívida.

§ 7º As parcelas vencidas e não pagas serão acrescidas de juros e multa moratória, observados os critérios estabelecidos na legislação municipal.

§ 8º A adesão as regras do parcelamento fica condicionada ao pagamento da primeira parcela ou da parcela única (como escolhido), que deverá ser feito até o vencimento dos respectivos documentos de arrecadação municipal. A adesão ainda impõe, ao sujeito passivo:

I - O cumprimento integral das disposições contidas nesta Lei Complementar referente as regras de parcelamento;

II - o pagamento regular dos tributos municipais devidos pelo sujeito passivo e/ou pela inscrição/matricula fiscal em que se der a adesão, inclusive aqueles não incluídos em parcelamento e

mesmo aqueles relacionados a fatos geradores ocorridos após a adesão as regras de parcelamento; III - o cumprimento de todas as obrigações acessórias aplicáveis a cada matrícula/inscrição fiscal.

§ 9º O sujeito passivo será excluído do parcelamento no caso de inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei e em Regulamento, bem como nas seguintes hipóteses:

I - atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela;

II - se não promover a desistência e renúncia, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de adesão as regras de parcelamento;

III - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

IV - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio, assumir solidariamente com a cindida as obrigações da Campanha de Recuperação Fiscal;

V - A perda da regularidade fiscal, ainda que tal condição se dê por débitos não incluídos no parcelamento.

§ 10º A exclusão do sujeito passivo do parcelamento implica a perda de todos os benefícios desta Lei, bem como o vencimento antecipado das parcelas vincendas.

§ 11º A adesão as regras do parcelamento não configura novação prevista no inciso I do artigo 360 do Código Civil.

§ 12º O saldo remanescente do débito parcelado e não honrado somente poderá sofrer novo parcelamento ou reparcelamento, a critério exclusivo da administração tributária municipal, e sob expressa autorização desta, desde que não caracterizada a prática contumaz de utilização de artifício para o fornecimento de certidão de regularidade fiscal.

§ 13º Na ocorrência da situação do § 12º, no primeiro novo parcelamento ou reparcelamento a primeira parcela ou entrada deve ser de no mínimo 10% (dez por cento) do saldo remanescente do débito consolidado e atualizado. Para os casos de segundo e seguintes novos parcelamentos ou reparcelamentos, a primeira parcela ou entrada deve ser de no mínimo 20% (vinte por cento) do saldo remanescente do débito consolidado e atualizado.

§ 14º A exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta Lei, independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 15º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei Complementar, relativas à moratória.

§ 16º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§ 17º A inexistência da lei específica a que se refere o § 16 deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento ao devedor em recuperação judicial.

Seção IV O Depósito

Art. 61. O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral do crédito tributário, para atribuir efeito suspensivo ao crédito tributário no caso de existência de discussão do valor devido, total ou parcialmente, no âmbito administrativo ou judicial

Art. 62. A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

I - pelo fisco, nos casos de:

- a) lançamento direto;
- b) lançamento por declaração;
- c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;
- d) aplicação de penalidades pecuniárias.

II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

- a) lançamento por homologação;
- b) retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;
- c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 63. Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário:

I - a partir da data da efetivação do depósito administrativo, forma e local previstos em regulamento;

II - a partir da data em que o Município tenha sido informado da existência do depósito judicial, através de protocolo administrativo do interessado, com documentos comprobatórios.

Art. 64. O depósito poderá ser efetuado em moeda corrente do país ou por cheque.

Parágrafo único. O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.

Art. 65. Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a sua parcela, quando este for exigido em prestações, por ele abrangida.

Parágrafo único. A efetivação do depósito não importa em suspensão de exigibilidade do crédito tributário:

I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Seção V

Da Cessação do Efeito Suspensivo

Art. 66. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

I - pela extinção do crédito tributário;

II - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte;

III - pelo não pagamento do tributo no prazo concedido pela moratória;

IV - pelo não cumprimento das condições do parcelamento;

V - pela cassação da medida liminar ou de tutela provisória concedidas em ações judiciais, inclusive no caso de sentença desfavorável ao sujeito passivo, em que não se mantenha expressamente os efeitos da suspensão da exigibilidade.

Capítulo IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 67. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência, nos termos do Código Tributário Nacional;

VI - a conversão do depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;

VIII - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa;

IX - a decisão judicial transitada em julgado;

X - a consignação em pagamento julgada procedente, nos termos da lei;

XI - a dação em pagamento em bens imóveis.

Seção II

Do Pagamento e da Restituição

Art. 68. O pagamento de tributos e rendas municipais é feito em moeda corrente, cheques ou outras formas aprovadas pelo Executivo, dentro dos prazos estabelecidos em lei ou fixados pela Administração.

§1º O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§2º O pagamento é efetuado utilizando documento de arrecadação municipal fornecido pela administração tributária e nos estabelecimentos

autorizados por ato do executivo, sob pena de nulidade.

Art. 69. O Poder Executivo poderá conceder desconto pela antecipação do pagamento e fixar os prazos para pagamento parcelado.

Art. 70. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 71. Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal.

Parágrafo único. No caso de expedição fraudulenta de documento de arrecadação municipal, responderão, civil, criminal e administrativamente, todos aqueles que, servidores ou não, houverem subscrito, emitido ou fornecido esse documento ou outro que lhe faça as vezes.

Art. 72. É facultada à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, devidamente identificados.

Art. 73. O contribuinte ou responsável que deixar de efetuar o pagamento de tributo ou demais créditos fiscais nos prazos estabelecidos, ou que for autuado em processo administrativo-fiscal, ou ainda notificado para pagamento em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

I - atualização monetária;

II - multa de mora;

III - juros de mora;

IV - multa de infração,

§1º O crédito não integralmente pago no vencimento, incluindo-se as multas, serão acrescidos de 1% (um por cento) ao mês ou de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do vencimento até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§2º Quando da utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, não se fará a acumulação desta com qualquer outro índice de correção monetária.

§3º O disposto neste artigo não se aplica no caso de existência de garantia pelo depósito do seu montante integral ou na pendência de consulta formulada pelo devedor, desde que dentro do prazo legal para pagamento do crédito, na forma desta Lei Complementar.

§4º Nenhum pagamento intempestivo do tributo poderá ser efetuado sem que o devedor pague, no ato, o que for calculado sob as rubricas de atualização monetária, multa e juros de mora.

§5º A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 74. Se dentro do prazo fixado para pagamento o contribuinte efetuar depósito, na forma regulamentar, da importância que julgar devida, o crédito fiscal ficará sujeito aos acréscimos legais, até o limite da respectiva importância depositada.

Parágrafo único. Caso o depósito de que trata este artigo for efetuado fora do prazo, deverá o contribuinte recolher, juntamente com o principal, os acréscimos legais já devidos nessa oportunidade.

Art. 75. O ajuizamento de crédito fiscal sujeita o devedor ao pagamento do débito, seus acréscimos legais e das demais cominações legais.

Art. 76. O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária municipal ou de natureza e circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º O pedido de restituição será instruído com os documentos originais que comprovem a ilegalidade ou irregularidade do pagamento,

§2º Os valores da restituição a que alude o caput deste artigo serão atualizados monetariamente a partir da data do efetivo recolhimento.

Art. 77. A restituição de tributos que comportem, por natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de, tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 78. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as infrações de caráter formal não prejudicada pela causa da restituição.

Art. 79. O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 76, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III, art. 76, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 80. Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, ou

reconhecimento da dívida pelo sujeito passivo, recomeçando o seu curso, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal,

Art. 81. O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte legalmente interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Art. 82. A importância será restituída:

I - dentro de um prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da decisão final que defira o pedido para os valores até o limite de Requisições de Pequeno Valor - RPV - do Município.

II - até o último dia do exercício seguinte a contar da decisão final que defira o pedido para os valores acima do limite de Requisições de Pequeno Valor - RPV - do Município.

Art. 83. Somente após decisão irreversível, favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídas, de ofício, ao impugnante as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal para efeito de discussão.

Seção III

Da Compensação e da Transação

Art. 84. A compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do próprio sujeito passivo, poderá ser efetivada pela autoridade competente, e de forma preferencial à restituição e a transação, mediante a demonstração, em processo judicial ou extrajudicial, da satisfação total dos créditos da Fazenda Municipal, sem antecipação de suas obrigações.

§1º É competente para autorizar a compensação a autoridade chefe da administração tributária municipal, mediante fundamentado despacho em processo regular.

§2º Sendo o valor do crédito do contribuinte inferior ao seu débito, o saldo apurado poderá ser objeto de parcelamento, obedecidas às normas vigentes.

§3º Sendo o crédito do contribuinte superior ao débito, a diferença em seu favor será paga de acordo com as normas dispostas na legislação municipal.

§4º É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§5º É vedada a compensação de tributos com precatórios.

Art. 85. Fica o Executivo Municipal autorizado, sob condições e garantias especiais a serem estabelecidas por regulamento, a efetuar transação, judicial e extrajudicial, com o sujeito passivo de obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

Parágrafo único. A transação a que se refere este artigo será autorizada pelo Prefeito após parecer fundamentado do Procurador Geral do Município e limitar-se-á à dispensa, parcial ou total, dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora, juros e encargos da dívida ativa, quando:

I - o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;

II - a incidência ou o critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;

III - ocorrer erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto à matéria de fato;

IV - ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;

V - a demora na solução normal do litígio seja onerosa ou temerária ao Município,

Art. 86. Para que a transação seja autorizada é necessária a justificação, em processo regular, caso a caso, do interesse da Administração no fim da lide, não podendo a liberdade atingir o principal do crédito tributário atualizado, nem o valor da multa fiscal por infração dolosa ou reincidência.

Seção IV Da Remissão

Art. 87. A remissão total ou parcial do crédito será concedida nas seguintes hipóteses:

I - casos previstos em lei específica, inclusive para fins de transação tributária, observadas as regras de responsabilidade fiscal;

II - quando o valor do crédito tributário seja inferior aos dos respectivos custos de cobrança,

§1º O Município de Lagoa Seca fica autorizado a remitar os créditos tributários, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, do contribuinte cujo valor do montante seja inferior a até R\$:100,00 (cem reais), nos casos em que o controle e a cobrança os tornem antieconômicos, nos termos do art. 14, § 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, e nos termos de regulamento a ser expedido pela autoridade administrativa.

§2º O Município de Lagoa Seca fica autorizado a não ajuizar créditos tributários, do contribuinte cujo valor do montante seja inferior a até R\$:500,00 (quinhentos reais), nos casos em que o controle e a cobrança os tornem antieconômicos, nos termos do art. 14, § 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, e nos termos de regulamento a ser expedido pela autoridade administrativa.

Seção V Da Decadência e da Prescrição

Art. 88. O direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado,

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo se extingue definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 89. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Art. 90. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V - pela confissão ou parcelamento do débito, por parte do devedor;

VI - pela citação do devedor.

Seção VI Da Dação em Pagamento

Art. 91. Os créditos tributários inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bem imóvel, situado neste Município, a qual só se aperfeiçoará após a aceitação expressa da Administração tributária municipal, observado o interesse público, a conveniência administrativa e os critérios a serem regulamentados pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Quando o crédito for objeto de execução fiscal, a proposta de dação em pagamento poderá ser formalizada em qualquer fase processual, desde que antes da designação de praça dos bens penhorados, ressalvado o interesse da Administração Municipal de apreciar o requerimento após essa fase.

Art. 92. Para a Dação em Pagamento, só serão admitidos imóveis comprovadamente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas, exceto aquelas apontadas junto à administração tributária municipal, cujo valor, apurado em regular avaliação, seja compatível com o montante do crédito fiscal que se pretenda extinguir

Parágrafo único. Na hipótese de subsistirem créditos tributários vinculados a propriedade do imóvel a ser dado em pagamento, o valor correspondente à sua avaliação, primeiramente, servirá para quitação de tais tributos e somente o saldo remanescente poderá ser

utilizado para extinção de outros créditos tributários devidos pelo sujeito passivo.

Art. 93. A dação em pagamento poderá ser formalizada através de imóvel de terceiro, em benefício do devedor, desde que aquele expressamente intervenha como anuente na operação, tanto no requerimento administrativo, quanto na respectiva escritura.

Art. 94. Na hipótese de o valor do imóvel ser superior ao do débito tributário, o Poder Público, a pedido do interessado, poderá autorizar a futura compensação de tributos devidos à Administração Tributária Municipal, ainda que de responsabilidades de terceiros.

Parágrafo único. O saldo remanescente da quitação e autorizado a futura compensação, será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC no momento da efetiva compensação, devendo ser utilizado no prazo máximo de 5 (cinco) anos a contar da sua constituição.

Seção VII

Das Demais Modalidades de Extinção

Art. 95. Extingue o crédito tributário a decisão administrativa irreformável ou a decisão judicial transitada em julgado que, em conjunto ou isoladamente:

- I - declare a irregularidade de sua constituição;
- II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
- IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§1º Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou transitada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado ao pagamento do tributo, nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas na presente Lei Complementar.

§2º O Poder Executivo poderá cancelar ou rever de ofício crédito tributário constituído, desde que seja improcedente ou contenha erro no lançamento, em despacho fundamentado.

Art. 96. Extingue ainda o crédito tributário a conversão em renda de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo.

Parágrafo único. Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou compensado/ restituído da seguinte forma:

- I - a diferença a favor da Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos na legislação municipal;
- II - o saldo a favor do contribuinte será compensado com outros créditos tributários não pagos e de

responsabilidade do mesmo contribuinte ou ainda restituído de ofício, independente de prévio protesto, na forma estabelecida para as compensações/restituições totais ou parciais do crédito tributário.

Capítulo V

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 97. Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias que tenham ligação com a obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes e também não desobrigam aqueles que tiveram créditos excluídos de se inscreverem e manterem atualizados seus dados nos sistemas de cadastros utilizados pela administração tributária municipal.

Seção II

Da Isenção

Art. 98. A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e os requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Art. 99. Salvo disposição expressa em contrário, a isenção só atingirá os impostos e não alcançará tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 100. A isenção, exceto se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, porém, só terá eficácia a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada a isenção, salvo se esta lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

§1º. A isenção a prazo certo se extingue, automaticamente, pelo decurso do prazo e a isenção em função de determinadas condições, se extingue, no momento que essas condições não sejam mais atendidas, ambas extinções ocorrem independente de ato administrativo.

§2º. Nenhuma isenção será concedida sem a fixação de prazo de extinção que poderá ser no máximo de até 5 (cinco) anos da data de concessão.

Art. 101. A isenção pode ser concedida:

- I - em caráter geral, embora a sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares;
- II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das

condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para sua concessão.

§1º Os prazos e os procedimentos relativos à renovação das isenções serão definidos em ato do Poder Executivo, cessando automaticamente os efeitos do benefício a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício,

§3º As isenções deverão ser requeridas pelos interessados nos prazos previstos, podendo o Poder Executivo, nas renovações das isenções, concedê-las de ofício, tendo em vista os elementos de prova arquivados na Prefeitura Municipal e a economicidade nos procedimentos.

Seção III Da Anistia

Art. 102. A anistia, assim entendidos o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa dos pagamentos das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando;

I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;

II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Lei Federal nº 8137, de 27 de dezembro de 1990, e alterações posteriores;

III - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas,

Art. 103. A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I - em caráter geral;

II - limitadamente;

- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugada ou não com penalidades de outra natureza;
- c) à determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§1º Quando não concedida em caráter geral, a anistia é efetivada, caso a caso e para cada exercício, por despacho do Prefeito, ou autoridade delegada, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do

cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

§2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

TÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES Capítulo I DAS INFRAÇÕES

Art. 104. No caso de descumprimento das obrigações tributárias principais ou acessórias, a que se submetem tanto os sujeitos passivos da obrigação tributária principal quanto terceiros, serão aplicadas as penalidades previstas no presente título e em previsões específicas desta ou de outras leis tributárias.

§1º Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições das leis tributárias e, em especial, desta Lei Complementar.

§2º Não será passível de penalidade a ação ou omissão que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente, nem que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada ou enquanto perdurar o prazo nela fixado.

Art. 105. Constituem agravantes de infração:

I - a circunstância de a infração depender ou resultar de outra prevista em lei, tributária ou não;

II - a reincidência;

III - a sonegação;

IV - fraude;

V - conluio.

§1º Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de 05 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

§2º Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou diferir o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação principal, da natureza ou circunstância materiais;

II - das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou a crédito tributário correspondente.

§3º Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou diferir, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o

montante do tributo devido, ou a evitar ou retardar o seu pagamento.

§4º Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando a qualquer dos efeitos referidos nos §2º e §3º.

Art. 106. O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Art. 107. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

Art. 108. A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 109. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da Administração Pública Municipal, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em licitação sem que o contratante ou proponente faça prova da regularidade fiscal junto a Fazenda Pública Municipal.

Capítulo II DAS PENALIDADES

Art. 110. São penalidades tributárias previstas nesta lei, aplicáveis separadas ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

- I - a multa de mora;
- II - a multa por infração;
- III - a perda de desconto, abatimento ou deduções;
- IV - a cassação do benefício da isenção;
- V - a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;
- VI - a proibição de transacionar com qualquer órgão da Administração Municipal;
- VII - a sujeição a regime especial de fiscalização;
- VIII - revogação da moratória ou do parcelamento;
- IX - rescisão da concessão ou permissão para prestação de serviços públicos ou para uso de bem público.

Parágrafo único. A aplicação de penalidades, de qualquer natureza, não dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora e atualização monetária, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil.

Art. 111. A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista as circunstâncias agravantes.

Parágrafo único. Aplicar-se-á, na reincidência, o dobro da penalidade prevista, limitada a 100% do valor do tributo devido,

Art. 112. A multa de mora aplicável no caso de atraso no pagamento de tributos municipais será de 0,3 % por dia de atraso, não podendo ser superior a 20% sobre o valor do tributo.

Parágrafo único. A multa a que se refere o caput deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

Art. 113. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária municipal.

§1º Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar fazer ou não fazer, constranger ou auxiliar alguém na prática da infração e, ainda, os agentes públicos municipais encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de denunciar, ou no exercício da atividade fiscalizadora, deixarem de notificar o infrator, ressalvada a cobrança de crédito tributário considerado antieconômico, nos termos da legislação municipal.

§2º Se a infração resultar de cumprimento de ordem recebida de superior hierárquico, ficará este, solidariamente, responsável com o infrator.

§3º Os servidores responsáveis pela fiscalização de tributos municipais, quando da apuração de obrigação tributária ou infração, sempre que constatarem situação que, em tese, possa indicar, também, crime contra a ordem tributária definido no artigo 1º ou 2º da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, deverão formalizar representação fiscal para fins penais, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§4º Para os crimes definidos no artigo 1º da Lei Federal nº 8.137, de 1990, o envio da representação fiscal dependerá da constituição definitiva do crédito tributário e do não pagamento integral.

§5º Para os demais crimes contra a ordem tributária, a comunicação ao Ministério Público será imediata.

§6º É passível das seguintes multas por infração o contribuinte ou responsável que:

- I - infrações relativas à inscrição nos sistemas de cadastros utilizados pela administração tributária municipal: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos que deixarem de efetuar, ou a realizar com informações falsas na conformidade da legislação tributária municipal, a inscrição inicial em sistemas de cadastros utilizados pela administração tributária;
- II - infrações relativas a alterações cadastrais ou ao não atendimento de solicitação de recadastramento: multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, ou a realizar com informações falsas, bem como efetuarem, sem causa, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, nos sistemas de cadastros utilizados pela administração tributária.

III - infrações relativas a escrituração fiscal, em desconformidade com a legislação municipal: multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), por infração;

IV - infrações relativas aos documentos fiscais:

- a) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aos que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços, com dados inexatos documento fiscal exigível legalmente;
- b) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aos que cancelarem documento fiscal ou promoverem deduções da base de cálculo não comprovadas por documentos fiscais hábeis, em desacordo com o que preceitua a legislação tributária municipal;
- c) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aos que adulterarem ou fraudarem nota fiscal de serviços eletrônica ou outro documento fiscal previsto na legislação municipal;
- d) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 1.000,00 (um mil reais), aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;
- e) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 1.000,00 (mil reais), aos tomadores de serviços responsáveis pelo pagamento do imposto que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos, nota fiscal eletrônica do tomador/intermediário de serviços ou outro documento previsto na legislação municipal;
- f) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), por documento, aos tomadores de serviços não obrigados à retenção e recolhimento do imposto que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos, nota fiscal eletrônica do tomador/intermediário de serviços ou outro documento previsto na legislação municipal;

- g) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por recusa inválida de documento fiscal.

V - infrações relativas à ação fiscal: multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) aos que embarçarem a ação fiscal, recusarem ou sonegarem a exibição de livros, documentos, impressos, papéis, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à apuração do imposto devido;

VI - infrações relativas à apresentação das declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do imposto:

- a) multa de R\$ 300,00 (quinhentos reais), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido na legislação municipal;
- b) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la na forma prevista na legislação municipal.

VII - infrações relativas às declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do imposto:

- a) nos casos em que não houver sido recolhido integralmente o imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por declaração;
- b) nos casos em que houver sido recolhido integralmente o imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por declaração;
- c) nos casos em que não houver imposto a ser recolhido, correspondente ao período da declaração: multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por declaração, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade da legislação municipal.

VIII - infração relativa às declarações destinadas à apuração do imposto estimado: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la ou aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em

regulamento ou o fizerem com dados inexatos ou omitirem elementos indispensáveis à apuração do imposto devido;

IX – Infrações relativas ao regime contábil de caixa multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por período de apuração, aos que deixarem de manter relatórios analíticos detalhados e atualizados do total dos serviços prestados, contratados, cancelados, não efetivados, não pagos, e dos efetivamente recebidos, na forma prevista na legislação tributária;

X - infrações relativas à utilização de equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos:

- a) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por equipamento, aos que utilizarem equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos, sem a correspondente autorização da Administração Tributária;
- b) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), por equipamento, por mês ou fração de mês, aos que emitirem cupom fiscal eletrônico ou documento fiscal equivalente sem as indicações estabelecidas na legislação tributária municipal;
- c) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), por equipamento, por mês ou fração de mês, aos que utilizarem equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos, em desacordo com as normas estabelecidas na legislação, para o qual não haja penalidade específica prevista na legislação do imposto;
- d) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por equipamento, aos que mantiverem, no estabelecimento, equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos com lacre violado ou colocado de forma que não atenda às exigências da legislação.

XI - infrações relativas à apresentação das declarações de instituições financeiras e assemelhadas que devam conter os dados referentes aos serviços prestados, tomados e às informações relativas às contas contábeis e à natureza das operações realizadas e ao valor do imposto:

- a) multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido na legislação tributária municipal;
- b) multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la na forma exigida pela legislação tributária municipal;

XII - infrações relativas à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e e sua obrigatoriedade:

- a) multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 200,00 (duzentos reais), aos prestadores de serviços que substituírem RPS por NFS-e após o prazo regulamentar, por documento substituído fora do prazo;
- b) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aos que deixarem de substituir RPS por NFS-e;
- c) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por documento, nos casos em que não houver imposto a ser recolhido, aos prestadores de serviços que, em determinado mês, substituírem um ou mais RPS por NFS-e após o prazo regulamentar,
- d) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 300,00 (trezentos reais), aos prestadores de serviços que, obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, emitirem documento fiscal que não seja hábil ou adequado à respectiva prestação de serviço;
- e) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o prestador de serviços que dificultar ao tomador de serviços o exercício dos direitos ou o cumprimento de obrigações previstas na legislação tributária municipal;
- f) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o prestador de serviços que induzir, por qualquer meio, o tomador de serviços a não exercer os direitos ou a não efetuar o correto cumprimento de obrigações previstas na legislação tributária municipal;
- g) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o prestador de serviços que deixar de afixar em pontos de ampla visibilidade aviso ou indicação da obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, na forma prevista na legislação tributária municipal.

XIII - infrações relativas ao fornecimento de informações referentes à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos localizados no município:

- a) multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que deixarem de apresentar, na conformidade da legislação tributária municipal, as informações relativas à

utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos localizados no município;

- b) multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que apresentarem fora do prazo estabelecido na legislação tributária municipal, ou o fizerem com dados inexatos ou incompletos, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos localizados no município.

XIV - infrações às normas relativas à Taxa de Autorização de Publicidade:

- a) multa de 100% sobre o valor da taxa aos que exibirem publicidade sem a devida
b) autorização:
c) multa de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de infração, aos que exibirem publicidade:

I - em desacordo com as características aprovadas;

II - fora dos prazos constantes na autorização;

III - em mau estado de conservação;

- d) multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia de infração, aos que não retirarem o anúncio quando a autoridade determinar;
e) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, aos que:

I - afixarem faixas ou cartazes em locais inadequados;

II - infringirem outros referentes à Taxa de Autorização de Publicidade não dispostos nesta Lei e sem multa específica.

XV - infrações relativas à apresentação das declarações de prestadores de serviços de registros públicos, cartorários e notariais e que devam conter os dados referentes aos serviços prestados, tomados e a natureza das operações realizadas e o valor do imposto:

- a) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido na legislação tributária municipal;
b) multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la na forma exigida pela legislação tributária municipal;

XVI - infrações relativas à apresentação das declarações das concessionárias e permissionárias de serviços públicos e que devam conter os dados referentes aos serviços prestados e tomados, produtos vendidos/fornecidos/adquiridos e a natureza das operações realizadas e o valor do imposto:

- a) multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido na legislação tributária municipal;

- b) multa de R\$ 3.500,00 (tres mil e quinhentos reais), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la na forma exigida pela legislação tributária municipal;

XVII - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação do tributo:
multa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 7º As importâncias, em valores fixos, previstas neste artigo são as definidas para o exercício que esta Lei Complementar entrar em vigor e :

I - serão corrigidas anualmente, a partir de 1º de janeiro de cada exercício financeiro, pela variação acumulada do IPCA de novembro do ano anterior a outubro do ano em curso, ou de outro índice que vier a substituir.

II – terão os seguintes descontos:

- a) 60% (sessenta por cento) para Microempreendedor Individual – MEI;
b) 30% (trinta por cento) para empresas optantes do Simples Nacional.

III – Sem prejuízo do disposto no inciso anterior, as multas de que trata este artigo poderão ser pagas com desconto de:

- a) 50% (cinquenta por cento) se o atuado reconhecer a procedência do Auto de Infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação da defesa; e
b) 30% (trinta por cento) se o atuado reconhecer a procedência do Auto de Infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, no curso da análise da defesa, ou no prazo para apresentação de recurso voluntário.

§ 8º O disposto no inciso I do § 6º deste artigo aplica-se também aos prestadores de serviços de construção civil que não efetuarem o cadastro de obra junto ao município ou o fizerem após o prazo estabelecido.

§ 9º As infrações e penalidades constantes deste artigo não elidem as demais previstas na legislação tributária específica.

§ 10º As multas de que trata este artigo não poderão ser dispensadas, nem poderão deixar de ser lançadas pelo agente fiscal, em hipótese alguma.

§ 11º Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, aplica-se o disposto no art. 110 ao

imposto não integralmente pago no vencimento ou decorrente de notificação de lançamento ou auto de infração.

§ 12º Iniciado o procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará a aplicação, de ofício, das seguintes multas.

- I. 50 % (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não recolhido, ou recolhido a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo prestador do serviço ou pelo responsável tributário, excetuadas as hipóteses previstas nos incisos seguintes deste parágrafo;
- II. 80 % (oitenta por cento) do valor do imposto devido e não recolhido, nos prazos previsto sem lei ou regulamento, ou recolhido a menor, pelo prestador do serviço que:

- a) simular que os serviços prestados por estabelecimento localizado no município, inscrito ou não, tenham sido realizados por estabelecimento de outro município;
- b) obrigado à inscrição no nos cadastros do município, prestar serviço sem adequada inscrição municipal;
- c) omitir receitas tributáveis pelo ISS, nos termos definidos na legislação municipal;
- d) praticar atos que caracterizem sonegação fiscal, fraude ou conluio, como definidos na legislação municipal;

III - 100 % (cem por cento) do valor do imposto retido e não recolhido, ou recolhido a menor, pelo responsável tributário.

§ 13º Pode o notificado, por descumprimento de obrigação principal, pagar a multa de ofício, com desconto previsto § 7º deste artigo.

TÍTULO V

DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL

Capítulo Único

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 114. Toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária, deverá promover a inscrição no Cadastro Fiscal do Município, mesmo que isenta ou imune de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei Complementar ou em regulamento próprio, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo, destinados a complementá-los.

Art. 115. O Cadastro Fiscal do Município é composto:

I - do Cadastro Técnico Imobiliário;

II - do Cadastro de Contribuinte Mobiliário, abrangendo:

- a. atividades de produção;
- b. atividades de indústria;
- c. atividades de comércio;
- d. atividades de prestação de serviços.

III - de outros cadastros não compreendidos nos itens anteriores, necessários a atender às exigências da Prefeitura, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.

§ 1º O Poder Executivo definirá, em regulamento próprio, as normas relativas à inscrição, averbação e atualização cadastrais, assim como os respectivos procedimentos administrativos e fiscais.

§ 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a União, Estados e Municípios, bem como com entidades de classe, com vistas à ampliação e à operação de informações cadastrais.

§ 3º A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, nos seguintes prazos:

I - até 30 (trinta) dias após o registro dos atos constitutivos no órgão competente, no caso de pessoa jurídica;

II - antes do início da atividade, no caso de pessoa física.

Art. 116. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição, ou da atualização dos dados cadastrais, não implica sua aceitação pela Fazenda Municipal, que as poderá rever a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único. A inscrição, alteração ou retificação de ofício não exime o infrator das multas cabíveis.

Art. 117. O contribuinte é obrigado a comunicar o encerramento, paralisação da atividade ou alterações de qualquer tipo, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Em caso de deixar o contribuinte de recolher o imposto por mais de 03 (três) anos consecutivos e não ser encontrado no domicílio tributário fornecido para tributação, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de ofício.

§ 2º A anotação de encerramento ou paralisação de atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.

Art. 118. É facultado à Fazenda Municipal promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante notificação, fiscalização e convocação por edital dos contribuintes.

LIVRO II
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
TÍTULO I
DOS TRIBUTOS
Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 119. Os tributos municipais são:

I - Impostos:

- a) Imposto sobre serviços - ISS;
- b) imposto predial e territorial urbano - IPTU;
- c) imposto sobre a Transmissão de Bens imóveis por ato oneroso e inter vivos - ITBI

II - Taxas Municipais:

- a) Taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.
- b) Taxas decorrentes da atividade do exercício do poder de polícia;

III - Contribuições de melhorias;

IV - Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública;

V - Contribuição para custeio da previdência municipal, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes do regime previdenciário, podendo a referida contribuição ser cobrada pelo próprio Município ou por outra entidade expressamente designada por lei.

Capítulo II
DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 120. O Município de Lagoa Seca, ressalvadas as limitações de competência tributária de ordem constitucional, da lei complementar e desta lei, tem competência legislativa plena, quanto à incidência, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 121. A competência tributária é indelegável.

§1º Poderá ser delegada, através desta ou de lei específica, a capacidade tributária ativa, compreendendo esta as atribuições de cobrar e arrecadar, ou executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária,

§2º Podem ser revogadas a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa de direito público que as conferir, as atribuições delegadas nos termos do parágrafo anterior,

§3º Compreendem as atribuições referidas nos §§ 1º e 2º as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que as conferir.

§4º Não constitui delegação de competência o cometimento à pessoa jurídica de direito privado do encargo ou função de cobrar ou arrecadar tributos.

Capítulo III
DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 122. É vedado ao Município:

I –criar, instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça;

II- instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontre em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego em seu território, de pessoas ou de mercadorias, por meio de tributos;

VI - cobrar imposto sobre;

- a) o patrimônio ou serviços da União, dos Estados e outros Municípios;
- b) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- c) templos de qualquer culto;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua competência ou destino.

§1º A vedação do inciso VI, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas

pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculado às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§2º As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário, nem exonerar o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§3º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§4º O disposto no inciso VI não exclui a atribuição por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsável pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não as dispensam da prática de atos previstos em lei, assecuratórias do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§5º O disposto na alínea "b" do inciso VI é subordinado à observância, pelas entidades nele referidas, dos requisitos seguintes;

- a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- b) aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§6º No reconhecimento da imunidade poderá o Município verificar os sinais exteriores de riqueza dos sócios e dos dirigentes das entidades através de documentos comprobatórios de seus bens patrimoniais, assim como as relações comerciais, se houver, mantidas com empresas comerciais pertencentes aos mesmos sócios.

§7º No caso do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, quando reconhecida à imunidade do contribuinte, o tributo ficará suspenso até 12 (doze) meses, findos os quais, se não houver aproveitamento do imóvel nas finalidades estritas da instituição, caberá o pagamento total do tributo, acrescido das cominações legais previstas em lei, inclusive a atualização da base de cálculo do imposto.

§8º Na falta do cumprimento do disposto nos §§ 1º, 3º, 4º e 5º deste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício,

§9º A vedação do inciso III, "c", não se aplica à fixação da base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana,

Art. 123. Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito privado ou público, quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

Art. 124. Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencentes a entidades referidas no artigo anterior, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usufrutuário, concessionário, comodatário, permissionário ou possuidor a qualquer título.

Art. 125. A concessão de título de utilidade pública não importa em reconhecimento de imunidade.

TÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER
NATUREZA
Capítulo I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 126. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS tem como fato gerador a prestação, por pessoa física ou jurídica, de serviços relacionados na Lista de Serviços constante nos anexos desta Lei, ainda que esses serviços:

- I - não se constituam como atividade preponderante do prestador; ou
- II - envolvam fornecimento de mercadorias, salvo as exceções expressas na própria Lista.

§1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista constante nos anexos desta Lei, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva a utilização de equipamentos, instalações ou insumos, bem como o fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto incide também sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão,

com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto independe:

- I - da denominação dada ao serviço prestado;
- II - da existência de estabelecimento fixo;
- III - de o serviço ser prestado em caráter permanente ou eventual;
- IV - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- V - do resultado financeiro obtido com a prestação de serviços;
- VI - da destinação dos serviços, e
- VII - do pagamento ou recebimento do preço dos serviços prestados ou de qualquer outra condição relativa à forma de sua remuneração.

§ 5º O fato gerador do imposto ocorre no momento da entrega total ou parcial do serviço prestado, sendo irrelevantes para caracterizá-lo:

- I – a natureza jurídica da operação de prestação do serviço;
- II – a validade jurídica do ato praticado, e
- III – os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

§ 6º Quando se tratar de profissional autônomo ou sociedade uniprofissional considera-se ocorrido o fato gerador:

- I – No caso de profissional autônomo, a 1º de janeiro de cada exercício civil, para os contribuintes já inscritos;
- II - na data do início da atividade, para os contribuintes que se inscreverem no curso do exercício civil;
- III - No caso de sociedade uniprofissional, a 1º de cada mês de cada exercício civil, a partir ,e inclusive, do mês de início de sua atividade.

§ 7º - Incluem-se entre os sorteios referidos no item 19 da lista de serviços, aqueles efetuados mediante inscrição automática por qualquer meio, desde que a captação de inscrições alcance participantes no Município.

§ 8º Considera-se serviço de locação a cessão pura ou o fornecimento, em caráter temporário, de veículo, máquina, equipamento ou qualquer bem, sem que, para tanto, haja a prestação de qualquer tipo de serviço vinculada ao bem locado.

§ 9º Não se considera serviço de locação o fornecimento de veículo, máquina, equipamento ou qualquer bem, em que conjuntamente seja fornecido motorista ou operador para fins de execução do serviço, ou serviço de monitoramento, ainda que

remoto ou eletrônico, mediante o pagamento de quantia certa e previamente estipulada ao usuário, cujo serviço será executado sob a responsabilidade do prestador.

§ 10 Consideram-se obras hidráulicas e de construção civil:

- I – construção ou reparação de prédios e outras edificações;
- II - construção e reparação de estradas de ferro e rodagem, inclusive os trabalhos concernentes às estruturas inferior e superior de estradas e obras de arte;
- III - construção ou reparação de pontes, viadutos, logradouros públicos e outras obras de urbanização;
- IV - construção ou reparação de sistemas de abastecimento d'água e saneamento;
- V - execução de obras hidrelétricas;
- VII - execução de obras de montagem, construção, manutenção e reparos de estruturas em geral.

§ 11 Os serviços de construção civil compreendem ainda:

- I - serviços auxiliares de preparação de canteiros de obra;
- II - Os serviços complementares: construção de portões, muros, além dos complementares propriamente ditos tais como: equipamentos, obras de embelezamento constantes do projeto.

§ 12 Para fins de determinação de incidência do ISS deverá ser levada em conta a essência do objeto da prestação de serviço.

§ 13 Para efeito de enquadramento na Lista de Serviços constante nos anexos desta Lei, quando diversos serviços concorrerem para a execução de um principal, o objeto da contratação, todos serão considerados como integrantes deste.

§ 14 O fracionamento das atividades com o conseqüente enquadramento em itens diversos da lista de serviços, só será admitido se o objeto da prestação consistir em serviços distintos, autônomos e que não se caracterizem como atividades-meio para a satisfação do objeto da prestação de serviço.

§ 15 Em hipótese alguma será admitido o fracionamento da atividade-fim prestada pelo sujeito passivo em atividades-meio, interdependentes entre si, com o objetivo de desequilibrar as atividades do campo de incidência do ISS e assim eximir-se da tributação.

§ 16 Nas situações previstas nos §§ 14 e 15 deste artigo, a autoridade fiscal poderá desconsiderar os

atos praticados pelo sujeito passivo com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, na conformidade das disposições desta Lei Complementar e do art. 116, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

Capítulo II DA NÃO INCIDÊNCIA E DA ISENÇÃO

Art. 127.A tributação do imposto sobre serviços de qualquer natureza no Município de Lagoa Seca:

§1º Não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País, quando os resultados do serviço severificam em território estrangeiro e houver ingresso de divisas no País;

II- a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

§2º Tem a dispensa legal do pagamento, sendo assim isentos, os contribuintes do imposto, quando exercerem a atividade de serviços de transporte de natureza municipal, descritos pelo item 16 da lista, e que tenham como tomador destes serviços a pessoa jurídica que exerça a atividade econômica de “Fabricação de Açúcar em Bruto”.

§3º Não se enquadram no disposto no inciso I do §1º os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§4º A não-incidência ou a isenção do imposto não desobriga o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias previstas em Lei.

Capítulo III DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 128.O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I- do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, quando o serviço for proveniente

do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II- da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista constante do Anexo I;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista constante do Anexo I;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista constante do Anexo I;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista constante do Anexo I;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista constante do Anexo I;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista constante do Anexo I;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista constante do Anexo I;

IX - do controle e tratamento efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista constante do Anexo I;

X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista constante do Anexo I;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista constante do Anexo I;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista constante do Anexo I;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11,01 da lista constante do Anexo I;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista constante do Anexo I; XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11,04 da lista constante do Anexo I;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista constante do Anexo I;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista constante do Anexo I;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17,05 da lista constante do Anexo I;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista constante do Anexo I;

XX- do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista constante do Anexo I.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5,09 da lista constante do Anexo I;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais serviços descritos no subitem 15.01 da lista constante do Anexo I;

XXIII - do domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este no caso dos serviços descritos pelos subitens 10.04 e 15,09 da lista constante do Anexo I.

§1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Lagoa Seca, em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Lagoa Seca, em cujo território haja extensão de rodovia explorada, ou da metade da extensão de ponte que una dois municípios.

§3º Para efeito do disposto no § 2º, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.

§4º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador.

§5º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos pelo subitem 15.01 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar, os terminais

eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local de domicílio do tomador do serviço.

§6º Em caso de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º do art. 8º A da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário de serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 129. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas, devendo ser levado em conta:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à manutenção dos serviços;

II- estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:

- a) indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;
- b) locação de imóvel;
- c) realização de propaganda ou publicidade no Município ou com referência a ele;
- d) fornecimento de energia elétrica em nome do prestador ou seu representante.

Art. 130. Será ainda devido o imposto neste Município quando os serviços forem prestados por empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações, sempre que houver contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário do serviço.

Capítulo IV
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 131. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços é o preço do serviço.

Art. 132. Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções,

ainda que a título de subempreitada, frete, despesa ou imposto.

§1º Incluem-se na base de cálculo quaisquer valores percebidos pela prestação do serviço, inclusive os decorrentes de acréscimos contratuais, multas ou outros que onerem o preço do serviço.

§2º Ressalvados os casos expressos na legislação tributária, integra o preço do serviço prestado o valor relativo aos materiais aplicados ou mercadorias fornecidas.

§3º Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§4º Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço, quando previamente contratados,

§5º Os valores despendidos direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, coparticipação ou demais formas da espécie, constituem parte integrante do preço.

§6º Incluem-se também na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviço, inclusive as relacionadas com a retenção periódica de valores recebidos.

§7º A prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, implica inclusão, na base de cálculo, dos ônus relativos à obtenção de financiamento, ainda que cobrados em separado.

§8º Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante de sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

§9º Na falta de preços, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

Art. 133. No caso de estabelecimento que represente, sem faturamento, empresa do mesmo titular sediada fora do Município, a base de cálculo compreenderá, no mínimo, todas as despesas necessárias à manutenção desse estabelecimento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não ilide a tributação pelo exercício de atividade de prestação de serviços no território do Município, segundo as regras gerais.

Art. 134. O imposto é parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o seu destaque no documento fiscal mera indicação para

fins de controle e esclarecimento do usuário do serviço.

Parágrafo único. O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

Art. 135. Está sujeito ainda ao ISS, o fornecimento de mercadorias na prestação de serviços constantes da lista de serviços, salvo as exceções previstas nela própria, devidamente comprovado o recolhimento do ICMS, quando for o caso.

Art. 136. Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço para cálculo do imposto será o preço corrente, na praça, desses serviços ou mercadorias.

Art. 137. Nas demolições, inclui-se nos preços dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

Seção II

Das Deduções da Base de Cálculo

Art. 138. Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, quando sujeito ao pagamento de ICMS, e as subempreitadas, desde que já tributadas, até os seguintes limites:

- a) Item 7.02 da lista de serviços, exceto terraplanagem e pavimentação – 50% (cinquenta por cento) de dedução total, englobando subempreitada e material, sobre o preço do serviço;
- b) Item 7.05 da lista anexa – 50% (cinquenta por cento) de dedução total, englobando subempreitada e material, sobre o preço do serviço;
- c) Pavimentação/Recapeamento Asfáltico – 30% (trinta por cento) de dedução total, englobando subempreitada e material, sobre o preço do serviço;
- d) Terraplanagem – 10% (dez por cento) de dedução total, englobando subempreitada e material, sobre o preço do serviço.

II - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo Município, desde que os serviços sejam desmembrados e computados individualmente para efeito de lançamento autônomo;

III- os valores despendidos pelos prestadores dos serviços referidos nos subitens 4.22 e 4.23, em decorrência desses planos, com hospitais, clínicas, médicos, odontólogos e demais atividades de que trata o item 04 da lista de serviços, já tributados pelo Imposto sobre Serviços;

IV - no caso de publicidade serão deduzidos os valores pagos pela veiculação da publicidade e os serviços de produção não executados pela agência de publicidade contratada;

V - nos serviços de registros públicos, cartorários e notariais os valores transferidos ao Estado por determinação legal, cuja receita não pertence ao cartório.

§1º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista forem prestados no território do Município e de outros conjuntamente, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§2º. Os prestadores dos serviços descritos pelo item 4da lista poderão efetuar a dedução de até 60% (sessenta por cento) da base de cálculo do imposto, desde que não utilizem qualquer outro tipo de abatimento da base de cálculo ou da alíquota do tributo.

§3º. Os prestadores dos serviços descritos pelo subitem 8.01 da lista poderão efetuar a dedução de até 60% (sessenta por cento) da base de cálculo do imposto, desde que não utilizem qualquer outro tipo de abatimento da base de cálculo ou da alíquota do tributo.

§4º. Os prestadores dos serviços descritos pelo subitem 12.07 da lista poderão efetuar a dedução de até 60% (sessenta por cento) da base de cálculo do imposto, desde que não utilizem qualquer outro tipo de abatimento da base de cálculo ou da alíquota do tributo.

§5º. Os prestadores dos serviços pessoa física e exclusivamente quando prestarem serviços à administração pública municipal poderão efetuar a dedução de até 60% (sessenta por cento) da base de cálculo do imposto, desde que não utilizem qualquer outro tipo de abatimento da base de cálculo ou da alíquota do tributo.

Art. 139. Sob nenhuma hipótese, as reduções de base de cálculo, as concessões de isenções, incentivos e benefícios tributários ou financeiros, ou qualquer outra forma podem implicar, ainda que indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação de alíquota real mínima de 2% (dois por cento), exceto para, quando

for o caso, os serviços a que se referemos subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços.

Seção III Das Alíquotas

Art. 140. O Imposto Sobre Serviços é devido em conformidade com as alíquotas e tabela constante no Anexo I, que faz parte integrante da presente Lei Complementar,

Seção IV Dos Valores Fixos

Art. 141. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de UFLS ou alíquotas sobre a base de cálculo, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Art. 142. Quando se tratar de prestação de serviços, da Lista constante da tabela I do anexo I, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio da Tabela II do Anexo I desta Lei Complementar, utilizando o valor disposto para pagamento, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Art. 143. Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.05, 4.06, 4.08, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 4.18, 5.01, 5.04, 7.01, 17.13, 17.15 e 17.18 da lista constante do Anexo I forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto sob o valor a ser calculado na forma da Tabela II do Anexo I desta Lei Complementar, utilizando o valor disposto para pagamento mensal calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§1º Não se consideram sociedades de profissionais e devem recolher o imposto sobre o preço dos serviços prestados as sociedades:

- I - que tenham como sócio pessoa jurídica;
- II - que tenham natureza empresarial;
- III - cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;
- IV - que exerçam qualquer atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;
- V - que tenham sócio que delas participe tão somente para aportar capital ou administrar, mesmo que este seja habilitado para exercer a atividade a qual se destina a empresa;

VI - cujos profissionais, sócios, empregados ou não, sejam integrantes de quadro societário de outra sociedade, inclusive sociedade uniprofissional já sujeita ao regime de que trata este artigo.

VII - possuam equipamentos, instrumentos e maquinário além dos necessários à realização da atividade-fim ou que não sejam usados exclusivamente pelo profissional habilitado na execução do serviço pessoal e intelectual em nome da sociedade.

§ 2º O não atendimento das condições previstas no parágrafo primeiro deste artigo implicará a revisão de ofício, a qualquer tempo, do regime especial de tributação do ISSQN para o regime geral, cuja base de cálculo é preço do serviço.

Capítulo V
DO SUJEITO PASSIVO
Seção I
Do Contribuinte

Art. 144. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§1º Considera-se prestador do serviço o profissional autônomo ou a empresa que exerça, em caráter permanente ou eventual, quaisquer atividades referidas na lista de serviços desta lei complementar, inclusive as cooperativas.

§2º Para os efeitos do imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, entende-se por:

I - profissional autônomo, toda pessoa física que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício;

II - empresa:

- a) toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade prestadora de serviço, inclusive as organizadas sob a forma de cooperativas;
- b) toda pessoa física ou jurídica não incluída na alínea anterior, que instituir empreendimento para serviço com interesse econômico;
- c) o condomínio que prestar serviços a terceiros;
- d) o delegatário do Estado para a realização dos serviços registrados, cartorários, notariais e similares.

Art. 145. Não são contribuintes do Imposto Sobre Serviços:

- I - os que prestem serviços sob relação de emprego;
- II - os trabalhadores avulsos definidos em lei;
- III - os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedades.

Seção II
Da Solidariedade

Art. 146. São solidariamente obrigados, perante a Fazenda Municipal, quanto ao imposto relativo aos serviços em que forem partes, aqueles que tenham interesses comuns na situação que constitua fato gerador da obrigação principal.

§1º A obrigação solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária,

§2º A solidariedade não comporta benefício de ordem tampouco divisibilidade, podendo, entretanto, o sujeito passivo, atingido por seus efeitos, efetuar o pagamento do imposto incidente sobre o serviço antes de iniciado o procedimento fiscal.

Art. 147. São também solidariamente responsáveis com o prestador do serviço:

I - o proprietário do estabelecimento ou veículo de aluguel para frete ou de transporte coletivo no território do Município;

II - o proprietário da obra;

III - o proprietário ou seu representante que ceder dependência ou local para a prática de jogos e diversões;

IV - prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros estabelecidos ou não no Município;

V - os administradores de obras, pelo imposto relativo à mão de obra, inclusive de subcontratadas, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra contratante;

VI - os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiro;

VII - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

VIII - os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;

IX - os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documentos fiscal idôneo;

X - os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal e de inscrição.

Parágrafo único. A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento do imposto sobre o serviço prestado.

Seção III **Da Retenção do ISS**

Art. 148. São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISS devido ao município os seguintes tomadores ou intermediários de serviço:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - os órgãos da Administração Direta da União, Estado e do Município, bem como suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, em relação aos serviços por eles tomados ou intermediados;

III - empresas concessionárias, subconcessionárias e permissionárias dos serviços de energia elétrica, telecomunicações, distribuição de água e gás, e de saneamento básico;

IV - a pessoa jurídica estabelecida no município, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 1.01 a 1.09; 2.01; 3.01 a 3.04; 4.01 a 4.23; 5.01 a 5.09; 6.01 a 6.06; 7.01 a 7.20; 8.01 a 8.03; 9.01 a 9.03; 10.01 a 10.10; 11.01 a 11.04; 12.01 a 12.17; 13.01 a 13.04; 14.01 a 14.14; 16.01 a 16.02; 17.01 a 17.24; 18.01; 19.01; 20.01 a 20.03; 22.01; 23.01; 24.01; 25.04; 26.01; 27.01; 28.01; 29.01, 30.01; 31.01; 32.01; 33.01; 34.01; 35.01; 36.01; 37.01; 38.01; 39.01 e 40.01 da lista constante do Anexo I;

V - os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

VI - a pessoa jurídica que agenciar contratos de leasing, independentemente do local de inscrição do contrato, pelo imposto devido na operação objeto do contrato agenciado;

VII - a pessoa jurídica arrendatária, o contrato for efetuado diretamente com o arrendante ou se o agenciador do contrato estiver estabelecido em outro Município, independentemente do local de inscrição do contrato, pelo imposto devido na operação objeto do contrato agenciado;

VIII - as empresas e entidades que exploram loterias e outros jogos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

IX - os correios, pelo imposto devido pelas suas agências franqueadas;

X - empresas e cooperativas que prestam serviços de assistência médica, odontológica e planos de saúde;

XI - incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, quanto

a todos e quaisquer serviços relacionados com a obra, bem como em relação as comissões pagas pelas corretagens de imóveis;

XII - todo tomador que realizar o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal dos serviços prestados;

XIII - as sociedades de capitalização, seguradoras e de previdência privada;

XIV - todo tomador que contratar serviços prestados por profissional liberal, autônomo ou empresas que não forem inscritos no Município como contribuinte do ISS;

XV - concessionárias de serviços rodoviários, ferroviários e aeroportuários;

XVI - os condomínios e administradoras de shoppings centers, em relação aos serviços por eles tomados ou intermediados;

XVII - os hospitais, clínicas e prontos-socorros, quando tomarem ou intermediarem serviços;

XVIII - os hotéis e motéis, quando tomarem ou intermediarem serviços;

IX - as empresas que prestam os serviços referidos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços em relação aos serviços subempreitados, bem como os descritos nos subitens 3.04, 7.10, 11.02, 11.03, 11.04, 14.01, 14.05, 14.06, 14.13 e 17.05;

X - As empresas prestadoras de propaganda e publicidade em relação aos serviços de produção externa prestados por terceiros, estabelecidos no município;

XI - outras pessoas jurídicas, tomadoras de serviços, definidas em regulamento.

§1º O tomador ou intermediário do serviço deverá exigir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento exigido pela Administração tributária municipal, cuja utilização esteja prevista por Lei ou Regulamento ou autorizada por regime especial.

§2º Os responsáveis mencionados neste artigo também são obrigados, na forma da Lei ou o regulamento, a emitirem a Nota Fiscal de Tomador de Serviços (NFTS-e) ou, até sua implantação, a entregarem ao prestador do serviço, o recibo de retenção do imposto e, ainda, ao cumprimento das demais obrigações acessórias estabelecidas na legislação.

§3º A administração tributária municipal definirá a forma, condições, cronograma e critérios para identificação, por atividade ou individualmente, dos tomadores de serviço sujeitos à retenção e recolhimento de que trata este artigo.

§4º A administração tributária municipal poderá dispensar a obrigatoriedade pela retenção na fonte e de efetuar o recolhimento do imposto, previsto neste artigo, para tomadores ou intermediários específicos

ou ainda de determinada atividade econômica, na forma disposta em regulamento.

Art. 149. Os responsáveis a que se refere o art. 146 desta Lei estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter efetuado sua retenção na fonte.

§1º A obrigatoriedade prevista no caput deste artigo será dispensada, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis, se o responsável tributário comprovar que o prestador do serviço efetuou o recolhimento do imposto devido relativo ao serviço tomado ou intermediado.

§2º Quando o prestador de serviço for profissional autônomo e, estando obrigado, não for inscrito no município ou, quando inscrito, não apresentar o comprovante de quitação do imposto referente ao semestre relativo ao pagamento do serviço, o imposto será retido na fonte, à razão de 5% (cinco por cento) do preço do serviço.

§3º A responsabilidade não é elidida por imunidade ou por isenção tributária;

§4º Fica atribuída ao prestador do serviço a responsabilidade subsidiária do pagamento total ou parcial do imposto não retido.

§ 5º Quando da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, o tomador responsável tributário será notificado pela Administração Tributária da obrigatoriedade do aceite na forma do §6º deste artigo.

§6º O tomador de serviços quando responsável tributário, ao efetuar a retenção do imposto, é obrigado a fornecer, ao contribuinte, comprovante da retenção individualizado ou efetuar o aceite no sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, e, na falta deste, a Administração Tributária considerará o aceite tácito na forma, condições e prazos estabelecidos em regulamento.

§7º O prestador do serviço que sofrer retenção do imposto sobre serviços na fonte deverá exigir o registro do aceite no sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou o comprovante de retenção do imposto e, neste caso, guardá-lo para apresentação ao Fisco municipal, quando solicitado.

Art. 150. O prestador de serviços que emitir nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal, para tomador estabelecido no Município de Lagoa Seca, referente aos serviços descritos nos

itens 1, 2, 3 (exceto o subitem 3.04), 4 a 6, 8, 10, 13 a 15, 17 (exceto os subitens 17.05 e 17.09), 18, 19 e 21 a 40, bem como nos subitens 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.19, 7.20, 7.21, 9.02, 9.03, 11.03 e 12.13, todos constantes da Lista de Serviços, fica obrigado a proceder à sua inscrição em cadastro da administração tributária municipal, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País.

§2º As pessoas jurídicas estabelecidas no Município, ainda que imunes ou isentas, e os condomínios edifícios residenciais ou comerciais são responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, devendo reter na fonte o seu valor, quando tomarem ou intermediarem os serviços, nos termos do caput deste artigo, executados por prestadores de serviços não inscritos.

§3º A Administração tributária municipal poderá dispensar da inscrição no Cadastro os prestadores de serviços a que se refere o artigo:

I - por atividade;

II - por atividade, quando preposto ou representante de pessoa jurídica estabelecida no município tomar, em trânsito, serviço relacionado a tal atividade.

§4º A administração tributária municipal poderá permitir que os tomadores de serviços sejam responsáveis pela inscrição, em Cadastro Simplificado, dos prestadores de serviços tratados neste artigo.

§ 5º Em relação aos serviços a que se referem os itens 10 e 15 da Lista de Serviços, poderá ser exigida a inscrição no Cadastro da Administração tributária municipal, mesmo quando os prestadores de serviços estiverem dispensados da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 151. A inscrição no cadastro de que trata o art. 150 não será objeto de qualquer ônus, especialmente taxas e preços públicos.

Art. 152. Também são responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, devendo reter na fonte o seu valor, as pessoas jurídicas, estabelecidas no Município, ainda que imunes ou isentas, quando tomarem ou intermediarem os serviços prestados dentro do território do Município por prestadores estabelecidos neste Município em situação de inadimplência

contumaz, na forma, prazo, condições e cronograma estabelecidos pela Administração tributária municipal ;

Parágrafo único. O imposto retido na fonte, para recolhimento no prazo legal ou regulamentar, deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo do serviços, ambas na forma prevista na legislação tributária municipal.

Art. 153. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se inadimplente contumaz em relação ao recolhimento do ISS o contribuinte que deixar de recolher o ISS devido por 4 (quatro) meses de incidência consecutivos ou 6 (seis) meses de incidência alternados, dentro de um período de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Não se considera inadimplência os casos em que os créditos tributários tiverem a sua exigibilidade suspensa.

Art. 154. Sem prejuízo de outras obrigações legais, os responsáveis tributários ficam desobrigados da retenção e do pagamento do imposto, em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando o prestador de serviços emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS autorizada pelo município e :

I - for profissional autônomo, nos termos da legislação , estabelecido no município, inscrito e quites com as obrigações tributárias municipais;

II – se tratar de sociedade de profissionais, nos termos da legislação , estabelecido no município , inscrito e quites com as obrigações tributárias;

III - gozar de isenção, desde que estabelecido neste Município;

IV - gozar de imunidade;

V - for Microempreendedor Individual - MEI optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI , estabelecido no município , inscrito e quites com as obrigações tributárias;

VI – efetuar o recolhimento pelo regime de estimativa da base de cálculo do imposto, na forma da legislação tributária municipal;

VII – possuir medida judicial (liminar ou tutela antecipada) dispensando-os do pagamento do imposto ou autorizando o depósito judicial do mesmo.

§1º Para os fins do disposto neste artigo, o responsável tributário deverá exigir que o prestador de serviços comprove seu enquadramento em uma das condições previstas nos incisos do caput deste artigo.

§2º A dispensa da retenção na fonte mencionada no inciso I deste artigo não se aplica aos serviços

prestados por profissional autônomo inscrito em outro município, quando o imposto for devido no Município de Lagoa Seca, ainda que o profissional atenda as exigências previstas no parágrafo anterior.

Art. 155. A legitimidade para requerer a restituição do indébito, na hipótese de retenção indevida ou maior que a devida de imposto na fonte recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao responsável tributário.

Capítulo VI DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 156. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do imposto, ou dele isentas ou imunes, que de qualquer modo participem direta ou indiretamente de operações relacionadas com a prestação de serviços estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações deste título e das previstas conforme regulamento próprio do Executivo Municipal.

Art. 157. As obrigações acessórias constantes deste título e regulamento não excetam outras de caráter geral e comum a vários tributos previstos na legislação própria.

Art. 158. O contribuinte poderá ser autorizado a utilizar regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento eletrônico de dados.

Capítulo VII DAS DECLARAÇÕES e DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 159. Além da inscrição cadastral e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos fixados por meio de decretos do Município.

Art. 160. Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços ficam obrigados a apresentar declaração de dados nos casos exigidos pelo órgão fazendário.

Capítulo VIII DO LANÇAMENTO Seção I Das Disposições Gerais

Art. 161. O lançamento do Imposto Sobre Serviços será feito:

I - mediante lançamento por homologação como regra geral;

II - de ofício, quando calculado em função da natureza do serviço, regime de tributação fixa ou de outros fatores pertinentes que independam do preço do serviço, a critério da autoridade administrativa;

III - de ofício, quando em consequência do levantamento fiscal ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, podendo ser lançado, à critério da autoridade administrativa, através de notificação ou por auto de infração.

§1º Nas hipóteses de lançamento por homologação, na forma de regulamento, haverá declaração do valor e emissão da respectiva guia pelo contribuinte ou responsável pela retenção.

§2º No lançamento por homologação, o contribuinte se obriga a apurar e recolher, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o dia 10 (dez) de cada mês, o imposto correspondente aos serviços prestados no mês anterior.

§3º Se os prazos estabelecidos no parágrafo anterior coincidirem em sábado, domingo ou feriado, o prazo será prorrogado para o primeiro dia útil imediatamente posterior

§4º A administração tributária municipal poderá definir por portaria, para grupos de contribuinte de mesma atividade, outra data de pagamento, que não a determinada no §2º desse artigo.

§5º Nas hipóteses de lançamento de ofício, o prazo ou data de pagamento constará no documento que efetuou o lançamento. Se não constar, o prazo de pagamento será de 30 (trinta) dias da data que ocorreu o lançamento.

§6º Nos meses em que não registrar movimento econômico, o sujeito passivo deverá comunicar a inexistência de receita tributável em cada mês ou período de incidência do imposto.

Art. 162. O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente, da seguinte forma:

- I - em pauta que reflita o corrente de mercado;
- II - mediante estimativa;
- III - por arbitramento nos casos especificamente previstos.

Seção II Da Estimativa

Art. 163. O valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade administrativa, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

- I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
- II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com

regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhe tratamento fiscal específico, a exclusivo critério da autoridade competente.

§1º No caso do inciso I deste artigo, consideram-se provisórias as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais,

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente, sob pena de inscrição em dívida ativa e imediata execução judicial.

Art. 164. Para a fixação da base de cálculo estimada, a autoridade competente levará em consideração, conforme o caso:

- I - o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;
- II - o preço corrente dos serviços;
- III - o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;
- IV - a localização do estabelecimento;
- V - as informações do contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade.

§1º A base de cálculo estimada poderá, ainda, considerar o somatório dos valores das seguintes parcelas:

- a) o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- b) folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- c) aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos, computado ao mês ou fração;
- d) despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

§2º O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade.

§3º Quando a estimativa tiver fundamento na localização do estabelecimento, prevista no inciso IV, o sujeito passivo poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§4º A aplicação do regime de estimativa independe do fato do contribuinte possuir escrita fiscal.

Art. 165. Poderá, a qualquer tempo e a critério da autoridade fiscal, ser suspensa a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Art. 166. O valor da estimativa será sempre fixado para período determinado.

Art. 167. Independente de qualquer procedimento fiscal, sempre que o preço total dos serviços excederem o valor fixado pela estimativa fica o contribuinte obrigado a recolher o imposto pelo movimento econômico real apurado.

Art. 168. O valor da receita estimada será automaticamente corrigido nas mesmas datas e proporções em que ocorrer reajuste ou aumento do preço unitário dos serviços,

Art. 169. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias.

Seção III Do Arbitramento

Art. 170. A autoridade administrativa poderá lançar o valor do imposto, a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

- I - o sujeito passivo não possuir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas, principalmente nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória;
- II - o sujeito passivo, depois de intimado, deixar de exhibir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas;
- III - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, ou quando estes não possibilitem a apuração da receita;
- IV - existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação; evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por

quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;

V - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, bem como prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;

VI - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VII - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VIII - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

IX - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

Parágrafo único. O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

Art. 171. Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, poderá o fisco considerar:

- I - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo sujeito passivo em outros exercícios, ou por outros contribuintes de mesma atividade em condições semelhantes;
- II - as peculiaridades inerentes à atividade exercida;
- III - os fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
- IV - o preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração.

§1º A receita bruta arbitrada poderá ter ainda como base de cálculo, o somatório dos valores das seguintes parcelas:

- a) o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- b) folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- c) aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou quando próprio 1% (um por cento) do valor dos mesmos computados ao mês ou fração;
- d) despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

§2º Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

Seção IV
Da Construção Civil

Art. 172.O proprietário de obra de construção civil deverá, como pré-condição para a obtenção de "habite-se", apresentar as notas fiscais dos respectivos serviços de construção tomados e tributados pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e comprovar a quitação do imposto pelo prestador, ficando, em caso negativo, responsável pelo pagamento.

Parágrafo único. No caso da não apresentação das notas fiscais referidas no caput deste artigo, será o preço do serviço arbitrado com valor não inferior ao fixado por ato da administração tributária municipal, que reflita os preços correntes no mercado.

Capítulo IX
DA ARRECADAÇÃO

Art. 173.O Imposto Sobre Serviços será recolhido por meio de documento de arrecadação municipal, de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos pelo Município;

Parágrafo único. É facultado ao Fisco, tendo em vista a regularidade de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de determinado período.

Capítulo X
DA ESCRITURAÇÃO FISCAL

Art. 174.Os prestadores de serviços, contribuintes ou não do imposto, ou dele isentas ou imunes, são obrigados a:

- I - manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados;
- II - emitir notas fiscais dos serviços prestados, ou outro documento exigido pelo Fisco, por ocasião da prestação de serviços.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre a dispensa da manutenção de determinados livros e documentos, tendo em vista a natureza dos serviços.

Art. 175.Os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos, a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes, serão definidos em regulamento.

Capítulo XI
DO PROCEDIMENTO FISCAL RELATIVO AO
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Art. 176.O procedimento fiscal relativo ao Imposto Sobre Serviços terá início com:

- I - a lavratura do termo de início de fiscalização;
- II - a notificação e/ou intimação de apresentação de documento;
- III - a lavratura do auto de infração;
- IV - a lavratura de termos de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;
- V - a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificando o contribuinte.

§1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo, desde que devidamente intimado, em relação aos atos acima e, independentemente da intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§2º O ato referido no inciso I valerá por 90 (noventa) dias, prorrogáveis por até mais 2 (dois) períodos sucessivos, com qualquer ato escrito que indique o prosseguimento da fiscalização.

§3º A exigência do crédito tributário, inclusive multas, será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, que conterão os requisitos especificados nesta Lei Complementar.

TÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL
E TERRITORIAL URBANA
Capítulo I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 177.O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, a posse ou o domínio útil, a qualquer título, de bem imóvel, por natureza ou por acessão física como definida na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município.

§1º Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observada a existência de pelo menos 02 (dois) dos seguintes incisos construídos ou mantidos pelo poder público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§2º Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis, de expansão urbana ou de urbanização específica, constantes de glebas ou de loteamentos aprovados ou não pela Prefeitura, destinados a habitação, indústria, comércio ou serviço, mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do parágrafo anterior.

§3º Considera-se gleba, para os efeitos desta Lei, o terreno com área igual ou superior a dez mil metros quadrados, não edificados e que não tenha sido submetida a parcelamento de solo sob a égide da Lei.

Art. 178. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana em 1º de janeiro de cada exercício,

Art. 179. O bem imóvel, para efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§1º Considera-se terreno:

- I - o imóvel sem edificação;
- II - o imóvel com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada, bem como condenada ou em ruínas;
- III - o imóvel cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória;
- IV - o imóvel destinado a estacionamento de veículos e depósitos de materiais, desde que o mesmo seja desprovido de edificação específica;
- V - a parcela do imóvel cuja área territorial sem construção exceder à área construída em 3 (três) vezes, desde que a área total do imóvel não seja inferior a 1000 (mil) metros quadrados;
- VI - imóvel ocupado por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade, a critério da administração tributária municipal.

§2º Consideram-se prédios:

- I - todos os imóveis edificados que possam ser utilizados para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendido no artigo anterior;
- II - os imóveis com edificações em loteamentos aprovados;
- III - os imóveis edificados na zona rural, quando utilizados em atividades comerciais, industriais e outras com objetivos de lucro, diferentes das finalidades necessárias para a obtenção de produção agropastoril e sua transformação.

Art. 180. A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Capítulo II DA INSCRIÇÃO

Art. 181. Todos os imóveis, inclusive os que gozarem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana, áreas urbanizáveis, de expansão urbana ou de urbanização específica, deverão obrigatoriamente serem inscritos no Cadastro Técnico Imobiliário.

Art. 182. A inscrição das propriedades prediais e territoriais no Cadastro Técnico Imobiliário será promovida:

- I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II - por qualquer dos condôminos;
- III - pelo promitente comprador;
- IV - de ofício, em se tratando de propriedade de entidade de direito público, ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo e na forma legal, sem prejuízo de cominações ou penalidades.

Parágrafo único. É fixado em 30 (trinta) dias o prazo para promoção da inscrição ou respectiva alteração, através de formulário próprio, contados:

- I - da data da conclusão das construções, reconstruções ou reformas;
- II - da data da assinatura da escritura pública ou outro documento equivalente, nos casos de aquisição, a qualquer título.

Art. 183. Serão objetos de única inscrição:

- I - a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamentos ou urbanização;
- II - a quadra indivisa de áreas arruadas;
- III - o lote isolado ou grupo de lotes contíguo.

Art. 184. Serão obrigatoriamente comunicadas ao Município, as ocorrências que possam, de qualquer maneira, alterar os registros constantes do Cadastro Técnico Imobiliário.

Parágrafo único. É de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência, o prazo para a comunicação referida no caput.

Art. 185. Em caso de litígio sobre o domínio da propriedade, a inscrição mencionará tal circunstância, bem como o nome dos litigantes, dos possuidores da propriedade, a natureza do feito e o cartório por onde correr a ação.

Art. 186. Os responsáveis por loteamentos e os condomínios ficam obrigados a fornecer ao Município, na forma e prazos previstos na legislação municipal, declaração dos lotes alienados definitivamente ou mediante compromisso.

Art. 187. Do Cadastro Técnico imobiliário constará o valor venal atribuído à propriedade nos termos da legislação tributária, ainda que discordante este do declarado pelo responsável.

**Capítulo III
DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 188. O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel.

§1º Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto;

I - o proprietário e os detentores do domínio útil ou da posse;

II - em caso de condomínio, excetuados os condomínios constituídos de unidades autônomas, os coproprietários são solidariamente responsáveis por todos o valor do tributo incidente sobre o imóvel;

III - em caso de condomínio constituído de unidades autônomas, os proprietários destas são solidariamente responsáveis pelo valor do tributo incidente sobre a parte comum;

IV - no caso de divisão e de parcelamento de imóveis, os proprietários dos imóveis resultantes são responsáveis solidários pelos débitos do imóvel dividido ou parcelado, na fração correspondente ao do imóvel resultante;

V - nos casos de unificação de imóveis, os proprietários dos imóveis resultantes são responsáveis pelo pagamento dos débitos dos imóveis originais;

VI - nos casos de incorporação de imóveis, os proprietários dos imóveis resultantes são responsáveis solidários pelos débitos do imóvel no qual ocorreu a incorporação, na fração correspondente à divisão do débito pelo número dos imóveis resultantes.

§2º Consideram-se possuidores:

I - o compromissário comprador imitado na posse, por contrato público ou por particular, registrado ou não;

II - o titular do direito de usufruto;

III - o titular do direito de uso ou habitação;

IV - os posseiros;

V - os detentores de posse exclusiva de bem público, ainda que do próprio município de Lagoa Seca, suas autarquias e fundações, por contrato de concessão de serviço público, permissão de serviço público ou qualquer outro ato análogo, assim como através de cessão de uso sem prazo delimitado ou com prazo superior a um ano;

VI - os usucapientes;

VII - os possuidores que tenham adquirido imóvel em hasta pública ou alienação judicial durante o período que medeia a discussão judicial sobre a validade da aquisição imobiliária;

VIII - os cessionários de quaisquer direitos indicados nos incisos anteriores.

**Capítulo IV
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS**

Art. 189. A base de cálculo do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano é o valor venal do imóvel, assim entendido o valor que este alcançaria para compra e venda à vista, segundo as condições do mercado e que poderá ser apurado com base na Planta Genérica de Valores, que trará os valores do metro quadrado dependendo da localidade e outros fatores construtivos conforme Anexo, vigente no município até o dia 31 de dezembro do ano que anteceder ao lançamento.

§1º. Caso não seja atribuída alteração na Planta Genérica de Valores de que trata o caput deste artigo, os valores venais serão os mesmos utilizados para cálculo do imposto do exercício imediatamente anterior, devidamente corrigidos na forma da legislação tributária.

§2º. O órgão municipal responsável poderá determinar o valor venal do bem imóvel através dos seguintes critérios:

$$VVT = Vm^2 T \times AT \times FC$$

Onde:

VVT= Valor Venal do Terreno

Vm²T= Valor Unitário de

metro quadrado definido para a face da quadra onde se localiza a testada principal do lote, conforme disposto na Planta Genérica de Valores de m² de Terrenos

AT=Área do Terreno

FC = Fatores Corretivos, os quais estão definidos sem tabela anexa a esta Lei

$$VVE = Vm^2 E \times AC \times FCC \times FCCC$$

Onde:

VVE= Valor Venal da

Edificação

Vm²E=Valor Unitário de

metro quadrado do por tipo de edificação, conforme tabela anexa a esta Lei

AC=Área Construída da unidade

FCC= Fatores Corretivos da Construção, conforme

tabela anexa a esta Lei

FCCC=Fator Corretivo baseado nos Componentes da Construção, conforme.

Tabela anexa a esta Lei

§3º Na impossibilidade de se obter os elementos necessários para aplicação da fórmula de apuração do valor venal do imóvel em conformidade com o disposto neste artigo, o valor venal do imóvel será apurado por quaisquer meios que o órgão fazendário dispuser.

§4º O valor do m² disposto em UFLS (Unidade Fiscal de Lagoa Seca) do Anexo I deste Código deverá ser convertido em R\$(reais) para ser aplicado nas fórmulas do cálculo do Valor Venal do Terreno (VVT) e Valor Venal da Edificação (VVE).

§5º O Poder Executivo Municipal, poderá conceder abatimento na base de cálculo (valor venal) para o IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, exclusivamente, de até 20% (vinte por cento).

Art. 190. Aplica-se o critério do arbitramento para a determinação do valor venal (base de cálculo do IPTU), quando:

I - o contribuinte impedir ou dificultar o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal;

II - os imóveis se encontrem fechados e o contribuinte não for localizado.

§1º - Facultada à Administração, a aplicação alternativa de elementos externos do imóvel, o arbitramento do valor venal do imóvel poderá ser realizado com base nos seguintes critérios:

I - por pavimento, a área construída a ser considerada será igual a 70% da área do terreno;

II - padrão de construção BOM;

III - estado de conservação BOM.

§2º - O arbitramento a que se refere este artigo será realizado sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação tributária.

Art. 191. O valor do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano é encontrado aplicando-se à base de cálculo as seguintes alíquotas:

I – Imóvel Predial: 1% (um por cento);

II – Imóvel Territorial/Terreno: 2% (dois por cento);

III - Imóvel Territorial/Terreno Gleba: 0,1% (um décimo por cento);

192. Em caso de descumprimento das obrigações de parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, mesmo após a notificação do proprietário, tudo nos termos do Plano Diretor Municipal, o Município de Lagoa Seca aplicará a progressividade no tempo das alíquotas do

IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano incidentes sobre terrenos, mediante a majoração da alíquota, até o máximo de 15% (quinze por cento), pelo prazo de 05 anos consecutivos, nos seguintes termos e conforme fixado em regulamento:

I - no ano seguinte ao término do prazo para cumprimento das obrigações: 3%;

II - no segundo ano: 4%;

III - no terceiro ano: 5%;

IV - no quarto ano: 6%;

V - no quinto ano: 7%.

§1º Será mantida a cobrança do imposto pela alíquota majorada até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar, utilizar o imóvel ou que ocorra a sua desapropriação.

§2º É vedada a concessão de isenções, anistias, incentivos ou benefícios fiscais relativos aos imóveis de que trata este artigo.

§3º Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, ocorrerá o lançamento do IPTU sem a aplicação das alíquotas previstas nesta lei no exercício seguinte.

§4º Aplica-se ao caput deste artigo o imóveis em que houver edificação interdita, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição.

§5º Os terrenos não edificados e sem benfeitorias de muro ou mureta e calçada de passeio regulares, desde que servidos de pavimentação, guias e sarjetas, sofrerão acréscimo de 1% (um por cento) em sua alíquota.

Art. 193. O valor venal do imóvel poderá ser apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Técnico Imobiliário, levando em conta os seguintes elementos:

I - para os terrenos:

a) o valor declarado pelo contribuinte, desde que aceito pelo Fisco;

b) o índice de valorização correspondente à região em que esteja situado o imóvel;

c) preços correntes das transações no mercado imobiliário;

d) a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno; a existência de equipamentos urbanos, tais como água, esgoto, pavimentação, iluminação, limpeza pública e outros melhoramentos implantados pelo Poder Público;

e) quaisquer outros dados informativos obtidos pela Administração e que possam ser tecnicamente admitidos.

II - no caso de prédios:

- a) a área construída;
- b) o valor unitário da construção;
- c) o estado de conservação da construção;
- d) o valor do terreno, calculado na forma do inciso anterior.

Art. 194. Para efeito de apuração do valor venal, será deduzida a área que, declarada de utilidade pública para desapropriação pelo Município, Estado ou União, não possa mais ser utilizada pelo proprietário.

Capítulo V DO LANÇAMENTO

Art. 195. O lançamento do IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano será realizado de ofício e anual pela autoridade fazendária municipal, em nome de todos os contribuintes e eventuais devedores solidários e responsáveis que constem do Cadastro Técnico Imobiliário.

§1º Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um ou de todos os condôminos, exceto quando se tratar de condomínio constituído de unidades autônomas, nos termos da lei civil, caso em que o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos seus respectivos titulares.

§2º Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja de posse do imóvel.

§3º Os imóveis, objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso serão lançados em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário, constando o nome do proprietário no cadastro imobiliário.

§4º Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, figurará o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para os nomes dos sucessores, os quais se obrigam a promover a transferência perante o órgão da Administração, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da partilha ou adjudicação, transitado em julgado.

§5º No caso de imóveis objetos de compromisso de compra e venda, o lançamento poderá ser feito indistintamente em nome do compromitente vendedor ou do compromissário comprador, ou ainda, de ambos, ficando sempre um ou outro solidariamente responsável pelo pagamento do tributo.

§6º O lançamento dos imóveis pertencentes à massa falida ou sociedade em liquidação será feito em nome das mesmas, mas a notificação será

endereçada aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§7º O lançamento leva em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e rege-se-á pela lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§8º O lançamento será feito, um para cada unidade, no nome do sujeito passivo.

§9º O lançamento do imposto não presume a regularidade do imóvel e não se presta a fins não tributários.

§10º O contribuinte será notificado do lançamento do imposto pessoalmente, por via postal ou por edital, a critério do órgão competente do município.

§11º Não será apreciado pelo Poder Executivo nenhum pedido de alvará de construção, reforma, modificação ou acréscimo de área construída sem que o requerente faça prova do pagamento do IPTU nos últimos 5 (cinco) anos.

Art. 196. O imposto predial e territorial urbano, as taxas e as contribuições municipais, poderão ser lançados e cobrados em conjunto ou separadamente, sendo arrecadados na forma prevista na legislação municipal, considerado sempre a quantidade máxima o número de prestações estabelecidos.

Capítulo VI DA RECLAMAÇÃO E REVISÃO DO LANÇAMENTO

Art. 197. A reclamação será dirigida à Administração tributária municipal em requerimento, devidamente protocolado, obedecidas às formalidades regulamentares, e assinado pelo contribuinte ou por seu representante legal, observando-se o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência na notificação tratada no art. 195 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Se o imóvel a que se referir a reclamação não estiver inscrito no Cadastro Técnico Imobiliário, a autoridade administrativa intimará o reclamante para proceder ao cadastramento no prazo de 10 (dez) dias, esgotado o qual, será o processo sumariamente indeferido e arquivado.

Art. 198. A autoridade administrativa atribuirá efeito suspensivo à reclamação apresentada quando:

I - houver engano quanto a identificação do contribuinte ou aplicação de alíquota;

II - existir erro quanto à base de cálculo ou ao próprio cálculo;

III - os prazos para pagamento divergirem dos previstos em regulamento.

Art. 199. O requerimento reclamatório será julgado nas instâncias administrativas, na forma prevista nesta Lei Complementar, sujeitando-se à mesma processualística, exceto quanto aos prazos, que serão os que constarem deste Capítulo.

Art. 200. O lançamento, regularmente efetuado e depois de notificado o sujeito passivo, só será alterado em virtude de:

I - iniciativa de ofício da autoridade lançadora, quando se comprove que no lançamento ocorreu erro na apreciação dos fatos, omissão ou falta da autoridade que efetuou;

II - deferimento pela autoridade administrativa de reclamação ou impugnação do sujeito passivo, em processo regular, obedecidas as normas processuais previstas nesta Lei Complementar.

Capítulo VIII DA ARRECADÇÃO

Art. 201. O recolhimento do imposto será anual e se dará nos prazos e condições constantes da respectiva notificação ou do regulamento.

Parágrafo único. O IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, poderá gozar de desconto a ser fixado pelo Executivo no caso de antecipação do pagamento integral, dentro dos prazos estabelecidos.

Capítulo IX DAS ISENÇÕES E DEMAIS BENEFÍCIOS

Art. 202. Será concedida a isenção do IPTU - imposto Predial e Territorial Urbano:

I - O imóvel cedido gratuitamente para a instalação e funcionamento de quaisquer serviços públicos municipais, relativamente às partes cedidas e enquanto durar a prestação de serviço municipal;

II - a única propriedade imóvel, de pessoa física, que tenha padrão construtivo precário ou inferior e que sua área construída não exceda a 50 m² (cinquenta metros quadrados) e que este seja o domicílio do contribuinte do IPTU.

- a) Caso o tipo de construção seja casa, a área do terreno não poderá ser superior a 80m².
- b) No caso de titularidade, a propriedade imóvel deve ser a única de todos cotitulares e deve ser utilizado por pelo menos um deles como moradia.

III - a única propriedade imóvel de ex-combatentes brasileiros, que tenham tomado parte ativa na Segunda Guerra Mundial, desde que e enquanto utilizado por ele ou seu cônjuge supérstite como moradia, permanecendo o benefício, por falecimento, à viúva que não tenha contraído novas núpcias ou mantido nova união estável;

IV - o imóvel destinado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR - até a realização dos contratos de arrendamento residencial firmados por seus arrendatários.

V - o imóvel pertencente ao servidor público municipal efetivo, ativo ou inativo, dos Poderes Executivo e Legislativo, relativamente ao prédio que lhe serve exclusivamente de residência e desde que outro não possua o seu proprietário ou cônjuge, filho menor ou inválido;

VI - o imóvel único pertencente às pessoas com mais de 75 (setenta e cinco) anos que auferirem renda igual ou inferior a dois salários mínimos vigente, que tenha a propriedade, o domínio útil ou a posse e que sirva exclusivamente para a sua residência.

§1º As isenções de que tratam este artigo condicionam-se ao seu reconhecimento pela Administração tributária municipal e devem ser requeridas até 30 de abril de cada ano.

§2º O sujeito passivo responsável pelo imóvel beneficiário das isenções dispostas neste artigo é obrigado a comunicar a administração tributária municipal qualquer alteração nos pressupostos legais que autorizaram a concessão do benefício.

§3º Independente de penalidades legais, proceder-se-á a cassação *ex-officio* dos benefícios concedidos uma vez constatada não mais existirem os pressupostos legais que autorizaram sua concessão.

§4º No caso do inciso III, o imposto é devido a partir do exercício seguinte a aquele que ocorreu o desenquadramento aos requisitos exigidos para a concessão do benefício.

§5º Os pedidos de isenção deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

- I - título de propriedade;
- II - estatutos sociais, se pessoa jurídica, no caso do inciso I deste artigo;
- III - declaração, do próprio contribuinte, sob as penas da Lei, de que possui um único imóvel e nele reside.

§6º Implica o cancelamento das isenções prevista neste artigo o não pagamento, no exercício, das Taxas devidas na conformidade desta Lei.

§7ºA isenção prevista no inciso II somente será concedida a um único imóvel por contribuinte e não se aplica para as unidades autônomas de condomínio tributadas como garagem e para os estacionamentos comerciais.

Art. 203.Fica suspensa a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, relativo ao imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, cujos fatos geradores ocorrerem a partir da data do Decreto exarado por quaisquer dos entes públicos até a imissão definitiva na posse.

§1º Se caducar ou for revogado o decreto de desapropriação, ficará restabelecido o direito da Fazenda Municipal à cobrança do tributo cuja exigibilidade ficou suspensa a partir da data da suspensão, sem incidência dos acréscimos legais, se pago dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que for feita a notificação ratificando o lançamento.

§2º Imitido o ente público na posse, serão definitivamente cancelados os créditos fiscais, cuja exigibilidade tenha sido suspensa, de acordo com este artigo.

TÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

Capítulo I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 204.O imposto de competência do Município, sobre a transmissão por ato oneroso *inter vivos*, de bens imóveis (ITBI), bem como cessão de direitos a eles relativo, tem como fato gerador:

I - a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão *inter vivos*, por ato oneroso, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

§1ºPara efeitos desta Lei Complementar é adotado o conceito de imóvel e de cessão constantes da Lei Civil.

§2ºEstão sujeitos à incidência do ITBI os atos e contratos relativos a bens imóveis situados no território do município, ainda que o título translativo tenha sido lavrado em qualquer outro Município e que a mutação patrimonial ou a cessão dos direitos respectivos decorram de ato ou contrato celebrado fora da circunscrição territorial deste município, mesmo que no estrangeiro.

Art. 205.A incidência do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos de imunidade e não incidência;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tomas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, cota- parte de valor maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino cota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua cota-parte ideal.

VIII - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e à venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - renda expressamente constituída sobre imóvel;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direitos de usufruto;

XIV - cessão de direitos ao usucapião;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XVIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial *inter vivos* não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XIX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

XX - incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou cessão de direitos relativos à sua aquisição, bem como a transmissão desses bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

XXI - cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao

promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa.

Parágrafo único. Equipara-se à compra e venda, para efeitos tributários:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.

Art. 206. Considerar-se-á ocorrido o fato gerador na lavratura da escritura pública ou outro documento a ela equiparada.

Capítulo II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 207. O sujeito passivo da obrigação tributária é:

I - o adquirente dos bens ou direitos;

II - nas permutas, cada uma das partes pelo valor tributável do bem ou direito que recebe.

Parágrafo único. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles praticados ou que por eles tenham sido coniventes, em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que foram responsáveis.

Capítulo III DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 208. A base de cálculo do imposto é o valor do imóvel ou dos bens ou direito transmitidos apurado na data do efetivo recolhimento do tributo, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições de mercado.

§1º A verificação do valor venal dos imóveis será realizada pelo valor de mercado do imóvel ou dos bens e direitos transmitidos, apurados por avaliação individual de cada um dos imóveis, realizada pela autoridade fazendária com decisão motivada, e que pode levar em consideração o valor do preço da transmissão, salvo se verificado ser este inferior ao efetivo valor de mercado do bem.

§2º Nos casos de arrematação ou adjudicação, a base de cálculo será o valor do preço da arrematação.

Art. 209. O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo, a alíquota de 3,0% (três por cento).

Capítulo IV DO LANÇAMENTO E DA ARRECAÇÃO

Art. 210. O lançamento do ITBI será feito por declaração.

Parágrafo único. O sujeito passivo é obrigado a apresentar, na repartição competente do Município, os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto.

Art. 211. O sujeito passivo será notificado do lançamento do imposto através do Documento de Arrecadação Municipal – DAM que será entregue:

I - pessoalmente, mediante protocolo;

II - por via postal, com aviso de recebimento.

Parágrafo único. O valor do lançamento do imposto prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual apenas poderá ser recolhido após a revalidação da guia de pagamento ou nova avaliação por parte do setor competente com acréscimos cabíveis.

Art. 212. O imposto será pago em até 15 (quinze) dias da lavratura do instrumento público ou documento equivalente que configurar a obrigação de pagá-lo, exceto:

I - nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;

II - na arrematação ou adjudicação, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;

III - na transmissão objeto de instrumento lavrado em outro Município, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sua lavratura;

IV - se outro prazo for definido em portaria da administração tributária municipal.

Art. 213. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, ficam obrigados a verificar a exatidão dos elementos de identificação do contribuinte e do imóvel transacionado no documento de arrecadação, nos atos em que intervierem.

Capítulo V DA NÃO INCIDÊNCIA, ISENÇÕES E IMUNIDADE

Art. 214. O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos nos artigos anteriores:

I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica na integralização de capital nela subscrito;

II - quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

III - sobre a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

IV - no substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer para o efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel;

V - na retrovenda, preempção ou retrocessão, bem como nas transmissões clausuladas compacto de melhor comprador ou comissário, quando voltem os bens ao domínio do alienante, por força de estipulação contratual ou falta de destinação do imóvel desapropriado, não se restituindo o imposto pago;

VI - sobre a constituição e resolução da propriedade fiduciária de coisa imóvel, prevista na Lei federal nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

Parágrafo único. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Art. 215. São isentas do imposto:

I - a transmissão em que o adquirente seja o Município de Lagoa Seca;

II - a extinção do usufruto, quando seu instituidor tenha continuado dono de sua propriedade;

III - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

IV - a transmissão decorrente de execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes.

V - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 216. São imunes do imposto:

I - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, e sobre os decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - o adquirente for a União, o Estado, O Distrito Federal, um Município e respectivas autarquias ou fundações, quando transacionarem imóveis para atendimento de suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes;

III - o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidade sindical dos trabalhadores, instituição de educação e de assistência social sem fins lucrativos, templo de qualquer culto, para

atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, observado o disposto na legislação municipal.

§1º As imunidades de que tratam este artigo deverão ser previamente reconhecidas pelo município, para cada caso, mediante requerimento do interessado à administração tributária municipal, instruído com documentos comprobatórios.

§2º O disposto no inciso I não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas.

§4º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, a preponderância referida será apurada levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§5º Verificada a preponderância, tornar-se-á devido o imposto, corrigido na forma estabelecida na legislação municipal.

§6º A imunidade de que trata o inciso I do caput deste artigo alcança apenas o valor de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, devendo o valor excedente, se houver que constituir crédito do subscritor ou de terceiros, ser oferecido à tributação.

Capítulo VI

DA ANTECIPAÇÃO, RESTITUIÇÃO E DESCONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 217. Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

Parágrafo único Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que foi efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor verificado no momento da escritura definitiva.

Art. 218. Observado o disposto nesta Lei Complementar, o valor pago a título de imposto somente poderá ser restituído quando:

- I - não se formalizar o ato ou negócio que tenha dado causa ao pagamento, formalmente comprovado;
- II - for declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou do negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;
- III - for considerado indevido por decisão administrativa final ou por decisão judicial transitada em julgado;
- IV - ocorrer rescisão, resilição ou distrato do negócio jurídico, inclusive na hipótese de rescisão com fundamento no Código Civil Brasileiro.

Parágrafo único. A restituição será feita a quem prove ter pago o valor respectivo, observado o procedimento de restituição previsto no Código Tributário Nacional,

Art. 219. Não se restituirá o imposto pago:

- I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso;
- II - quando o adquirente perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 220. Poderá ser desconstituído o crédito tributário, de ofício ou a requerimento do interessado, nos seguintes casos:

I - por desfazimento do negócio jurídico antes da quitação, mediante a apresentação dos seguintes documentos;

- a) original da Guia de Recolhimento do ITBI;
- b) cópia do distrato ou ato equivalente que comprove a desistência da transação e/ou certidão passada pelo tabelião, escrivão ou agente financeiro de que não formalizou a transmissão ou a cessão referida na Guia de Recolhimento do ITBI;
- c) cópia reprográfica da matrícula ou certidão atualizada até noventa dias, a contar da data de autenticação do imóvel descrito na guia quitada, fornecida pelo cartório de registro de imóveis.

II - por erro na identificação do sujeito passivo e/ou do objeto da transmissão e/ou da base de cálculo na elaboração da Guia de Recolhimento do ITBI, mediante prova do erro.

DAS TAXAS

Capítulo I

DAS TAXAS DE TÍTULO V

SERVIÇOS PÚBLICOS

TAXA DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E TAXA

DE LICENÇA PARA

FUNCIONAMENTO

Seção I

Da incidência e do Fato Gerador

Art. 221. A Taxa de Licença para Instalação é devida pela atividade municipal de verificação do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização e instalação de quaisquer atividades no Município.

Parágrafo único. O sujeito passivo deve requerer da administração tributária, a emissão da respectiva Taxa de Licença para Instalação, de forma antecipada à instalação do estabelecimento.

Art. 222. A Taxa de Licença para Funcionamento tem como fato gerador a fiscalização, o controle permanente, efetivo ou potencial, de quaisquer atividades, licenciadas ou não, decorrentes do exercício do poder de polícia do Município.

Art. 223. O fato gerador das Taxas considera-se ocorrido:

I - na data de início de funcionamento do estabelecimento, para a Taxa de Licença para Instalação e relativamente ao primeiro ano de atividade econômica;

II - na data da mudança de atividade que implique novo enquadramento da atividade econômica para a Taxa de Licença para Instalação;

III - na data da mudança de endereço de funcionamento ou domicílio tributário, para a Taxa de Licença para Instalação;

IV - em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, a partir do 2º ano de atividade econômica.

§1º. A mudança no endereço de funcionamento ou de atividade econômica do estabelecimento não exclui a incidência correspondente à atividade ou endereço anterior, no exercício da ocorrência.

§2º. A incidência e o pagamento das taxas independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI - do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade.

§3º. A mudança do ramo de atividade do estabelecimento não exclui a incidência correspondente à atividade anterior, no exercício da ocorrência.

Art. 224. Considera-se estabelecimento, para os efeitos desta lei, o local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiros, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades:

- I - de comércio, indústria, agropecuária ou prestação de serviços em geral;
- II - desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, culturais ou religiosas;
- III - decorrentes do exercício de profissão, arte ou ofício.

§1º São também considerados estabelecimentos:

- I - a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional;
- II - o local onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante;
- III - o veículo, de propriedade de pessoa física, utilizado no transporte de pessoas ou cargas ou em atividades de propaganda ou publicidade.

§2º São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, caixa eletrônica, cabina, quiosque, barraca, banca, "stand", "outlet", ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§3º A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para fins de incidência da Taxa.

§4º Os estabelecimentos de pequeno comércio, indústria, profissão, arte ou ofício, tais como: barracas, balcões, boxes nos mercados, além das taxas previstas nesta Seção estão sujeitos à taxa de licença para ocupação do solo em vias e logradouros públicos, quando localizados nestas áreas.

Art. 225. A existência de cada estabelecimento é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, material, mercadorias, veículos, máquinas, instrumentos ou equipamentos;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local para o exercício da atividade, exteriorizada através da indicação do endereço em impresso, formulário, correspondência, site na internet, propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, ou em comprovante de despesa com telefone, energia elétrica, água ou gás.

Art. 226. Considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

§1º Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

- I - os estabelecimentos comerciais e industriais que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação;
- III - cada um dos veículos a que se refere o inciso III do § 1º do art. 224 desta Lei Complementar.

§2º Desde que a atividade não seja exercida concomitantemente em locais distintos, considerar-se-á estabelecimento único os locais utilizados pelos que atuam no segmento do comércio ambulante, exceto veículos, bem como pelos permissionários que exercem atividades em feiras livres ou feiras de arte e artesanato.

§3º Na hipótese do § 2º, a taxa será devida uma única vez por ano, sendo todos os profissionais solidariamente responsáveis pelo seu pagamento.

Seção II **Do Sujeito Passivo**

Art. 227. Contribuinte da Taxa é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que explore estabelecimento situado no Município, ou que der causa ao exercício ou à prática de atos do poder público municipal em razão de localização, instalação ou funcionamento de atividades econômicas.

Art. 228. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

- I - as pessoas físicas e jurídicas que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, em relação à atividade promovida ou patrocinada, como também em relação a cada barraca, stand ou assemelhados, explorados durante a realização do evento;
- II - as pessoas físicas e jurídicas que, a qualquer título, explorem economicamente os imóveis destinados a shopping centers, hipermercados, centros de lazer e similares, quanto às atividades provisórias ou eventuais exercidas no local;
- III - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, onde são exercidas quaisquer das atividades previstas no art. 224 desta Lei Complementar.

Seção III

Da Base de Cálculo e Valor das Taxas

Art. 229. As Taxas de Licença para Instalação e a para Funcionamento serão calculadas em função da natureza da atividade econômica, com base na tabela constante nos anexos desta Lei.

Art. 230. Havendo mais de uma atividade econômica enquadrável para o cálculo das Taxas deste capítulo, será considerado maior valor aplicável.

Seção IV

Do Lançamento

Art. 231. O lançamento da Taxa de Licença para Instalação será feito com base na declaração do contribuinte e deverá ser paga previamente a instalação do estabelecimento.

Parágrafo único. Será exigida a Taxa de Licença para Instalação sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Art. 232. A Taxa de Licença para Funcionamento será devida anualmente, lançada de ofício, com base nos elementos constantes na Municipalidade, no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, em declarações do sujeito passivo e nos demais elementos obtidos pela Fiscalização Tributária.

§1º Quando a concessão da licença para instalação ocorrer ao longo do exercício, terá seu valor calculado proporcionalmente ao número de meses restantes para o término do ano fiscal, incluindo-se, no cálculo, o mês da concessão ou alteração.

§2º O fisco municipal poderá efetuar o lançamento da taxa de que trata o caput em conjunto ou separadamente com o de outras taxas, contribuições ou impostos.

§3º. Nas hipóteses de atividades eventuais ou provisórias, a Taxa será devida por evento.

Art. 233. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de recolhimento, nos prazos previstos na legislação tributária municipal, implicará na cobrança de juros, multas e os acréscimos moratórios previstos.

Seção V

Inscrição

Art. 234. O Cadastro de Contribuintes Mobiliários será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações, fornecidos pelo sujeito passivo que exercer atividade permanente e pelo promotor ou patrocinador de evento responsável pelo pagamento da Taxa, em conformidade com as disposições da legislação tributária.

§1º O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividade.

§2º A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§3º As empresas de telefonia devem indicar, no prazo previsto em portaria, em seus cadastros os locais de localização das respectivas torres de telefonia, sob pena de todas as inscrições municipais serem consideradas como tal.

§4º Os documentos relativos à inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, bem como os documentos de arrecadação das Taxas referidas neste Capítulo, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao Fisco quando solicitados.

Seções VI

Das Isenções e dos Descontos

Art. 235. Ficam isentos do pagamento da taxa de licença para instalação e taxa de licença para funcionamento;

- I. Os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias, em relação aos estabelecimentos onde são exercidas as atividades vinculadas às suas finalidades essenciais;
- II. As entidades de assistência social, filantrópicas ou beneficentes, desde que legalmente constituídas e reconhecidas de utilidade pública pelas leis municipais;
- III. O Microempreendedor Individual - MEI, na forma da redução a zero (0), previsto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
- IV. Os templos de qualquer culto;
- V. O condomínio ainda que não composto apenas por unidades residenciais, exceto os condomínios administradores de shopping centers;

- VI. As associações desportivas legalmente constituídas;
- VII. As associações comunitárias legalmente constituídas;
- VIII. As pessoas com deficiência, pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício;
- IX. A pessoa física, que realiza trabalho pessoal, sem vínculo empregatício;
- X. Os museus.

Seções VII Disposições Gerais

Art. 236. Microempreendedor Individual (MEI), Micro Empresa, Empresa de Pequeno Porte, Empresa de Médio Porte e Empresa de Grande Porte - São aquelas definidas no termo da Lei nº 123 de 14 de Dezembro de 2006, suas alterações e as que lhe substituïrem.

Art.237. O lançamento ou o pagamento da Taxa não importa reconhecimento da regularidade do funcionamento do estabelecimento.

Art. 238. Os órgãos da Administração Direta ou Indireta do Município de Lagoa Seca, inclusive autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão exigir do sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos, na forma do regulamento, comprovação da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários e do recolhimento desse tributo, como condição para deferimento de pedido de concessão ou permissão de uso, bem como de sua renovação.

Capítulo III DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICIDADE Seção I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 239. A Taxa de Autorização de Publicidade, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da ordenação, exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou audíveis ou, ainda, em quaisquer recintos de acesso ao público.

§1º Para efeito da incidência da Taxa de Autorização de Publicidade, consideram-se anúncios, quaisquer instrumentais ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo

aqueles fixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

§2º Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência de local, acarretarão nova incidência da taxa.

§3º Quando a remoção do engenho publicitário for feita por imposição ou concordância da justificativa pelo órgão competente, não será exigida nova tributação, enquanto durar o prazo de validade inicialmente fixado.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 240. Contribuinte da Taxa de Autorização de Publicidade é a pessoa física ou jurídica:

I - que faça qualquer espécie de publicidade e/ou anúncio;

II - que explore ou utilize, com objetivos comerciais, divulgação de publicidade e/ou anúncios de terceiros.

Art. 241. São solidariamente obrigados pelo pagamento da taxa:

I - aquele a quem o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II- o proprietário, o locador ou o cedente de espaço de bem imóvel ou de veículos.

Seção III Do Cálculo

Art. 242. A taxa será calculada em função da natureza da publicidade com base na tabela constante dos anexos desta Lei elevando em conta os períodos, critérios e valores nela indicadas.

Parágrafo único. Não havendo especificação própria para a publicidade, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade com o tipo de publicidade a ser explorado.

Seção IV Da Inscrição

Art. 243. Ao requerer autorização para publicidade, o sujeito passivo fornecerá os elementos necessários à sua perfeita identificação, localização e caracterização, além de outras informações que venham a ser solicitadas.

Art. 244. O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantas forem necessárias, a critério da repartição fiscal competente.

Art. 245. A inscrição será efetuada no prazo estabelecido por regulamento e alterada pelo sujeito passivo dentro do mesmo prazo, contado a partir da data da ocorrência de fatos ou circunstâncias que impliquem sua modificação.

§1º O poder público municipal poderá promover, de ofício, inscrição ou alterações cadastrais sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade

§2º Além da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, relacionados à apuração da Taxa de Autorização de Publicidade.

Seção V

Do Lançamento e Pagamento,

Art. 246. O lançamento da Taxa de Autorização de Publicidade será feito com base na declaração do contribuinte e deverá ser paga na forma e prazos estabelecidos pela administração tributária municipal.

§1º Por ato de autoridade competente, a taxa de que trata este artigo será também lançada de ofício sempre que se constatar a utilização de engenho publicitário sem prévia solicitação de autorização.

§2º A Fazenda Municipal poderá efetuar o lançamento da taxa de que trata o caput em conjunto ou separadamente com o de outras taxas, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ou do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Seção VI

Das Isenções

Art. 247. São isentos da taxa:

- I - os anúncios destinados a fins patrióticos e à propaganda dos partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;
- II - os anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços nele negociados ou explorados;
- III - os anúncios publicitários de utilidade pública, assim reconhecida pelo órgão competente;
- IV - os anúncios publicitários de patrocinadores de eventos de caráter educativo, de saúde pública, turístico, artístico, cultural, de lazer ou outros de interesse público;
- V - as placas ou letreiros de identificação de prédios, de avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, de orientação do público, de oferta de emprego, de colocação

obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.

VI - anúncios indicativos e as placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados com dimensão igual ou inferior 3,0m² (Três metros quadrados), ou que ocupe até 30% (trinta por cento) de cada face de edificação (fachada, laterais e fundos), quando colocadas nos respectivos estabelecimentos, residências ou locais de trabalho

Seção VII

Disposições Gerais

Art. 248. O lançamento ou o pagamento da Taxa de Autorização de Publicidade não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio, nem na concessão da licença para sua exposição, com as ressalvas previstas em lei.

Art. 249. O Município notificará o sujeito passivo para remoção da publicidade, nos casos de infringência as Leis municipais, inclusive pelo não pagamento da taxa devida.

Parágrafo único. Decorridos 48 (quarenta e oito) horas da notificação que determina a remoção da publicidade, de que trata o caput deste artigo, sem que seja atendida, fica o Município autorizado a remover o equipamento, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 250. A aplicação de multas não exime o infrator do pagamento do tributo devido, bem como da taxa de uso de área pública, pela ocupação indevida do espaço durante o período da infração.

Art. 251. Os órgãos da Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão exigir do sujeito passivo da taxa, na forma do regulamento, comprovação do recolhimento desse tributo, como condição para deferimento de pedido de concessão ou permissão de uso, licenciamento, renovação ou cancelamento de anúncios.

Art. 252. Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios sujeitos à taxa um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Capítulo IV

TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 253. A Taxa de Fiscalização para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos

tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete quem pretenda ocupar o solo, por qualquer tipo de instalação ou meio, nas vias e logradouros públicos, em locais previamente permitidos pelo Município.

Parágrafo único. A taxa mencionada no presente artigo será extensiva às sociedades de economia mista e autarquias, federais, estaduais e municipais.

Art. 254. Sem prejuízo do tributo e da multa devidos, o Município apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer bem deixado em local não permitido ou colocado em vias e logradouros públicos sem que tenha ocorrido o pagamento da taxa de que trata este Capítulo.

Art. 255. Contribuinte da Taxa é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que ocupe ou pretenda ocupar o solo nas vias e logradouros públicos em locais previamente permitidos pelo Município.

Art. 256. Ao requerer licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos o sujeito passivo fornecerá os elementos necessários à sua perfeita identificação, localização e caracterização da atividade a ser exercida, conforme disposto em regulamento.

Seção II

Base de Cálculo e Valores da Taxa

Art. 257. A taxa calculada em conformidade da tabela correspondente nos anexos desta Lei e deverá ser recolhida na forma, condições e prazo regulamentares, podendo a autoridade administrativa conceder desconto para a antecipação do pagamento integral, dentro dos prazos estabelecidos.

§1º A taxa será arrecadada antecipadamente ao ato da concessão da respectiva licença.

§2º Dispensar-se-á o pagamento da taxa, quando a ocupação do solo tiver fim patriótico, político, religioso, cultural ou de assistência social, desde que não haja qualquer espécie de cobrança de ingresso.

§3º No cálculo da taxa, considera-se como mínimo de ocupação o espaço de um metro quadrado.

Capítulo V

TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL

Seção I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 258. Considera-se comércio ambulante ou eventual, aquele:

I - o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa;

II - o exercido em instalações removíveis, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, exceto as bancas em feiras livres, desde que definidas, por meio de regulamento, a localização específica e a padronização dos equipamentos;

III - o eventualmente realizado em determinadas épocas, notadamente as de festejos populares.

Art. 259. Os produtos permitidos para o comércio ambulante ou eventual serão definidos pela autoridade administrativa em regulamento.

Art. 260. Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa de Fiscalização para o Comércio Ambulante ou Eventual, o exercício pelo sujeito passivo das atividades descritas no artigo 258.

Parágrafo único. O pagamento da Taxa de Fiscalização para o Comércio Ambulante ou Eventual não dispensa a cobrança da taxa de fiscalização para ocupação de solo.

Art. 261. É obrigatório que o sujeito passivo da taxa faça a inscrição na repartição competente dos comerciantes ambulantes ou eventuais, de forma antecipada ao início das atividades, fornecendo os elementos necessários à sua perfeita identificação, localização e caracterização da atividade a ser exercida, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo único. A inscrição será permanentemente atualizada, por obrigatoria iniciativa do sujeito passivo da taxa, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 262. Ao comerciante ambulante ou eventual que satisfizer as exigências regulamentares será concedido um cartão de licença e habilitação, contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a basear a cobrança desta.

Art. 263. Respondem pela Taxa de Fiscalização de Comércio Ambulante ou Eventual as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a outras pessoas físicas ou jurídicas.

Seção II
Base de Cálculo e Valores da Taxa

Art. 264. A taxa será calculada em conformidade da tabela correspondente dos anexos desta Lei, e deverá ser recolhida na forma, condições e prazo regulamentares, podendo a autoridade administrativa conceder desconto para a antecipação do pagamento integral, dentro dos prazos estabelecidos.

Parágrafo único. A taxa será arrecadada antecipadamente ao início do exercício das atividades e do ato da concessão da respectiva licença.

Seção III
Das Isenções

Art. 265. São isentos do pagamento da taxa:

- I – Os deficientes físicos que exerçam o comércio ambulante, nos termos do regulamento;
- II - os comerciantes ambulantes de jornais, revistas e livros.

CAPÍTULO VI
DA TAXA DE COLETA, TRANSPORTE E/OU
DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS
SEÇÃO I

Da incidência e do fato gerador

Art. 266. A Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos é devida pelos serviços, potenciais ou efetivos, de Coleta, Transporte e Destinação de Resíduos sólidos, domiciliares ou não, prestados ao contribuinte ou colocados a sua disposição.

Art. 267. A Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços de coleta, remoção e destinação final do lixo, respeitado o limite de quantidade previsto na legislação municipal.

SEÇÃO II
DOS CONTRIBUINTES

Art. 268. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis prediais e/ou territoriais situados em logradouros públicos ou particulares onde o Município mantenha quaisquer dos serviços a que alude o artigo antecedente.

SEÇÃO III
DO CÁLCULO

Art. 269. A Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos será calculada em conformidade da tabela correspondente dos anexos desta Lei, e deverá ser recolhida na forma, condições e prazo regulamentares, podendo a autoridade administrativa conceder desconto para a antecipação do pagamento integral, dentro dos prazos estabelecidos.

§1º Aplicam-se no que couber, a Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos, as disposições relativas ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, sem que prevaleçam, porém, quanto à taxa, as hipóteses de dispensa do pagamento do imposto mencionado.

§2º O tributo de que trata esta Seção será lançado com base nos cadastros utilizados pela administração tributária municipal.

§3º Poderão ser concedidos para grupos, tipos ou faixas de contribuintes, descontos ou subsídios, de até 100% (cem por cento) no valor individualizado da Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos, utilizando para aplicação desses descontos ou subsídios, os mesmos fatores que serviram para o cálculo original da referida Taxa, bem como a adoção de coleta seletiva de resíduos de sólidos, na forma do regulamento.

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 270. A Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos será lançada em 1º de janeiro de cada exercício.

§1º Poderá ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, sendo que sempre constarão dos documentos recebidos pelos contribuintes, os elementos distintivos de cada tributo.

§2º Nos casos de imunidade ou isenção do IPTU o recolhimento da taxa far-se-á isoladamente.

§3º Nos casos em que o serviço seja instituído no decorrer do exercício, as taxas serão lançadas a partir do mês seguinte ao de início da prestação dos serviços, na proporção do período faltante para o seu término, à razão de 1/12 avos (um doze avos) ao mês.

Art. 271. O pagamento da Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos será feito na forma e nos prazos regulamentares.

Parágrafo único. A taxa referida no caput será paga de uma só vez ou parceladamente, na forma e nos prazos regulamentares.

SEÇÃO V DA ISENÇÃO

Art. 272. São isentos da Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos:

- I. os imóveis pertencentes aos órgãos municipais da administração direta e suas respectivas autarquias;
- II. os imóveis destinados ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR – até a realização dos contratos de arrendamento residencial firmados por seus arrendatários;
- III. Fica suspensa a cobrança da taxa de coleta, transporte e/ou destinação de resíduos sólidos relativo ao imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, cujos fatos geradores ocorrerem a partir da data do Decreto exarado por quaisquer dos entes públicos até a imissão definitiva na posse.

Parágrafo único. Se caducar ou for revogado o decreto de desapropriação, ficará restabelecido o direito da Fazenda Municipal à cobrança do tributo cuja exigibilidade ficou suspensa a partir da data da suspensão, sem incidência dos acréscimos legais, se pago dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que for feita a notificação ratificando o lançamento.

CAPÍTULO VII DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 273. A Taxa de Vigilância Sanitária incide em razão do exercício do poder de polícia municipal quanto à observância da legislação sanitária, em relação às atividades sujeitas à fiscalização sanitária, ou ainda pela prestação, efetiva ou potencial, de serviços públicos relacionados à vigilância sanitária.

§1º Para fins do disposto no caput, deste artigo, atentar-se-á, quanto ao fabrico, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito e armazenagem, transporte e distribuição, inclusive, de alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública.

§2º Serão fiscalizados, para fins de expedição do registro sanitário e por ocasião da sua renovação anual, os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços relacionados com o consumo humano e com o interesse para a saúde pública, bem como sujeitos às ações de vigilância da saúde dos trabalhadores pelos riscos de acidente de trabalho e doenças profissionais.

§3º A incidência da taxa e seu respectivo pagamento independem do efetivo cumprimento das exigências legais, regulamentares ou administrativa relativas à atividade exercida ou ao local onde praticada, tampouco implicando reconhecimento administrativo de sua regularidade perante os órgãos da Administração Pública.

§4º os estabelecimentos, produtos e atividades licenciados pela vigilância sanitária do Município de Lagoa Seca serão classificados conforme critério de risco e grau de complexidade previstos nas normas do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ou aqueles que os substituírem.

SEÇÃO II DOS CONTRIBUINTES

Art. 274. Contribuinte da Taxa é qualquer pessoa física ou jurídica que, mesmo provisoriamente, exercer as atividades descritas no §4º dos artigos 273 desta Lei.

SEÇÃO III DO CÁLCULO

Art. 275. As Taxas de Vigilância Sanitária serão calculadas em função da natureza da atividade e do porte da empresa com base nas tabelas correspondentes nos anexos desta Lei, levando em conta os critérios nelas indicados.

§ 1º Não havendo na tabela especificações precisas da atividade do contribuinte, calcula-se a taxa pelo item que contiver maior identidade de especificações com a atividade considerada.

§2º Enquadrando-se a atividade em mais de um item da tabela referida no "caput", prevalece o enquadramento no item que conduza à taxa unitária de maior valor.

§3º A constatação de prática de atividades não previstas em contrato social ou estatuto, impõe ao sujeito passivo, além da interdição do estabelecimento, a cominação de multa por infração no valor de 100% (cem por cento) da maior taxa declarada.

**SEÇÃO V
DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO**

Art. 276. O lançamento da Taxa de Vigilância Sanitária será feito com base na declaração do contribuinte quando da inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes e deverá ser paga previamente ao exercício das atividades e/ou ao ato da concessão da licença.

Parágrafo único. A taxa inicial é devida quando do início da atividade do contribuinte, e a taxa de periodicidade anual é devida a partir do ano seguinte ao do início da atividade.

Art. 277. A Taxa de Vigilância Sanitária será lançada de ofício anualmente, com base nos dados constantes do Cadastro Mobiliário de Contribuintes e será paga na forma e prazos estabelecidos pela administração tributária municipal.

§1º Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano civil ou no início das atividades descritas no §4º dos artigos 273 desta Lei.

§2º Quando a concessão da licença para instalação ocorrer ao longo do exercício, terá seu valor calculado proporcionalmente ao número de meses restantes para o término do ano fiscal, incluindo-se, no cálculo, o mês da concessão ou alteração.

§3º O lançamento da taxa de que trata o caput será efetuado em conjunto ou separadamente com o de outras taxas ou do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§4º Na hipótese do parágrafo anterior, discriminar-se-ão os tributos, de forma a permitir a identificação de cada um deles.

§5º O eventual cancelamento ou suspensão da exigibilidade de algum deles não aproveita aos demais, cabendo ao contribuinte a iniciativa de efetuar-lhes o pagamento.

**SEÇÃO V
DA ISENÇÃO**

Art. 278. São isentos da Taxa de Vigilância Sanitária:

- I - órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II - entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, nos termos de regulamento.

Parágrafo único. A isenção da Taxa de Vigilância Sanitária não dispensa a obrigatoriedade do cumprimento das exigências contidas nas normas legais e regulamentares referentes a vigilância sanitária.

**CAPÍTULO VIII
TAXA DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO DE
OBRAS PARTICULARES, ARRUAMENTOS,
LOTEAMENTOS E "HABITE-SE"
SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

Art. 279. A Taxa de Licença para Construção de Obras, Arruamentos, Loteamentos, Desmembramentos e "Habite-se" é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma, acréscimo, reparação, demolição de prédios, muros, calçadas, a certificação de habitabilidade e tapumes, desde que, neste caso, importe em ocupação temporária do passeio público.

Parágrafo único. O termo de "Habite-se" será concedido mediante requerimento do interessado, após o pagamento da taxa e da apresentação do comprovante de pagamento do ISS referente à construção.

Art. 280. A taxa de que trata este Capítulo é exigível quando da concessão da Licença para execução de obras civis, arruamentos de terrenos particulares, loteamentos e condomínios pela permissão outorgada pela Fazenda Municipal, na forma da Lei e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos para construção, arruamento ou loteamento de terrenos particulares segundo o zoneamento urbano em vigor no Município.

§1º A licença para Construção de Obras, Arruamentos, Loteamentos, Desmembramentos será concedida pelo prazo estimado para a sua conclusão, a critério da repartição competente, mas não será inferior a 12 (doze) meses.

§2º Findo o período de validade da licença, sem estar concluída a obra, o contribuinte é obrigado a renová-la, mediante o pagamento de 50 % (cinquenta por cento) do valor da taxa.

Art. 281. O Poder Executivo Municipal regulamentará os procedimentos para obtenção dos documentos previstos neste Capítulo.

**SEÇÃO II
DOS CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS**

Art. 282. Contribuinte da Taxa é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou

o possuidor, a qualquer título, de imóvel beneficiado pela execução de obra particular.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa a pessoa física ou jurídica responsável pela execução da obra.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

Art. 283. Ao requerer licença para execução de obras, o sujeito passivo fornecerá os elementos necessários à sua perfeita identificação, localização e caracterização da atividade a ser exercida.

SEÇÃO IV DO CÁLCULO

Art. 284. A taxa será calculada com base com base nas tabelas correspondentes nos anexos desta Lei, levando em conta os critérios e valores nelas indicadas.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 285. O lançamento da Taxa de Licença para Construção de Obras Particulares, arruamentos, Loteamentos e "Habite-se" será feito com base na declaração do contribuinte e na forma e prazos estabelecidos pela administração tributária municipal.

Parágrafo único. A ocupação do prédio antes da concessão do "Habite-se" sujeitará o contribuinte a multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa.

Art. 286. O Poder Executivo Municipal poderá conceder desconto de até 20% (vinte por cento) sobre a Taxa para Construção de Obras, ao imóvel no qual sejam realizadas edificações vinculadas a programa habitacionais de interesse popular, destinados a família de até 02 (dois) salários mínimos.

§1º Para fins deste artigo, consideram-se programas habitacionais de interesse popular aqueles destinados à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou de requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para as quais as União conceda subvenção econômica ao beneficiário pessoa física no ato da contratação de financiamento habitacional.

§2º A aplicação do benefício previsto neste artigo fica condicionado à apresentação de comprovante emitido pelo órgão competente para o feito, de que o imóvel vincula-se ao Programa, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas em regulamento específico.

SEÇÃO VI DAS ISENÇÕES

Art. 287. São isentos da Taxa para execução de obras particulares de:

I – as entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, nos termos de regulamento.

II – a construção de barracões destinados a guarda de material para obras já devidamente licenciadas.

CAPÍTULO IX DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 288. A Taxa de Serviços de diversos tem como fato gerador a execução dos serviços referidos nas tabelas correspondentes nos anexos desta Lei.

SEÇÃO II DOS CONTRIBUINTES

Art. 289. Contribuinte da Taxa é qualquer pessoa física ou jurídica que solicitar a execução dos serviços referidos nas tabelas correspondentes nos anexos desta Lei.

SEÇÃO III DO CÁLCULO

Art. 290. A Taxa de Serviços de Diversos será calculada com base nas tabelas correspondentes nos anexos desta Lei, levando em conta os períodos, critérios e valores nela indicadas.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 291. O lançamento da Taxa de Serviços Diversos será feito com base na solicitação do contribuinte e deverá ser paga na forma e prazos estabelecidos pela administração tributária municipal.

TÍTULO VI DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA Capítulo I DA INCIDÊNCIA

Art. 292. A contribuição de melhoria cobrada pelo Município tem como fato gerador a valorização do valor do imóvel nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por quaisquer obras públicas realizadas pelo Município de Lagoa Seca, por qualquer ente da Administração Direta Municipal, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal.

Parágrafo único. Consideram-se obras públicas, dentre outras, os seguintes exemplos;

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidades públicas;

V - proteção contra secas, inundações, erosões e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 293. Considera-se ocorrido o fato gerador no momento do término da obra pública.

Capítulo II DA BASE DE CÁLCULO

Art. 294. A base de cálculo da contribuição de melhoria é o montante total da valorização do imóvel decorrente da obra pública municipal, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§1º A Contribuição de Melhoria será calculada mediante o rateio do custo da obra entre os imóveis beneficiados, considerada a sua localização em relação à obra, e proporcionalmente à área construída ou testada fictícia e ao valor venal de cada imóvel, observada, como limite total, a despesa realizada.

§2º O valor do tributo será proporcional à valorização do imóvel e por esta será dimensionado.

§3º O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada, à época do lançamento, pela variação do IPCA.

§4º Para delimitação do custo da obra serão incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios e investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Capítulo III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 295. Contribuinte é o proprietário do imóvel beneficiado por obra pública.

Parágrafo único. Responde pelo pagamento do tributo, em relação a imóvel objeto de enfiteuse, o titular do domínio útil.

Capítulo IV DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA

Art. 296. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a administração deverá publicar, antes do lançamento do tributo, edital contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento total ou parcial do custo da obra;

III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

IV - delimitação da zona diretamente beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos.

Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas terão o prazo de 30 (trinta) dias a começar da data da publicação do edital a que se refere o artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 297. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Parágrafo único. Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento da obra, nem terão efeito de obstar a Administração da prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 298. A forma, condições e prazos para pagamento da Contribuição serão fixados em regulamento a ser expedido pela autoridade administrativa.

§1º As prestações serão corrigidas pelo índice utilizado na atualização monetária dos demais tributos.

§2º Será atualizada, a partir do mês subsequente ao do lançamento, nos casos em que a obra que deu origem à Contribuição tenha sido executada com recursos de financiamentos, sujeitos à atualização a partir da sua liberação.

Art. 299. O lançamento será de ofício e realizado em nome do contribuinte, sendo que no caso de condomínio:

I - quando "pro-indiviso", em nome de qualquer um dos coproprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;

II - quando "pro-diviso", em nome do proprietário titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

Capítulo V DA ISENÇÃO E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 300. São isentos da Contribuição de Melhoria os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias, em relação aos estabelecimentos onde são exercidas as atividades vinculadas às suas finalidades essenciais;

Art. 301. A Contribuição de Melhoria não incidirá nos casos de:

- I – simples reparação ou manutenção das obras mencionadas no artigo antecedente;
- II – alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;
- III – colocação de guias e sarjetas;
- IV – obras de pavimentação executadas na zona rural do Município;
- V – adesão a Plano de Pavimentação Comunitária.

Parágrafo único. É considerado simples reparação o recapeamento asfáltico.

TÍTULO VII DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Capítulo I DO FATO GERADOR E SUJEIÇÃO PASSIVA

Art. 302. A contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública tem por fato gerador a disponibilização e a utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública, nele

compreendida a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum, a instalação, manutenção, melhoramento e expansão do parque de iluminação pública municipal, assim como a gestão dos serviços e da eficiência energética.

Art. 303. Consideram-se beneficiados por iluminação pública para efeito de incidência desta Contribuição, os imóveis com ligação regular de energia elétrica, bem como, os imóveis não edificados, localizados:

I - em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

II - em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla quando a iluminação for central;

III - no lado em que estejam instaladas as luminárias no caso de vias públicas de caixa dupla, com largura superior a 10 (dez) metros;

IV - em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias;

V - em escadarias ou ladeiras, independentemente da forma de distribuição das luminárias.

Capítulo II DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 304. Ficam estabelecidos os seguintes valores e alíquotas da COSIP:

I – para contribuintes proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de imóveis não edificados no Município, os valores constantes da tabela correspondente nos anexos desta Lei.

II – para contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica no Município, os valores constantes da tabela correspondente nos anexos desta Lei, conforme a quantidade de consumo por classe.

§1º A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§2º Os valores expressos nas tabelas indicadas nos incisos I e II deste artigo serão atualizados anualmente, a partir de 1º de janeiro de cada exercício financeiro, pelo IPCA do IBGE, ou outro índice que vier substituí-lo.

§3º Caso seja, por norma nacional, admitida a correção monetária de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor da COSIP devido mensalmente passará a ser atualizada em

periodicidade mensal, a partir do mês subsequente ao da previsão normativa nacional.

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO
SUBSEÇÃO I
DOS IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS

Art. 305. A COSIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de imóveis não edificadas ou que não tenham ligação regular e privada de energia elétrica será realizado pelo Município de Lagoa Seca, anualmente, juntamente com o IPTU ou não, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.

SUBSEÇÃO II
DOS IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 306. A COSIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica e será lançada mensalmente na fatura de energia elétrica e o seu pagamento em conjunto com o seu consumo em código de barra único, conforme Art. 149-A, Parágrafo único da Constituição da República Federativa do Brasil e pela Portaria da ANEEL de nº 969, de 01 de julho de 2008, que aprovou a Súmula nº 007/2008, que será operacionalizado na forma de convênio ou contrato a ser firmado entre o Município e a empresa concessionária de energia elétrica, titular da concessão para distribuição de energia elétrica no território do Município.

§1º O convênio a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse integral e imediato do valor arrecadado pela concessionária para a conta bancária do Município, destinada à Iluminação Pública, até o 15º (décimo quinto) dia útil de cada mês, não admitindo a retenção dos valores, nem mesmo os valores para o custeio das faturas de iluminação pública ou a taxa de administração/arrecadação da referida contribuição.

§2º O montante devido e não pago da COSIP a que se refere o caput deste artigo, será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente, no ano seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela Distribuidora de energia elétrica acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga, ou de outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§3º O valor da COSIP não pago na data de vencimento da fatura de energia elétrica implicará

em multa de 2% (dois por cento), acrescido de juros e correção monetária, que serão incluídos na próxima fatura de energia elétrica.

§4º O valor arrecadado e não repassado à Prefeitura Municipal previsto no parágrafo primeiro deste artigo será acrescido de multa de 2% (dois por cento), além de juros e correção monetária até a data do efetivo repasse.

SUBSEÇÃO III
DA DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 307. A Concessionária de energia elétrica, a permissionária ou a empresa autorizada a explorar os serviços públicos de energia elétrica na área do município é obrigada a prestar declaração eletrônica, na forma prevista em regulamento, contendo todas as informações necessárias para permitir ao município o lançamento e a gestão da COSIP, em especial, mas não somente, dados de seus clientes/usuários, consumo de energia, tarifação, adimplência, inadimplência, etc.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo independe de convênio, contrato ou outro instrumento particular.

Art. 308. A administração tributária municipal poderá regulamentar o disposto nesta Seção, inclusive o convênio ou contrato a ser firmado entre o Município e a Concessionária de energia elétrica e/ou permissionária ou a empresa autorizada a explorar os serviços públicos de energia elétrica na área do município.

SEÇÃO IV
DA ISENÇÃO

Art. 309. Estão isentos da contribuição, os seguintes consumidores:

- I - Poder Público Municipal;
- II - Poder Público Estadual;
- III - Poder Público Federal;
- IV - Destinados ao consumo próprio de energia;
- V - Possuidores de imóveis rurais;

Art. 310. Fica suspensa a cobrança da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - COSIP, relativa ao imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, cujos fatos geradores ocorrerem a partir da data do Decreto exarado por quaisquer dos entes públicos até a imissão definitiva na posse

§ 1º Se caducar ou for revogado o decreto de desapropriação, ficará restabelecido o direito da Fazenda Municipal à cobrança do tributo cuja exigibilidade ficou suspensa a partir da data da

suspensão, sem incidência dos acréscimos legais, se pago dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que for feita a notificação ratificando o lançamento.

LIVRO III
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TÍTULO I
DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA
Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 311. Constitui Dívida Ativa Tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e Contribuição para o Custeio do Serviço de iluminação Pública, e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final prolatada em processo regular.

Art. 312. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

§ 2º Afluência de juros de mora e a aplicação de índices de atualização monetária não excluem a liquidez do crédito.

§ 3º Os honorários advocatícios oriundos da execução pertencem ao advogado, tendo este o direito para executá-los.

Capítulo II
DA INSCRIÇÃO

Art. 313. A inscrição na Dívida Ativa Municipal e a expedição das certidões poderão ser feitas, manualmente, mecanicamente ou através de meios eletrônicos, com a utilização de fichas, folhas, livros ou registros eletrônicos, a critério e controle da Administração, desde que atendam aos requisitos para inscrição.

Parágrafo único. O termo de inscrição na Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará:

- I - a inscrição fiscal do contribuinte;
- II - o nome e o endereço do devedor e, sendo o caso, os dos responsáveis;
- III - o valor do principal devido e os respectivos acréscimos legais;

IV - a origem e a natureza do crédito, especificando sua fundamentação legal;

V - a data de inscrição na Dívida Ativa;

VI - o exercício ou o período de referência do crédito;

VII - o número do processo administrativo do qual se origina o crédito, se for o caso.

Art. 314. A cobrança da dívida Ativa do Município será procedida:

I - por via amigável;

II - pelo protesto;

III - por via judicial.

§ 1º As vias de cobrança são independentes uma da outra, podendo a Administração, quanto ao interesse da Fazenda assim exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável ou, ainda, proceder simultaneamente aos diversos tipos de cobrança,

§ 2º Esgotada a fase da cobrança administrativa, o Executivo deverá imediatamente fazê-la na via judicial, a fim de evitar a prescrição do crédito tributário, ficando, ainda, autorizado a protestar os títulos da Dívida Ativa como medida assecuratória dos direitos creditícios da Fazenda Municipal.

Art. 315. Os lançamentos de ofício, aditivos e substantivos poderão ser inscritos em Dívida Ativa a partir do vencimento do crédito tributário não quitado.

Art. 316. No caso de falência, considerar-se-ão vencidos todos os prazos, providenciando-se, imediatamente, a cobrança judicial do débito.

TÍTULO II
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 317. Todas as funções referentes à cobrança e à fiscalização dos tributos municipais, à aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários, repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas e demais entidades, pelos servidores legalmente competentes, segundo as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos daquelas entidades.

Art. 318. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes

industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os documentos e livros, de uso obrigatório ou não, de escrituração comercial, contábil ou fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 319. A Fazenda Municipal poderá, para obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, ou outras obrigações previstas:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam e possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;

III - exigir informações escritas e verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis a realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos dos contribuintes e responsáveis;

VI - notificar o contribuinte ou responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

Art. 320. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os funcionários e servidores públicos de qualquer esfera de governo;

II - os serventuários da justiça;

III - os tabeliães e escrivães, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de ofícios públicos;

IV - as instituições financeiras;

V - as empresas de administração de bens;

VI - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

VII - os síndicos, comissários e liquidatários;

VIII - os inventariantes, tutores e curadores;

IX - as bolsas de valores e de mercadorias;

X - os armazéns gerais, depósitos, trapiches e congêneres;

XI - as empresas de transportes e os transportadores autônomos;

XII - as companhias de seguros;

XIII - os síndicos ou responsáveis por condomínios residenciais ou comerciais.

XIV - as empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos.

XV - os órgãos da Administração Pública Municipal direta, assim como suas entidades

autárquicas, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

XVI - os responsáveis tributários e os tomadores de serviço em geral;

XVII - quaisquer outras entidades ou pessoas em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão que detenham informações necessárias ao fisco.

§1º As pessoas citadas nos incisos do caput deste artigo ficam obrigadas a prestar as informações solicitadas pelo fisco, importando a recusa em embarço à ação fiscal.

§2º A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto aos fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§3º A fiscalização poderá requisitar, para exame na repartição fiscal, ou ainda apreender, para fins de prova, livros, documentos e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

Art. 321. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo, os seguintes casos:

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere à informação, por prática de infração administrativa.

§2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na dívida Ativa da Fazenda Pública;

III - parcelamento ou moratória.

Art. 322. A autoridade administrativa poderá determinar sistema especial de fiscalização sempre que forem considerados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos e dos livros fiscais e comerciais do sujeito passivo.

TÍTULO III DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 323. A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa expedida via requerimento do interessado ou por processo eletrônico.

§ 1º Quando solicitada e não havendo débito a certidão será expedida no ato ou em até, no máximo, 10 (dez) dias e terá a validade pelo prazo constante da mesma.

§ 2º Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro prazo de 30 (trinta) dias do conhecimento do débito, pelo contribuinte.

Art. 324. Para fins de transferência de titularidade, de lavratura, inscrição, transcrição, averbação de quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis, de aprovação de projetos de arruamentos, loteamentos, desmembramento, remembramento ou alvará de “Habite-se”, da concessão de serviços públicos ou apresentação de propostas em licitação, será exigida certidão negativa, do imóvel, do conveniente, do proponente ou do legalmente interessado, conforme cada caso.

Parágrafo único. O servidor público que deixar de cumprir o estabelecido no caput, estará sujeito a reposição ao erário do valor equivalente ao tributo que deixou de ser recolhido, independente das medidas administrativas, cíveis e penais adotadas.

Art. 325. Sem a prova por certidão negativa, por declaração de isenção ou reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a quaisquer outros ônus relativos ao imóvel, os escrivães, tabeliães e oficiais de registros não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

Art. 326. A expedição de certidão negativa não exclui o direito de exigir a Fazenda Municipal, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

Art. 327. Tem os mesmos efeitos da Certidão Negativa, a Certidão Positiva com Efeito de Negativa expedida quando a exigibilidade do tributo estiver suspensa, nos seguintes casos:

I - a moratória e o parcelamento;

II - o depósito do seu montante integral ou penhora suficiente de bens;

III - as reclamações e os recursos, nos termos dos dispositivos legais reguladores do Processo Tributário Fiscal;

IV - a concessão de medidas liminares ou tutelas de urgência em processos judiciais.

§1º O disposto no caput desse artigo não alcança as situações descritas no artigo 324 desta Lei.

§2º O parcelamento de dívida, desde que o pagamento esteja em dia, não elide a expedição da certidão, que se fará sob a denominação de “Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa”.

§3º O não cumprimento do parcelamento da dívida, por qualquer motivo, acarreta o seu cancelamento e a imediata invalidação da certidão expedida na forma do parágrafo anterior.

TÍTULO IV DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO Capítulo I DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 328. O processo fiscal terá início com:

I - a notificação do lançamento nas formas previstas nesta Lei Complementar;

II - a intimação a qualquer título, ou a comunicação de início de procedimento fiscal;

III - a lavratura do auto de infração;

IV - a lavratura de termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;

V - a petição do contribuinte ou interessado, reclamando contra lançamento do tributo ou do ato administrativo dele decorrente.

§ 1º Iniciado o procedimento fiscal, terão os agentes fazendários o prazo de 90 (noventa) dias para concluí-lo, salvo quando o contribuinte esteja submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado pela autoridade fazendária.

Art. 329. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Capítulo II DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 330. Verificada a infração de dispositivo desta Lei Complementar ou regulamento, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração correspondente, que deverá conter os seguintes requisitos:

- I - o local, a data e a hora da lavratura;
- II - o nome e o endereço do infrator, com o número da respectiva inscrição, quando houver;
- III - a descrição clara e precisa do fato que constitui infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV - a capitulação do fato, com a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine a penalidade;
- V - a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais ou penalidades, dentro do prazo de 15 (quinze) dias;
- VI - a assinatura do agente atuante e a indicação do seu cargo ou função;
- VII - a assinatura do próprio atuado ou infrator ou dos seus representantes, ou mandatários ou prepostos, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º A assinatura do atuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração,

§ 2º As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam, quando do processo constem elementos para a determinação da infração e a identificação do infrator.

Art. 331. O atuado será notificado da lavratura do auto de infração:

- I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio atuado, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo, datada no original, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa a assinar;
- II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido ao destinatário ou pessoa de seu domicílio;
- III - por publicação no órgão do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improficuos os meios previstos nos incisos anteriores.
- IV - por via eletrônica através de Domicílio Tributário Eletrônico na forma estabelecida em regulamento a ser expedido pela autoridade administrativa.

Art. 332. Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelado a multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa e autorização do titular da Fazenda Municipal, em processo regular.

Capítulo III

DO TERMO DE APREENSÃO DE BENS, LIVROS FISCAIS E DOCUMENTOS

Art. 333. Poderão ser apreendidos documentos, livros ou bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou

de terceiros, desde que constituam provas de infração da legislação tributária.

Parágrafo único. A apreensão pode compreender livros e documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 334. A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados, os nomes dos destinatários e, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte.

Parágrafo único. O atuado será notificado da lavratura do termo de apreensão.

Capítulo IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I

Da Primeira Instância Administrativa

Art. 335. O sujeito passivo da obrigação tributária poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro dos prazos estabelecidos nesta Lei Complementar ou dos constantes da notificação, da lavratura do auto de infração, ou do termo de apreensão, mediante defesa escrita, alegando de uma só vez toda matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º A impugnação da exigência fiscal mencionará, obrigatoriamente:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para a notificação;
- III - os dados do imóvel, ou a descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o tributo impugnado;
- IV - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- V - as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- VI - o objetivo visado.

§ 2º A impugnação tempestiva terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

§ 3º A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização das diligências que entender necessárias,

fixando-lhe o prazo e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§ 4º Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa prolatará despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando a procedência ou improcedência da impugnação.

§ 5º O impugnador será notificado do despacho, mediante assinatura no próprio processo ou nas formas previstas em regulamento a ser expedido pela autoridade administrativa,

§ 6º Sendo a impugnação tempestiva julgada improcedente, os tributos e as penalidades impugnados ficam sujeitos à multa e atualização previstas nesta Lei Complementar, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Art. 336. É autoridade administrativa para decisão em Primeira Instância o responsável legal da administração tributária municipal (Secretário(a)) ou as autoridades fiscais a quem delegar.

Seção II

Da Segunda Instância Administrativa

Art. 337. Da decisão da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário diretamente ao Conselho Municipal de Contribuintes, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão.

Parágrafo único. Enquanto não for constituído/instituído o Conselho Municipal de Contribuintes, o recurso de que trata o caput desse artigo será feito junto a procuradoria geral do município que decidirá em despacho fundamentado e que terá efeito suspensivo até o 'de acordo' do(a) chefe do poder executivo municipal.

Seção III

Do Conselho Municipal de Contribuintes

Art. 338. O Conselho Municipal de Contribuintes é órgão administrativo colegiado com a incumbência de julgar, em Segunda Instância, os recursos voluntários referentes aos processos tributários interpostos pelos contribuintes do município contra atos ou decisões sobre matéria fiscal, praticados pela autoridade administrativa de Primeira Instância, por força de suas atribuições.

§1º O Conselho Municipal de Contribuintes será composto por até cinco membros, sendo dois representantes da administração tributária municipal, um representante da procuradoria geral do município e dois representantes dos contribuintes, e reunir-se-á dentro das necessidades de julgamento.

§2º Será nomeado um suplente para cada membro do Conselho, convocado para servir nas faltas ou impedimentos dos titulares.

§3º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão escolhidos pelo Prefeito dentre os representantes do Município.

Art. 339. O Poder Executivo Municipal regulamentará as regras de princípios, procedimentos e funcionamento do Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 340. O Conselho Municipal de Contribuintes só poderá deliberar quando reunido com a maioria absoluta dos seus membros e as deliberações se darão por maioria simples.

Capítulo V

DA CONSULTA TRIBUTÁRIA

Art. 341. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que protocolada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Parágrafo único. A consulta será dirigida ao responsável pela administração tributária municipal (Secretário(a)), com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicando os dispositivos legais e instruída com documentos, se necessário.

Art. 342. Nenhum procedimento tributário ou ação fiscal será iniciado contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Art. 343. A consulta suspende o prazo para recolhimento do tributo e as atualizações e penalidades decorrentes do atraso no seu pagamento,

Art. 344. Os efeitos previstos no artigo anterior não se produzirão em relação às consultas:

I - meramente protelatórias; assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado;

II - que não descrevam completa e exatamente a situação de fato;

III - formuladas por sujeitos passivos de tributos que, à data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamento, de auto de infração ou termo de apreensão, ou citados para ação judicial de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

Art. 345. Na hipótese de mudança de orientação fiscal a nova regra atingirá a todos os

casos, ressalvando o direito daqueles que procederem de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida,

Art. 346. A autoridade administrativa dará solução à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua apresentação.

Parágrafo único. Do despacho prolatado em processo de consulta, não caberão recurso e pedido de reconsideração.

Art. 347. A autoridade administrativa, ao homologar a solução dada à consulta, fixará ao sujeito passivo prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento de eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sob pena da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 348. A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consultante.

Capítulo VI DAS DEMAIS NORMAS CONCERNENTES À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 349. Os prazos fixados nesta Lei Complementar serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 350. Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou o ato deva ser praticado, prorrogando-se até o primeiro dia útil seguinte quando o vencimento se der em dias feriados ou não úteis.

Art. 351. Não atendida à solicitação ou exigência a cumprir, o processo poderá ser arquivado decorrido o prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 352. Os benefícios da isenção e do reconhecimento de imunidade deverão ser renovados anualmente mediante solicitação do interessado, salvo nos casos em que a Administração tomar a iniciativa de reconhecer "de ofício" o benefício.

Art. 353. É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento e a estimativa de bases de cálculo tributárias, quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.

Parágrafo único. O arbitramento ou a estimativa a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

Capítulo VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 354. Consideram-se integrantes a presente lei os anexos que a acompanha.

Art. 355. O exercício financeiro, para os fins fiscais, corresponde ao ano civil.

Art. 356. Nos casos em que qualquer tributo municipal for pago parceladamente, seu valor será atualizado na forma prevista nesta Lei Complementar.

Art. 357. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar, em que couber, por ato próprio.

Art. 358. O órgão fazendário municipal orientará a aplicação da presente Lei Complementar ou expedirá instruções necessárias para sua execução.

Art. 359. Os serviços municipais não remunerados por taxas instituídas nesta Lei Complementar o serão pelo sistema de tarifa ou preço público.

Art. 360. Fica mantida a Unidade Fiscal de Lagoa Seca – UFLS, corrigida anualmente por decreto do Chefe do Poder Executivo, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços do Consumidor - INPC/IBGE ou, na sua falta, por outro índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda nacional.

Art. 361. Ficam revogadas todas as isenções, benefícios e incentivos fiscais, exceto as concedidas por esta Lei e as que tenham sido concedidas por prazo determinado, mediante a estipulação de condições, que permanecerão mantidas até seu termo final.

Art. 362. Esta Lei Complementar entrará em vigor no 1º dia do ano seguinte àquele em que for publicada, produzindo seus efeitos, inclusive em relação as Leis revogadas expressa ou tacitamente e observada a anterioridade nonagesimal em relação aos tributos instituídos ou majorados.

Lagoa Seca-PB, 19 de dezembro de 2022.

**Maria Dalva Lucena de Lima
Prefeita**



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA**

**TABELA DE ANEXOS E UFLS
ANEXO I**

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

TABELA 01 – VALORES DO m² DE TERRENO POR LOCALIZAÇÃO

Localização	Valor do m² (em UFLS)
Jenipapo	01
Alvinho	01
Campinote (Distrito)	01
Floriano	01
Chã de Marinho	0,5
Juracy Palhano	05
Guabiraba	05
Anacleto	01
Bela Vista	01
Monte Alegre	01
São José	0,5
Pedrolândia (Morro)	01
Vila Florestal	0,5
Donda Correia	01
Centro	03
Nações Residence Privê	10
Atmosfera Eco Residence	10
Atmosfera Green Residence	10
Vila Olímpia Nações	02
Araticum	05
Nossa Senhora de Fátima	05
Giardino Bianco	05
Outros	01

TABELA 02 - FATORES CORRETIVOS DO TERRENO

SITUAÇÃO	Fc
Uma frente	1,00
Esquina/Mais de uma frente	1,10
Vila	1,00
Condomínio Horizontal	1,30
Encravado	0,70
Gleba de 3.000,00m ² a 5.000,00 m ²	0,50
Gleba de 5.000,01 m ² a 10.000,00 m ²	0,30
Gleba de 10.000,01 m ² a 15.000,00m ²	0,20



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA**

Gleba-acimade15.000,00m ²	0,10
--------------------------------------	------

TOPOGRAFIA	Fc
Plano	1,00
Active	0,90
Declive	0,80
Irregular	0,70

PEDOLOGIA	Fc
Inundável	0,75
Firme	1,00
Alagado	0,50
Combinação dos demais	0,40

TABELA - 03-VALORES DO m² DEEDIFICAÇÃO PORTIPO

Tipo	Valordom² (emUFLS)
Casa	01
Construção precária	0,4
Apartamento	01
Sala	01
Loja	01
Galpão	02
Telheiro	0,4
Fábrica	02
Indústria	03
Outros não especificados	01

TABELA- 04-FATORES CORRETIVOS DA EDIFICAÇÃO

Alinhamento	Fc
Alinhada	0,90
Recuada	1,00

Posição	Fc
Isolada	1,00
Conjugada	0,90
Geminada	0,80



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA**

Localização	Fc
Frente	1,00
Fundos	0,80
Galeria	1,20

Conservação	Fc
Novo/Otimo	1,00
Bom	0,80
Regular	0,70
Ruim	0,60

TABELA05 - PONTOS DOS COMPONENTES DA EDIFICAÇÃO

COMPONENTE	SUBITEM	PONTUAÇÃO
Estrutura	Alvenaria	02
	Madeira	01
	Metalica	03
	Concreto	03
Cobertura	Palha/Zinco	01
	Amiantocomum	03
	Telhadebarro	04
	Laje	02
	Metalica	04
	TelhaColonial	05
	Amiantoespecial	06
	Colonialespecial	06
Paredes	Sem	00
	Taipa	01
	Alvenaria	02
	Concreto	04
Forro	Madeira	03
	Sem	00
	Gesso	05
	Laje	01
	PVC	03
	Chapas	04
RevestimentoFachada	Sem	00
	Reboco	01
	Pintura	02
	Ceramica	04
	Concreto	04
	Madeira	03
	Pedra	05
InstalaçãoSanitária	Sem	00



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA**

	Externa	01
	Internasimples	02
	Maisde umaexterna	04
	Internacompleta	03
InstalaçãoElétrica	Sem	00
	Aparente	01
	Embutida	02
Piso	Terra	00
	Cimento	01
	Cerâmica	03
	Tábuas	02
	Iaco	05
	Plástico	04
	Carpete	05
	Pedras	06
	Mármore/Granito	07



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA**

ANEXO II

**ISSQN - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
LISTA DE SERVIÇOS E SUAS RESPECTIVAS ALIQUOTAS
TABELA I**

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTA
1 - Serviços de informática e congêneres.	3%
1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%
1.02 - Programação.	3%
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	3%
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	3%
1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3%
1.06 - Assessoria e consultoria em informática.	3%
1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%
1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3%
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	3%



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%
2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%
3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	3%
3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3%
3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3%
3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3%
3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3%
4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	4%
4.01 - Medicina e biomedicina.	4%
4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	4%
4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	4%
4.04 - Instrumentação cirúrgica.	4%
4.05 - Acupuntura.	4%
4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	4%
4.07 - Serviços farmacêuticos.	4%
4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	4%
4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	4%
4.10 - Nutrição.	4%



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA

4.11 - Obstetrícia.	4%
4.12 - Odontologia.	4%
4.13 - Ortóptica.	4%
4.14 - Próteses sob encomenda.	4%
4.15 - Psicanálise.	4%
4.16 - Psicologia.	4%
4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	4%
4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	4%
4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	4%
4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	4%
4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	4%
4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	4%
4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	4%
5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	3%
5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.	3%
5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3%
5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.	3%
5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%
5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA**

5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3%
5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3%
6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	3%
6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3%
6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%
6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%
6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%
6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3%
6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	3%
7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	3%
7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3%
7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%
7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3%
7.04 - Demolição.	3%



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA**

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	4%
7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%
7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3%
7.08 - Calafetação.	3%
7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3%
7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3%
7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3%
7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3%
7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3%
7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	3%
7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3%
7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	4%
7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3%
7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3%



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA

7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3%
7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	4%
8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	3%
8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3%
8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3%
9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite-service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	4%
9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	4%
9.03 - Guias de turismo.	3%
10 - Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%
10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%
10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%
10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%
10.06 - Agenciamento marítimo.	5%
10.07 - Agenciamento de notícias.	5%
10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5%
10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	4%
10.10 - Distribuição de bens de terceiros.	4%
11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	4%
11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	4%
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	4%
11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.	4%
11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	4%
12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	4%
12.01 - Espetáculos teatrais.	4%
12.02 - Exibições cinematográficas.	3%
12.03 - Espetáculos circenses.	3%
12.04 - Programas de auditório.	3%



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	4%
12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.	5%
12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.	4%
12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	4%
12.10 - Corridas e competições de animais.	3%
12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3%
12.12 - Execução de música.	3%
12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	4%
12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3%
12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5%
12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5%
13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	4%
13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	4%
13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.	4%
13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.	4%



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.	4%
14 - Serviços relativos a bens de terceiros.	4%
14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	4%
14.02 - Assistência técnica.	4%
14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	4%
14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.	4%
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	4%
14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	4%
14.07 - Colocação de molduras e congêneres.	3%
14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%
14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%
14.10 - Tinturaria e lavanderia.	3%
14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%
14.12 - Funilaria e lanternagem.	3%



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA**

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; missão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA**

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16 - Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	5%
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.	5%
17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5%
17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	5%
17.03 - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5%
17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5%
17.05 - fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5%



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5%
17.07 - Franquia (franchising).	5%
17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5%
17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
17.10 - animação de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5%
17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5%
17.12 - Leilão e congêneres.	5%
17.13 - Advocacia.	5%
17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5%
17.15 - Auditoria.	5%
17.16 - Análise de Organização e Métodos.	5%
17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5%
17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5%
17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5%
17.20 - Estatística.	5%
17.21 - Cobrança em geral.	5%
17.22- Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5%
17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5%



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA

17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	5%
18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%
19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%
20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	5%
20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5%
20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5%
20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5%
21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA**

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
22 - Serviços de exploração de rodovia.	5%
22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%
23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5%
24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5%
25 - Serviços funerários.	3%
25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5%
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5%
25.03 - Planos ou convênio funerários.	5%
25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5%
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	5%
26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	3%



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA**

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	3%
27 - Serviços de assistência social.	3%
27.01 - Serviços de assistência social.	3%
28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%
28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%
29 - Serviços de biblioteconomia.	3%
29.01 - Serviços de biblioteconomia.	3%
30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%
30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%
31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%
32 - Serviços de desenhos técnicos.	3%
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	3%
33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%
34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%
35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%
36 - Serviços de meteorologia.	3%
36.01 - Serviços de meteorologia.	3%



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA**

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%
38 - Serviços de museologia.	3%
38.01 - Serviços de museologia.	3%
39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.	3%
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3%
40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	3%
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	3%

**ISSQN – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
ALÍQUOTAS FIXAS PARA OS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS E SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS**

TABELA II

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS (Por profissional e por ano)	SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS (Por profissional e por mês)
Serviços Prestados por Sociedade Uniprofissionais ou Profissionais Autônomos Liberais cuja Titulação Acadêmica/Profissional seja Nível Superior.	30 UFLS	40 UFLS
Serviços Prestados por Sociedade Uniprofissionais ou Profissionais Autônomos Liberais, cuja Titulação Acadêmica/Profissional seja de Nível Médio.	20 UFLS	30 UFLS
Serviços Prestados por Outros Profissionais Autônomos.	10 UFLS	-----



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA**

ANEXO III

**TAXA DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E TAXA DE LICENÇA PARA
FUNCIONAMENTO**

TABELA I

CNAE Subclasses 2.3	CNAE Subclasses 2.2	Descrição CNAE 2.3	Descrição CNAE 2.2	Taxa de Licença para Instalação	Taxa de Licença para Funcionamento
0111-3/01	0111-3/01	Cultivo de arroz	Cultivo de arroz	35 UFLS	25 UFLS
0111-3/02	0111-3/02	Cultivo de milho	Cultivo de milho	35 UFLS	25 UFLS
0111-3/03	0111-3/03	Cultivo de trigo	Cultivo de trigo	35 UFLS	25 UFLS
0111-3/99	0111-3/99	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente	35 UFLS	25 UFLS
0112-1/01	0112-1/01	Cultivo de algodão herbáceo	Cultivo de algodão herbáceo	35 UFLS	25 UFLS
0112-1/02	0112-1/02	Cultivo de juta	Cultivo de juta	35 UFLS	25 UFLS
0112-1/99	0112-1/99	Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente	Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente	35 UFLS	25 UFLS
0113-0/00	0113-0/00	Cultivo de cana-de-açúcar	Cultivo de cana-de-açúcar	35 UFLS	25 UFLS
0114-8/00	0114-8/00	Cultivo de fumo	Cultivo de fumo	35 UFLS	25 UFLS
0115-6/00	0115-6/00	Cultivo de soja	Cultivo de soja	35 UFLS	25 UFLS
0116-4/01	0116-4/01	Cultivo de amendoim	Cultivo de amendoim	35 UFLS	25 UFLS
0116-4/02	0116-4/02	Cultivo de girassol	Cultivo de girassol	35 UFLS	25 UFLS
0116-4/03	0116-4/03	Cultivo de mamona	Cultivo de mamona	35 UFLS	25 UFLS
0116-4/99	0116-4/99	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	35 UFLS	25 UFLS



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA**

0119-9/01	0119-9/01	Cultivo de abacaxi	Cultivo de abacaxi	35 UFLS	25 UFLS
0119-9/02	0119-9/02	Cultivo de alho	Cultivo de alho	35 UFLS	25 UFLS
0119-9/03	0119-9/03	Cultivo de batata-inglesa	Cultivo de batata-inglesa	35 UFLS	25 UFLS
0119-9/04	0119-9/04	Cultivo de cebola	Cultivo de cebola	35 UFLS	25 UFLS
0119-9/05	0119-9/05	Cultivo de feijão	Cultivo de feijão	35 UFLS	25 UFLS
0119-9/06	0119-9/06	Cultivo de mandioca	Cultivo de mandioca	35 UFLS	25 UFLS
0119-9/07	0119-9/07	Cultivo de melão	Cultivo de melão	35 UFLS	25 UFLS
0119-9/08	0119-9/08	Cultivo de melancia	Cultivo de melancia	35 UFLS	25 UFLS
0119-9/09	0119-9/09	Cultivo de tomate rasteiro	Cultivo de tomate rasteiro	35 UFLS	25 UFLS
0119-9/99	0119-9/99	Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	35 UFLS	25 UFLS
0121-1/01	0121-1/01	Horticultura, exceto morango	Horticultura, exceto morango	35 UFLS	25 UFLS
0121-1/02	0121-1/02	Cultivo de morango	Cultivo de morango	35 UFLS	25 UFLS
0122-9/00	0122-9/00	Cultivo de flores e plantas ornamentais	Cultivo de flores e plantas ornamentais	35 UFLS	25 UFLS
0131-8/00	0131-8/00	Cultivo de laranja	Cultivo de laranja	35 UFLS	25 UFLS
0132-6/00	0132-6/00	Cultivo de uva	Cultivo de uva	35 UFLS	25 UFLS
0133-4/01	0133-4/01	Cultivo de açaí	Cultivo de açaí	35 UFLS	25 UFLS
0133-4/02	0133-4/02	Cultivo de banana	Cultivo de banana	35 UFLS	25 UFLS
0133-4/03	0133-4/03	Cultivo de caju	Cultivo de caju	35 UFLS	25 UFLS
0133-4/04	0133-4/04	Cultivo de cítricos, exceto laranja	Cultivo de cítricos, exceto laranja	35 UFLS	25 UFLS
0133-4/05	0133-4/05	Cultivo de coco-da-baía	Cultivo de coco-da-baía	35 UFLS	25 UFLS
0133-4/06	0133-4/06	Cultivo de guaraná	Cultivo de guaraná	35 UFLS	25 UFLS
0133-4/07	0133-4/07	Cultivo de maçã	Cultivo de maçã	35 UFLS	25 UFLS
0133-4/08	0133-4/08	Cultivo de mamão	Cultivo de mamão	35 UFLS	25 UFLS
0133-4/09	0133-4/09	Cultivo de maracujá	Cultivo de maracujá	35 UFLS	25 UFLS



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA**

0133-4/10	0133-4/10	Cultivo de manga	Cultivo de manga	35 UFLS	25 UFLS
0133-4/11	0133-4/11	Cultivo de pêssego	Cultivo de pêssego	35 UFLS	25 UFLS
0133-4/99	0133-4/99	Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	35 UFLS	25 UFLS
0134-2/00	0134-2/00	Cultivo de café	Cultivo de café	35 UFLS	25 UFLS
0135-1/00	0135-1/00	Cultivo de cacau	Cultivo de cacau	35 UFLS	25 UFLS
0139-3/01	0139-3/01	Cultivo de chá-da-índia	Cultivo de chá-da-índia	35 UFLS	25 UFLS
0139-3/02	0139-3/02	Cultivo de erva-mate	Cultivo de erva-mate	35 UFLS	25 UFLS
0139-3/03	0139-3/03	Cultivo de pimenta-do-reino	Cultivo de pimenta-do-reino	35 UFLS	25 UFLS
0139-3/04	0139-3/04	Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino	Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino	35 UFLS	25 UFLS
0139-3/05	0139-3/05	Cultivo de dendê	Cultivo de dendê	35 UFLS	25 UFLS
0139-3/06	0139-3/06	Cultivo de seringueira	Cultivo de seringueira	35 UFLS	25 UFLS
0139-3/99	0139-3/99	Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	35 UFLS	25 UFLS
0141-5/01	0141-5/01	Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto	Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto	35 UFLS	25 UFLS
0141-5/02	0141-5/02	Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto	Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto	35 UFLS	25 UFLS
0142-3/00	0142-3/00	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	35 UFLS	25 UFLS
0151-2/01	0151-2/01	Criação de bovinos para corte	Criação de bovinos para corte	35 UFLS	25 UFLS
0151-2/02	0151-2/02	Criação de bovinos para leite	Criação de bovinos para leite	35 UFLS	25 UFLS
0151-2/03	0151-2/03	Criação de bovinos, exceto para corte e leite	Criação de bovinos, exceto para corte e leite	35 UFLS	25 UFLS
0152-1/01	0152-1/01	Criação de bufalinos	Criação de bufalinos	35 UFLS	25 UFLS
0152-1/02	0152-1/02	Criação de equinos	Criação de equinos	35 UFLS	25 UFLS



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA**

0152-1/03	0152-1/03	Criação de asininos e muares	Criação de asininos e muares	35 UFLS	25 UFLS
0153-9/01	0153-9/01	Criação de caprinos	Criação de caprinos	35 UFLS	25 UFLS
0153-9/02	0153-9/02	Criação de ovinos, inclusive para produção de lã	Criação de ovinos, inclusive para produção de lã	35 UFLS	25 UFLS
0154-7/00	0154-7/00	Criação de suínos	Criação de suínos	35 UFLS	25 UFLS
0155-5/01	0155-5/01	Criação de frangos para corte	Criação de frangos para corte	35 UFLS	25 UFLS
0155-5/02	0155-5/02	Produção de pintos de um dia	Produção de pintos de um dia	35 UFLS	25 UFLS
0155-5/03	0155-5/03	Criação de outros galináceos, exceto para corte	Criação de outros galináceos, exceto para corte	35 UFLS	25 UFLS
0155-5/04	0155-5/04	Criação de aves, exceto galináceos	Criação de aves, exceto galináceos	35 UFLS	25 UFLS
0155-5/05	0155-5/05	Produção de ovos	Produção de ovos	35 UFLS	25 UFLS
0159-8/01	0159-8/01	Apicultura	Apicultura	35 UFLS	25 UFLS
0159-8/02	0159-8/02	Criação de animais de estimação	Criação de animais de estimação	35 UFLS	25 UFLS
0159-8/03	0159-8/03	Criação de escargô	Criação de escargô	35 UFLS	25 UFLS
0159-8/04	0159-8/04	Criação de bicho-da-seda	Criação de bicho-da-seda	35 UFLS	25 UFLS
0159-8/99	0159-8/99	Criação de outros animais não especificados anteriormente	Criação de outros animais não especificados anteriormente	35 UFLS	25 UFLS
0161-0/01	0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas	35 UFLS	25 UFLS
0161-0/02	0161-0/02	Serviço de poda de árvores para lavouras	Serviço de poda de árvores para lavouras	35 UFLS	25 UFLS
0161-0/03	0161-0/03	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita	35 UFLS	25 UFLS
0161-0/99	0161-0/99	Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente	Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente	35 UFLS	25 UFLS
0162-8/01	0162-8/01	Serviço de inseminação artificial em animais	Serviço de inseminação artificial em animais	35 UFLS	25 UFLS
0162-8/02	0162-8/02	Serviço de tosquiamento de ovinos	Serviço de tosquiamento de ovinos	35 UFLS	25 UFLS
0162-8/03	0162-8/03	Serviço de manejo de animais	Serviço de manejo de animais	35 UFLS	25 UFLS



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA**

0162-8/99	0162-8/99	Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente	Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente	35 UFLS	25 UFLS
0163-6/00	0163-6/00	Atividades de pós-colheita	Atividades de pós-colheita	35 UFLS	25 UFLS
0170-9/00	0170-9/00	Caça e serviços relacionados	Caça e serviços relacionados	35 UFLS	25 UFLS
0210-1/01	0210-1/01	Cultivo de eucalipto	Cultivo de eucalipto	35 UFLS	25 UFLS
0210-1/02	0210-1/02	Cultivo de acácia-negra	Cultivo de acácia-negra	35 UFLS	25 UFLS
0210-1/03	0210-1/03	Cultivo de pinus	Cultivo de pinus	35 UFLS	25 UFLS
0210-1/04	0210-1/04	Cultivo de teca	Cultivo de teca	35 UFLS	25 UFLS
0210-1/05	0210-1/05	Cultivo de espécies madeiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca	Cultivo de espécies madeiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca	35 UFLS	25 UFLS
0210-1/06	0210-1/06	Cultivo de mudas em viveiros florestais	Cultivo de mudas em viveiros florestais	35 UFLS	25 UFLS
0210-1/07	0210-1/07	Extração de madeira em florestas plantadas	Extração de madeira em florestas plantadas	35 UFLS	25 UFLS
0210-1/08	0210-1/08	Produção de carvão vegetal - florestas plantadas	Produção de carvão vegetal - florestas plantadas	35 UFLS	25 UFLS
0210-1/09	0210-1/09	Produção de casca de acácia-negra - florestas plantadas	Produção de casca de acácia-negra - florestas plantadas	35 UFLS	25 UFLS
0210-1/99	0210-1/99	Produção de produtos não madeiros não especificados anteriormente em florestas plantadas	Produção de produtos não-madeiros não especificados anteriormente em florestas plantadas	35 UFLS	25 UFLS
0220-9/01	0220-9/01	Extração de madeira em florestas nativas	Extração de madeira em florestas nativas	35 UFLS	25 UFLS
0220-9/02	0220-9/02	Produção de carvão vegetal - florestas nativas	Produção de carvão vegetal - florestas nativas	35 UFLS	25 UFLS
0220-9/03	0220-9/03	Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas	Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas	35 UFLS	25 UFLS
0220-9/04	0220-9/04	Coleta de látex em florestas nativas	Coleta de látex em florestas nativas	35 UFLS	25 UFLS
0220-9/05	0220-9/05	Coleta de palmito em florestas nativas	Coleta de palmito em florestas nativas	35 UFLS	25 UFLS
0220-9/06	0220-9/06	Conservação de florestas nativas	Conservação de florestas nativas	35 UFLS	25 UFLS



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA**

0220-9/99	0220-9/99	Coleta de produtos não madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas	Coleta de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas	35 UFLS	25 UFLS
0230-6/00	0230-6/00	Atividades de apoio à produção florestal	Atividades de apoio à produção florestal	35 UFLS	25 UFLS
0311-6/01	0311-6/01	Pesca de peixes em água salgada	Pesca de peixes em água salgada	35 UFLS	25 UFLS
0311-6/02	0311-6/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada	Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada	35 UFLS	25 UFLS
0311-6/03	0311-6/03	Coleta de outros produtos marinhos	Coleta de outros produtos marinhos	35 UFLS	25 UFLS
0311-6/04	0311-6/04	Atividades de apoio à pesca em água salgada	Atividades de apoio à pesca em água salgada	35 UFLS	25 UFLS
0312-4/01	0312-4/01	Pesca de peixes em água doce	Pesca de peixes em água doce	35 UFLS	25 UFLS
0312-4/02	0312-4/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água doce	Pesca de crustáceos e moluscos em água doce	35 UFLS	25 UFLS
0312-4/03	0312-4/03	Coleta de outros produtos aquáticos de água doce	Coleta de outros produtos aquáticos de água doce	35 UFLS	25 UFLS
0312-4/04	0312-4/04	Atividades de apoio à pesca em água doce	Atividades de apoio à pesca em água doce	35 UFLS	25 UFLS
0321-3/01	0321-3/01	Criação de peixes em água salgada e salobra	Criação de peixes em água salgada e salobra	35 UFLS	25 UFLS
0321-3/02	0321-3/02	Criação de camarões em água salgada e salobra	Criação de camarões em água salgada e salobra	35 UFLS	25 UFLS
0321-3/03	0321-3/03	Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra	Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra	35 UFLS	25 UFLS
0321-3/04	0321-3/04	Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra	Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra	35 UFLS	25 UFLS
0321-3/05	0321-3/05	Atividades de apoio à aquicultura em água salgada e salobra	Atividades de apoio à aquicultura em água salgada e salobra	35 UFLS	25 UFLS
0321-3/99	0321-3/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente	35 UFLS	25 UFLS



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA**

0322-1/01	0322-1/01	Criação de peixes em água doce	Criação de peixes em água doce	35 UFLS	25 UFLS
0322-1/02	0322-1/02	Criação de camarões em água doce	Criação de camarões em água doce	35 UFLS	25 UFLS
0322-1/03	0322-1/03	Criação de ostras e mexilhões em água doce	Criação de ostras e mexilhões em água doce	35 UFLS	25 UFLS
0322-1/04	0322-1/04	Criação de peixes ornamentais em água doce	Criação de peixes ornamentais em água doce	35 UFLS	25 UFLS
0322-1/05	0322-1/05	Ranicultura	Ranicultura	35 UFLS	25 UFLS
0322-1/06	0322-1/06	Criação de jacaré	Criação de jacaré	35 UFLS	25 UFLS
0322-1/07	0322-1/07	Atividades de apoio à aquicultura em água doce	Atividades de apoio à aquicultura em água doce	35 UFLS	25 UFLS
0322-1/99	0322-1/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água doce não especificados anteriormente	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água doce não especificados anteriormente	35 UFLS	25 UFLS
0500-3/01	0500-3/01	Extração de carvão mineral	Extração de carvão mineral	35 UFLS	25 UFLS
0500-3/02	0500-3/02	Beneficiamento de carvão mineral	Beneficiamento de carvão mineral	35 UFLS	25 UFLS
0600-0/01	0600-0/01	Extração de petróleo e gás natural	Extração de petróleo e gás natural	35 UFLS	25 UFLS
0600-0/02	0600-0/02	Extração e beneficiamento de xisto	Extração e beneficiamento de xisto	35 UFLS	25 UFLS
0600-0/03	0600-0/03	Extração e beneficiamento de areias betuminosas	Extração e beneficiamento de areias betuminosas	35 UFLS	25 UFLS
0710-3/01	0710-3/01	Extração de minério de ferro	Extração de minério de ferro	35 UFLS	25 UFLS
0710-3/02	0710-3/02	Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro	Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro	35 UFLS	25 UFLS
0721-9/01	0721-9/01	Extração de minério de alumínio	Extração de minério de alumínio	35 UFLS	25 UFLS
0721-9/02	0721-9/02	Beneficiamento de minério de alumínio	Beneficiamento de minério de alumínio	35 UFLS	25 UFLS
0722-7/01	0722-7/01	Extração de minério de estanho	Extração de minério de estanho	35 UFLS	25 UFLS
0722-7/02	0722-7/02	Beneficiamento de minério de estanho	Beneficiamento de minério de estanho	35 UFLS	25 UFLS
0723-5/01	0723-5/01	Extração de minério de manganês	Extração de minério de manganês	35 UFLS	25 UFLS
0723-5/02	0723-5/02	Beneficiamento de minério de manganês	Beneficiamento de minério de manganês	35 UFLS	25 UFLS



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA**

0724-3/01	0724-3/01	Extração de minério de metais preciosos	Extração de minério de metais preciosos	35 UFLS	25 UFLS
0724-3/02	0724-3/02	Beneficiamento de minério de metais preciosos	Beneficiamento de minério de metais preciosos	35 UFLS	25 UFLS
0725-1/00	0725-1/00	Extração de minerais radioativos	Extração de minerais radioativos	35 UFLS	25 UFLS
0729-4/01	0729-4/01	Extração de minérios de nióbio e titânio	Extração de minérios de nióbio e titânio	35 UFLS	25 UFLS
0729-4/02	0729-4/02	Extração de minério de tungstênio	Extração de minério de tungstênio	35 UFLS	25 UFLS
0729-4/03	0729-4/03	Extração de minério de níquel	Extração de minério de níquel	35 UFLS	25 UFLS
0729-4/04	0729-4/04	Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não ferrosos não especificados anteriormente	Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	35 UFLS	25 UFLS
0729-4/05	0729-4/05	Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não ferrosos não especificados anteriormente	Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	35 UFLS	25 UFLS
0810-0/01	0810-0/01	Extração de ardósia e beneficiamento associado	Extração de ardósia e beneficiamento associado	50 UFLS	40 UFLS
0810-0/02	0810-0/02	Extração de granito e beneficiamento associado	Extração de granito e beneficiamento associado	50 UFLS	40 UFLS
0810-0/03	0810-0/03	Extração de mármore e beneficiamento associado	Extração de mármore e beneficiamento associado	50 UFLS	40 UFLS
0810-0/04	0810-0/04	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado	30 UFLS	25 UFLS
0810-0/05	0810-0/05	Extração de gesso e caulim	Extração de gesso e caulim	30 UFLS	25 UFLS
0810-0/06	0810-0/06	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado	50 UFLS	40 UFLS
0810-0/07	0810-0/07	Extração de argila e beneficiamento associado	Extração de argila e beneficiamento associado	50 UFLS	40 UFLS
0810-0/08	0810-0/08	Extração de saibro e beneficiamento associado	Extração de saibro e beneficiamento associado	50 UFLS	40 UFLS
0810-0/09	0810-0/09	Extração de basalto e beneficiamento	Extração de basalto e beneficiamento associado	50 UFLS	40 UFLS



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA**

		associado			
0810-0/10	0810-0/10	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração	50 UFLS	40 UFLS
0810-0/99	0810-0/99	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado	30 UFLS	30 UFLS
0891-6/00	0891-6/00	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	30 UFLS	40 UFLS
0892-4/01	0892-4/01	Extração de sal marinho	Extração de sal marinho	50 UFLS	40 UFLS
0892-4/02	0892-4/02	Extração de sal-gema	Extração de sal-gema	50 UFLS	40 UFLS
0892-4/03	0892-4/03	Refino e outros tratamentos do sal	Refino e outros tratamentos do sal	50 UFLS	40 UFLS
0893-2/00	0893-2/00	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	50 UFLS	40 UFLS
0899-1/01	0899-1/01	Extração de grafita	Extração de grafita	50 UFLS	40 UFLS
0899-1/02	0899-1/02	Extração de quartzo	Extração de quartzo	50 UFLS	40 UFLS
0899-1/03	0899-1/03	Extração de amianto	Extração de amianto	50 UFLS	40 UFLS
0899-1/99	0899-1/99	Extração de outros minerais não metálicos não especificados anteriormente	Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente	50 UFLS	40 UFLS
0910-6/00	0910-6/00	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	30 UFLS	30 UFLS
0990-4/01	0990-4/01	Atividades de apoio à extração de minério de ferro	Atividades de apoio à extração de minério de ferro	30 UFLS	30 UFLS
0990-4/02	0990-4/02	Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não ferrosos	Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não-ferrosos	30 UFLS	30 UFLS
0990-4/03	0990-4/03	Atividades de apoio à extração de minerais não	Atividades de apoio à extração de minerais não-	30 UFLS	30 UFLS



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA**

		metálicos	metálicos		
1011-2/01	1011-2/01	Frigorífico - abate de bovinos	Frigorífico - abate de bovinos	30 UFLS	30 UFLS
1011-2/02	1011-2/02	Frigorífico - abate de equinos	Frigorífico - abate de eqüinos	30 UFLS	30 UFLS
1011-2/03	1011-2/03	Frigorífico - abate de ovinos e caprinos	Frigorífico - abate de ovinos e caprinos	30 UFLS	30 UFLS
1011-2/04	1011-2/04	Frigorífico - abate de bufalinos	Frigorífico - abate de bufalinos	30 UFLS	30 UFLS
1011-2/05	1011-2/05	Matadouro - abate de reses sob contrato, exceto abate de suínos	Matadouro - abate de reses sob contrato, exceto abate de suínos	30 UFLS	30 UFLS
1012-1/01	1012-1/01	Abate de aves	Abate de aves	30 UFLS	30 UFLS
1012-1/02	1012-1/02	Abate de pequenos animais	Abate de pequenos animais	30 UFLS	30 UFLS
1012-1/03	1012-1/03	Frigorífico - abate de suínos	Frigorífico - abate de suínos	30 UFLS	30 UFLS
1012-1/04	1012-1/04	Matadouro - abate de suínos sob contrato	Matadouro - abate de suínos sob contrato	30 UFLS	30 UFLS
1013-9/01	1013-9/01	Fabricação de produtos de carne	Fabricação de produtos de carne	30 UFLS	30 UFLS
1013-9/02	1013-9/02	Preparação de subprodutos do abate	Preparação de subprodutos do abate	30 UFLS	30 UFLS
1020-1/01	1020-1/01	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos	30 UFLS	30 UFLS
1020-1/02	1020-1/02	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	30 UFLS	30 UFLS
1031-7/00	1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	Fabricação de conservas de frutas	30 UFLS	30 UFLS
1032-5/01	1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito	Fabricação de conservas de palmito	30 UFLS	30 UFLS
1032-5/99	1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	30 UFLS	30 UFLS
1033-3/01	1033-3/01	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes	30 UFLS	30 UFLS
1033-3/02	1033-3/02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	30 UFLS	30 UFLS
1041-4/00	1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	30 UFLS	30 UFLS



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA**

1042-2/00	1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	30 UFLS	30 UFLS
1043-1/00	1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não comestíveis de animais	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	30 UFLS	30 UFLS
1051-1/00	1051-1/00	Preparação do leite	Preparação do leite	30 UFLS	30 UFLS
1052-0/00	1052-0/00	Fabricação de laticínios	Fabricação de laticínios	30 UFLS	30 UFLS
1053-8/00	1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	30 UFLS	30 UFLS
1061-9/01	1061-9/01	Beneficiamento de arroz	Beneficiamento de arroz	30 UFLS	30 UFLS
1061-9/02	1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz	Fabricação de produtos do arroz	30 UFLS	30 UFLS
1062-7/00	1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	Moagem de trigo e fabricação de derivados	30 UFLS	30 UFLS
1063-5/00	1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	30 UFLS	30 UFLS
1064-3/00	1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	30 UFLS	30 UFLS
1065-1/01	1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	30 UFLS	30 UFLS
1065-1/02	1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto	Fabricação de óleo de milho em bruto	30 UFLS	30 UFLS
1065-1/03	1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado	Fabricação de óleo de milho refinado	30 UFLS	30 UFLS
1066-0/00	1066-0/00	Fabricação de alimentos para animais	Fabricação de alimentos para animais	30 UFLS	30 UFLS
1069-4/00	1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	30 UFLS	30 UFLS
1071-6/00	1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto	Fabricação de açúcar em bruto	50 UFLS	40 UFLS
1072-4/01	1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado	Fabricação de açúcar de cana refinado	50 UFLS	40 UFLS
1072-4/02	1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	50 UFLS	40 UFLS
1081-3/01	1081-3/01	Beneficiamento de café	Beneficiamento de café	35 UFLS	40 UFLS
1081-3/02	1081-3/02	Torrefação e moagem de café	Torrefação e moagem de café	35 UFLS	40 UFLS



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA**

1082-1/00	1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café	Fabricação de produtos à base de café	35 UFLS	40 UFLS
1091-1/01	1091-1/01	Fabricação de produtos de panificação industrial	Fabricação de produtos de panificação industrial	30 UFLS	25 UFLS
1091-1/02	1091-1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria	30 UFLS	25 UFLS
1092-9/00	1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	Fabricação de biscoitos e bolachas	30 UFLS	25 UFLS
1093-7/01	1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	30 UFLS	25 UFLS
1093-7/02	1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	30 UFLS	25 UFLS
1094-5/00	1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	Fabricação de massas alimentícias	30 UFLS	25 UFLS
1095-3/00	1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	30 UFLS	25 UFLS
1096-1/00	1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	Fabricação de alimentos e pratos prontos	30 UFLS	25 UFLS
1099-6/01	1099-6/01	Fabricação de vinagres	Fabricação de vinagres	30 UFLS	25 UFLS
1099-6/02	1099-6/02	Fabricação de pós-alimentícios	Fabricação de pós alimentícios	30 UFLS	25 UFLS
1099-6/03	1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras	Fabricação de fermentos e leveduras	30 UFLS	25 UFLS
1099-6/04	1099-6/04	Fabricação de gelo comum	Fabricação de gelo comum	30 UFLS	25 UFLS
1099-6/05	1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	30 UFLS	25 UFLS
1099-6/06	1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	30 UFLS	25 UFLS
1099-6/07	1099-6/07	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares	30 UFLS	25 UFLS
1099-6/99	1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	30 UFLS	25 UFLS



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA**

1111-9/01	1111-9/01	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar	35 UFLS	25 UFLS
1111-9/02	1111-9/02	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas	35 UFLS	25 UFLS
1112-7/00	1112-7/00	Fabricação de vinho	Fabricação de vinho	35 UFLS	25 UFLS
1113-5/01	1113-5/01	Fabricação de malte, inclusive malte uísque	Fabricação de malte, inclusive malte uísque	35 UFLS	25 UFLS
1113-5/02	1113-5/02	Fabricação de cervejas e chopes	Fabricação de cervejas e chopes	35 UFLS	25 UFLS
1121-6/00	1121-6/00	Fabricação de águas envasadas	Fabricação de águas envasadas	35 UFLS	25 UFLS
1122-4/01	1122-4/01	Fabricação de refrigerantes	Fabricação de refrigerantes	50 UFLS	40 UFLS
1122-4/02	1122-4/02	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo	30 UFLS	25 UFLS
1122-4/03	1122-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	30 UFLS	25 UFLS
1122-4/04	1122-4/04	Fabricação de bebidas isotônicas	Fabricação de bebidas isotônicas	30 UFLS	25 UFLS
1122-4/99	1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não alcoólicas não especificadas anteriormente	Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente	30 UFLS	25 UFLS
1210-7/00	1210-7/00	Processamento industrial do fumo	Processamento industrial do fumo	30 UFLS	25 UFLS
1220-4/01	1220-4/01	Fabricação de cigarros	Fabricação de cigarros	50 UFLS	40 UFLS
1220-4/02	1220-4/02	Fabricação de cigarrilhas e charutos	Fabricação de cigarrilhas e charutos	40 UFLS	35 UFLS
1220-4/03	1220-4/03	Fabricação de filtros para cigarros	Fabricação de filtros para cigarros	40 UFLS	30 UFLS
1220-4/99	1220-4/99	Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos	Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos	40 UFLS	35 UFLS
1311-1/00	1311-1/00	Preparação e fiação de fibras de algodão	Preparação e fiação de fibras de algodão	25 UFLS	20 UFLS
1312-0/00	1312-0/00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	25 UFLS	20 UFLS
1313-8/00	1313-8/00	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	25 UFLS	20 UFLS
1314-6/00	1314-6/00	Fabricação de linhas para costurar e bordar	Fabricação de linhas para costurar e bordar	25 UFLS	20 UFLS



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA**

1321-9/00	1321-9/00	Tecelagem de fios de algodão	Tecelagem de fios de algodão	25 UFLS	20 UFLS
1322-7/00	1322-7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	25 UFLS	20 UFLS
1323-5/00	1323-5/00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	25 UFLS	20 UFLS
1330-8/00	1330-8/00	Fabricação de tecidos de malha	Fabricação de tecidos de malha	50 UFLS	40 UFLS
1340-5/01	1340-5/01	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	25 UFLS	20 UFLS
1340-5/02	1340-5/02	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	25 UFLS	20 UFLS
1340-5/99	1340-5/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	25 UFLS	20 UFLS
1351-1/00	1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	25 UFLS	20 UFLS
1352-9/00	1352-9/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria	Fabricação de artefatos de tapeçaria	35 UFLS	30 UFLS
1353-7/00	1353-7/00	Fabricação de artefatos de cordoaria	Fabricação de artefatos de cordoaria	35 UFLS	30 UFLS
1354-5/00	1354-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	25 UFLS	20 UFLS
1359-6/00	1359-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	25 UFLS	20 UFLS
1411-8/01	1411-8/01	Confeção de roupas íntimas	Confeção de roupas íntimas	25 UFLS	20 UFLS
1411-8/02	1411-8/02	Facção de roupas íntimas	Facção de roupas íntimas	25 UFLS	20 UFLS
1412-6/01	1412-6/01	Confeção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida	Confeção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida	25 UFLS	20 UFLS
1412-6/02	1412-6/02	Confeção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	Confeção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	25 UFLS	20 UFLS



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA**

1412-6/03	1412-6/03	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	25 UFLS	20 UFLS
1413-4/01	1413-4/01	Confeção de roupas profissionais, exceto sob medida	Confeção de roupas profissionais, exceto sob medida	25 UFLS	20 UFLS
1413-4/02	1413-4/02	Confeção, sob medida, de roupas profissionais	Confeção, sob medida, de roupas profissionais	25 UFLS	20 UFLS
1413-4/03	1413-4/03	Facção de roupas profissionais	Facção de roupas profissionais	25 UFLS	20 UFLS
1414-2/00	1414-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	25 UFLS	20 UFLS
1421-5/00	1421-5/00	Fabricação de meias	Fabricação de meias	40 UFLS	35 UFLS
1422-3/00	1422-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	25 UFLS	20 UFLS
1510-6/00	1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro	Curtimento e outras preparações de couro	25 UFLS	20 UFLS
1521-1/00	1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	25 UFLS	20 UFLS
1529-7/00	1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	25 UFLS	20 UFLS
1531-9/01	1531-9/01	Fabricação de calçados de couro	Fabricação de calçados de couro	25 UFLS	20 UFLS
1531-9/02	1531-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato	Acabamento de calçados de couro sob contrato	25 UFLS	20 UFLS
1532-7/00	1532-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material	Fabricação de tênis de qualquer material	25 UFLS	20 UFLS
1533-5/00	1533-5/00	Fabricação de calçados de material sintético	Fabricação de calçados de material sintético	25 UFLS	20 UFLS
1539-4/00	1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	25 UFLS	20 UFLS
1540-8/00	1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	25 UFLS	20 UFLS



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA**

1610-2/03	1610-2/01	Serrarias com desdobramento de madeira em bruto	Serrarias com desdobramento de madeira	25 UFLS	20 UFLS
1610-2/04	1610-2/02	Serrarias sem desdobramento de madeira em bruto - Resseragem	Serrarias sem desdobramento de madeira	25 UFLS	20 UFLS
1610-2/05	1610-2/01	Serviço de tratamento de madeira realizado sob contrato	Serrarias com desdobramento de madeira	25 UFLS	20 UFLS
1610-2/05	1610-2/02	Serviço de tratamento de madeira realizado sob contrato	Serrarias sem desdobramento de madeira	25 UFLS	20 UFLS
1621-8/00	1621-8/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	40 UFLS	35 UFLS
1622-6/01	1622-6/01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas	40 UFLS	35 UFLS
1622-6/02	1622-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	30 UFLS	25 UFLS
1622-6/99	1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	30 UFLS	25 UFLS
1623-4/00	1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	35 UFLS	30 UFLS
1629-3/01	1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	25 UFLS	20 UFLS
1629-3/02	1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	25 UFLS	20 UFLS
1710-9/00	1710-9/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	25 UFLS	20 UFLS



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA**

1721-4/00	1721-4/00	Fabricação de papel	Fabricação de papel	25 UFLS	20 UFLS
1722-2/00	1722-2/00	Fabricação de cartolina e papel-cartão	Fabricação de cartolina e papel-cartão	25 UFLS	20 UFLS
1731-1/00	1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel	Fabricação de embalagens de papel	25 UFLS	20 UFLS
1732-0/00	1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	25 UFLS	20 UFLS
1733-8/00	1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	25 UFLS	20 UFLS
1741-9/01	1741-9/01	Fabricação de formulários contínuos	Fabricação de formulários contínuos	30 UFLS	25 UFLS
1741-9/02	1741-9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório.	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório, exceto formulário contínuo.	30 UFLS	25 UFLS
1742-7/01	1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis	Fabricação de fraldas descartáveis	30 UFLS	25 UFLS
1742-7/02	1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos	Fabricação de absorventes higiênicos	30 UFLS	25 UFLS
1742-7/99	1742-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente	30 UFLS	25 UFLS
1749-4/00	1749-4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	30 UFLS	25 UFLS
1811-3/01	1811-3/01	Impressão de jornais	Impressão de jornais	30 UFLS	25 UFLS
1811-3/02	1811-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	30 UFLS	25 UFLS
1812-1/00	1812-1/00	Impressão de material de segurança	Impressão de material de segurança	25 UFLS	20 UFLS
1813-0/01	1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário	Impressão de material para uso publicitário	30 UFLS	25 UFLS
1813-0/99	1813-0/99	Impressão de material para outros usos	Impressão de material para outros usos	30 UFLS	25 UFLS
1821-1/00	1821-1/00	Serviços de pré-impressão	Serviços de pré-impressão	15 UFLS	12 UFLS



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA**

1822-9/00	1822-9/00	Não Existente no CNAE 2.3	Serviços de acabamentos gráficos	15 UFLS	12 UFLS
1822-9/01	1822-9/01	Serviços de encadernação e plastificação	Serviços de encadernação e plastificação	15 UFLS	12 UFLS
1822-9/99	1822-9/99	Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação	Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação	15 UFLS	12 UFLS
1830-0/01	1830-0/01	Reprodução de som em qualquer suporte	Reprodução de som em qualquer suporte	15 UFLS	12 UFLS
1830-0/02	1830-0/02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte	Reprodução de vídeo em qualquer suporte	15 UFLS	12 UFLS
1830-0/03	1830-0/03	Reprodução de software em qualquer suporte	Reprodução de software em qualquer suporte	15 UFLS	12 UFLS
1910-1/00	1910-1/00	Coquerias	Coquerias	30 UFLS	25 UFLS
1921-7/00	1921-7/00	Fabricação de produtos do refino de petróleo	Fabricação de produtos do refino de petróleo	30 UFLS	25 UFLS
1922-5/01	1922-5/01	Formulação de combustíveis	Formulação de combustíveis	30 UFLS	25 UFLS
1922-5/02	1922-5/02	Rerrefino de óleos lubrificantes	Rerrefino de óleos lubrificantes	30 UFLS	25 UFLS
1922-5/99	1922-5/99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	30 UFLS	25 UFLS
1931-4/00	1931-4/00	Fabricação de álcool	Fabricação de álcool	30 UFLS	25 UFLS
1932-2/00	1932-2/00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	30 UFLS	25 UFLS
2011-8/00	2011-8/00	Fabricação de cloro e álcalis	Fabricação de cloro e álcalis	30 UFLS	25 UFLS
2012-6/00	2012-6/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes	Fabricação de intermediários para fertilizantes	30 UFLS	25 UFLS
2013-4/01	2013-4/01	Fabricação de adubos e fertilizantes organo-minerais	Não Existente no CNAE 2.2	30 UFLS	25 UFLS
2013-4/02	2013-4/02	Fabricação de adubos e fertilizantes, exceto organo-minerais	Não Existente no CNAE 2.2	30 UFLS	25 UFLS
2014-2/00	2014-2/00	Fabricação de gases industriais	Fabricação de gases industriais	30 UFLS	25 UFLS
2019-3/01	2019-3/01	Elaboração de combustíveis nucleares	Elaboração de combustíveis nucleares	30 UFLS	25 UFLS
2019-3/99	2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	30 UFLS	25 UFLS
2021-5/00	2021-5/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	30 UFLS	25 UFLS



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA**

2022-3/00	2022-3/00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	30 UFLS	25 UFLS
2029-1/00	2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	30 UFLS	25 UFLS
2031-2/00	2031-2/00	Fabricação de resinas termoplásticas	Fabricação de resinas termoplásticas	30 UFLS	25 UFLS
2032-1/00	2032-1/00	Fabricação de resinas termofixas	Fabricação de resinas termofixas	30 UFLS	25 UFLS
2033-9/00	2033-9/00	Fabricação de elastômeros	Fabricação de elastômeros	30 UFLS	25 UFLS
2040-1/00	2040-1/00	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	30 UFLS	25 UFLS
2051-7/00	2051-7/00	Fabricação de defensivos agrícolas	Fabricação de defensivos agrícolas	30 UFLS	25 UFLS
2052-5/00	2052-5/00	Fabricação de desinfestantesdomissanitários	Fabricação de desinfestantesdomissanitários	25 UFLS	20 UFLS
2061-4/00	2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	25 UFLS	20 UFLS
2062-2/00	2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	25 UFLS	20 UFLS
2063-1/00	2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	25 UFLS	20 UFLS
2071-1/00	2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	25 UFLS	20 UFLS
2072-0/00	2072-0/00	Fabricação de tintas de impressão	Fabricação de tintas de impressão	25 UFLS	20 UFLS
2073-8/00	2073-8/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	25 UFLS	20 UFLS
2091-6/00	2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes	Fabricação de adesivos e selantes	25 UFLS	20 UFLS
2092-4/01	2092-4/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	25 UFLS	20 UFLS
2092-4/02	2092-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos	Fabricação de artigos pirotécnicos	25 UFLS	20 UFLS
2092-4/03	2092-4/03	Fabricação de fósforos de segurança	Fabricação de fósforos de segurança	25 UFLS	20 UFLS
2093-2/00	2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	Fabricação de aditivos de uso industrial	25 UFLS	20 UFLS
2094-1/00	2094-1/00	Fabricação de catalisadores	Fabricação de catalisadores	25 UFLS	20 UFLS



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA**

2099-1/01	2099-1/01	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	25 UFLS	20 UFLS
2099-1/99	2099-1/99	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente	25 UFLS	20 UFLS
2110-6/00	2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	Fabricação de produtos farmoquímicos	35 UFLS	30 UFLS
2121-1/01	2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	35 UFLS	30 UFLS
2121-1/02	2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	25 UFLS	20 UFLS
2121-1/03	2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	25 UFLS	20 UFLS
2122-0/00	2122-0/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	30 UFLS	25 UFLS
2123-8/00	2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas	Fabricação de preparações farmacêuticas	25 UFLS	15 UFLS
2211-1/00	2211-1/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	35 UFLS	30 UFLS
2212-9/00	2212-9/00	Reforma de pneumáticos usados	Reforma de pneumáticos usados	25 UFLS	20 UFLS
2219-6/00	2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	50 UFLS	40 UFLS
2221-8/00	2221-8/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	50 UFLS	40 UFLS
2222-6/00	2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico	Fabricação de embalagens de material plástico	50 UFLS	40 UFLS
2223-4/00	2223-4/00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	50 UFLS	40 UFLS



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA**

2229-3/01	2229-3/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	50 UFLS	40 UFLS
2229-3/02	2229-3/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	50 UFLS	40 UFLS
2229-3/03	2229-3/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	50 UFLS	40 UFLS
2229-3/99	2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	50 UFLS	40 UFLS
2311-7/00	2311-7/00	Fabricação de vidro plano e de segurança	Fabricação de vidro plano e de segurança	25 UFLS	20 UFLS
2312-5/00	2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro	Fabricação de embalagens de vidro	25 UFLS	20 UFLS
2319-2/00	2319-2/00	Fabricação de artigos de vidro	Fabricação de artigos de vidro	25 UFLS	20 UFLS
2320-6/00	2320-6/00	Fabricação de cimento	Fabricação de cimento	50 UFLS	40 UFLS
2330-3/01	2330-3/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	50 UFLS	40 UFLS
2330-3/02	2330-3/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	50 UFLS	40 UFLS
2330-3/03	2330-3/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção	50 UFLS	40 UFLS
2330-3/04	2330-3/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	50 UFLS	40 UFLS
2330-3/05	2330-3/05	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	50 UFLS	40 UFLS
2330-3/99	2330-3/99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	50 UFLS	40 UFLS



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA**

2341-9/00	2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	25 UFLS	20 UFLS
2342-7/01	2342-7/01	Fabricação de azulejos e pisos	Fabricação de azulejos e pisos	25 UFLS	20 UFLS
2342-7/02	2342-7/02	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos	50 UFLS	40 UFLS
2349-4/01	2349-4/01	Fabricação de material sanitário de cerâmica	Fabricação de material sanitário de cerâmica	30 UFLS	25 UFLS
2349-4/99	2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não refratários não especificados anteriormente	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	50 UFLS	40 UFLS
2391-5/01	2391-5/01	Britamento de pedras, exceto associado à extração	Britamento de pedras, exceto associado à extração	50 UFLS	40 UFLS
2391-5/02	2391-5/02	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	50 UFLS	40 UFLS
2391-5/03	2391-5/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	50 UFLS	40 UFLS
2392-3/00	2392-3/00	Fabricação de cal e gesso	Fabricação de cal e gesso	50 UFLS	40 UFLS
2399-1/01	2399-1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	50 UFLS	40 UFLS
2399-1/02	2399-1/02	Fabricação de abrasivos	Fabricação de abrasivos	50 UFLS	40 UFLS
2399-1/99	2399-1/99	Fabricação de outros produtos de minerais não metálicos não especificados anteriormente	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	50 UFLS	40 UFLS
2411-3/00	2411-3/00	Produção de ferro-gusa	Produção de ferro-gusa	50 UFLS	40 UFLS
2412-1/00	2412-1/00	Produção de ferroligas	Produção de ferroligas	50 UFLS	40 UFLS
2421-1/00	2421-1/00	Produção de semiacabados de aço	Produção de semi-acabados de aço	50 UFLS	40 UFLS



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA**

2422-9/01	2422-9/01	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não	50 UFLS	40 UFLS
2422-9/02	2422-9/02	Produção de laminados planos de aços especiais	Produção de laminados planos de aços especiais	50 UFLS	40 UFLS
2423-7/01	2423-7/01	Produção de tubos de aço sem costura	Produção de tubos de aço sem costura	50 UFLS	40 UFLS
2423-7/02	2423-7/02	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos	50 UFLS	40 UFLS
2424-5/01	2424-5/01	Produção de arames de aço	Produção de arames de aço	50 UFLS	40 UFLS
2424-5/02	2424-5/02	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames	50 UFLS	40 UFLS
2431-8/00	2431-8/00	Produção de tubos de aço com costura	Produção de tubos de aço com costura	50 UFLS	40 UFLS
2439-3/00	2439-3/00	Produção de outros tubos de ferro e aço	Produção de outros tubos de ferro e aço	50 UFLS	40 UFLS
2441-5/01	2441-5/01	Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias	Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias	50 UFLS	40 UFLS
2441-5/02	2441-5/02	Produção de laminados de alumínio	Produção de laminados de alumínio	50 UFLS	40 UFLS
2442-3/00	2442-3/00	Metalurgia dos metais preciosos	Metalurgia dos metais preciosos	50 UFLS	40 UFLS
2443-1/00	2443-1/00	Metalurgia do cobre	Metalurgia do cobre	50 UFLS	40 UFLS
2449-1/01	2449-1/01	Produção de zinco em formas primárias	Produção de zinco em formas primárias	50 UFLS	40 UFLS
2449-1/02	2449-1/02	Produção de laminados de zinco	Produção de laminados de zinco	50 UFLS	40 UFLS
2449-1/03	2449-1/03	Fabricação de ânodos para galvanoplastia	Produção de soldas e ânodos para galvanoplastia	50 UFLS	40 UFLS
2449-1/99	2449-1/99	Metalurgia de outros metais não ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	50 UFLS	40 UFLS
2451-2/00	2451-2/00	Fundição de ferro e aço	Fundição de ferro e aço	50 UFLS	40 UFLS
2452-1/00	2452-1/00	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas	50 UFLS	40 UFLS
2511-0/00	2511-0/00	Fabricação de estruturas metálicas	Fabricação de estruturas metálicas	50 UFLS	40 UFLS
2512-8/00	2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal	Fabricação de esquadrias de metal	30 UFLS	25 UFLS



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA**

2513-6/00	2513-6/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	50 UFLS	40 UFLS
2521-7/00	2521-7/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	50 UFLS	40 UFLS
2522-5/00	2522-5/00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	50 UFLS	40 UFLS
2531-4/01	2531-4/01	Produção de forjados de aço	Produção de forjados de aço	50 UFLS	40 UFLS
2531-4/02	2531-4/02	Produção de forjados de metais não ferrosos e suas ligas	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas	50 UFLS	40 UFLS
2532-2/01	2532-2/01	Produção de artefatos estampados de metal	Produção de artefatos estampados de metal	50 UFLS	40 UFLS
2532-2/02	2532-2/02	Metalurgia do pó	Metalurgia do pó	50 UFLS	40 UFLS
2539-0/01	2539-0/01	Serviços de usinagem, torneiria e solda	Serviços de usinagem, tornearia e solda	50 UFLS	40 UFLS
2539-0/02	2539-0/02	Serviços de tratamento e revestimento em metais	Serviços de tratamento e revestimento em metais	50 UFLS	40 UFLS
2541-1/00	2541-1/00	Fabricação de artigos de cutelaria	Fabricação de artigos de cutelaria	25 UFLS	40 UFLS
2542-0/00	2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	25 UFLS	20 UFLS
2543-8/00	2543-8/00	Fabricação de ferramentas	Fabricação de ferramentas	50 UFLS	40 UFLS
2550-1/01	2550-1/01	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate	50 UFLS	40 UFLS
2550-1/02	2550-1/02	Fabricação de armas de fogo, outras armas e munições	Fabricação de armas de fogo, outras armas e munições	50 UFLS	40 UFLS
2591-8/00	2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas	Fabricação de embalagens metálicas	30 UFLS	40 UFLS
2592-6/01	2592-6/01	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados	50 UFLS	40 UFLS



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA**

2592-6/02	2592-6/02	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados	50 UFLS	40 UFLS
2593-4/00	2593-4/00	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	50 UFLS	40 UFLS
2599-3/01	2599-3/01	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	50 UFLS	40 UFLS
2599-3/02	2599-3/02	Serviço de corte e dobra de metais	Serviço de corte e dobra de metais	50 UFLS	40 UFLS
2599-3/99	2599-3/99	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente	50 UFLS	40 UFLS
2610-8/00	2610-8/00	Fabricação de componentes eletrônicos	Fabricação de componentes eletrônicos	50 UFLS	40 UFLS
2621-3/00	2621-3/00	Fabricação de equipamentos de informática	Fabricação de equipamentos de informática	50 UFLS	40 UFLS
2622-1/00	2622-1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	50 UFLS	40 UFLS
2631-1/00	2631-1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios	50 UFLS	40 UFLS
2632-9/00	2632-9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios	50 UFLS	40 UFLS
2640-0/00	2640-0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	50 UFLS	40 UFLS
2651-5/00	2651-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	50 UFLS	40 UFLS
2652-3/00	2652-3/00	Fabricação de cronômetros e relógios	Fabricação de cronômetros e relógios	50 UFLS	40 UFLS
2660-4/00	2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	50 UFLS	40 UFLS



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA**

		irradiação			
2670-1/01	2670-1/01	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	50 UFLS	40 UFLS
2670-1/02	2670-1/02	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	50 UFLS	40 UFLS
2680-9/00	2680-9/00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	50 UFLS	40 UFLS
2710-4/01	2710-4/01	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios	50 UFLS	40 UFLS
2710-4/02	2710-4/02	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios	50 UFLS	40 UFLS
2710-4/03	2710-4/03	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios	50 UFLS	40 UFLS
2721-0/00	2721-0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	50 UFLS	40 UFLS
2722-8/01	2722-8/01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	50 UFLS	40 UFLS
2722-8/02	2722-8/02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores	50 UFLS	40 UFLS
2731-7/00	2731-7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	50 UFLS	40 UFLS
2732-5/00	2732-5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	50 UFLS	40 UFLS
2733-3/00	2733-3/00	Fabricação de fios, cabos e condutores	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	50 UFLS	40 UFLS



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA**

		elétricos isolados			
2740-6/01	2740-6/01	Fabricação de lâmpadas	Fabricação de lâmpadas	50 UFLS	40 UFLS
2740-6/02	2740-6/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	50 UFLS	40 UFLS
2751-1/00	2751-1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios	50 UFLS	40 UFLS
2759-7/01	2759-7/01	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios	50 UFLS	40 UFLS
2759-7/99	2759-7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios	50 UFLS	40 UFLS
2790-2/01	2790-2/01	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	50 UFLS	40 UFLS
2790-2/02	2790-2/02	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme	50 UFLS	40 UFLS
2790-2/99	2790-2/99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	50 UFLS	40 UFLS
2811-9/00	2811-9/00	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários	50 UFLS	40 UFLS
2812-7/00	2812-7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas	50 UFLS	40 UFLS



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA**

2813-5/00	2813-5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios	50 UFLS	40 UFLS
2814-3/01	2814-3/01	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios	50 UFLS	40 UFLS
2814-3/02	2814-3/02	Fabricação de compressores para uso não industrial, peças e acessórios	Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios	50 UFLS	40 UFLS
2815-1/01	2815-1/01	Fabricação de rolamentos para fins industriais	Fabricação de rolamentos para fins industriais	50 UFLS	40 UFLS
2815-1/02	2815-1/02	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos	50 UFLS	40 UFLS
2821-6/01	2821-6/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios	50 UFLS	40 UFLS
2821-6/02	2821-6/02	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios	50 UFLS	40 UFLS
2822-4/01	2822-4/01	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios	50 UFLS	40 UFLS
2822-4/02	2822-4/02	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios	50 UFLS	40 UFLS
2823-2/00	2823-2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios	50 UFLS	40 UFLS
2824-1/01	2824-1/01	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial	50 UFLS	40 UFLS



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA**

2824-1/02	2824-1/02	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não industrial	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial	50 UFLS	40 UFLS
2825-9/00	2825-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios	50 UFLS	40 UFLS
2829-1/01	2829-1/01	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não eletrônicos para escritório, peças e acessórios	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios	50 UFLS	40 UFLS
2829-1/99	2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	50 UFLS	40 UFLS
2831-3/00	2831-3/00	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios	50 UFLS	40 UFLS
2832-1/00	2832-1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios	50 UFLS	40 UFLS
2833-0/00	2833-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação	50 UFLS	40 UFLS
2840-2/00	2840-2/00	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios	50 UFLS	40 UFLS
2851-8/00	2851-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios	50 UFLS	40 UFLS
2852-6/00	2852-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo	50 UFLS	40 UFLS



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA

		petróleo			
2853-4/00	2853-4/00	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas	50 UFLS	40 UFLS
2854-2/00	2854-2/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores	50 UFLS	40 UFLS
2861-5/00	2861-5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta	50 UFLS	40 UFLS
2862-3/00	2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios	50 UFLS	40 UFLS
2863-1/00	2863-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios	50 UFLS	40 UFLS
2864-0/00	2864-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios	50 UFLS	40 UFLS
2865-8/00	2865-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios	50 UFLS	40 UFLS
2866-6/00	2866-6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios	50 UFLS	40 UFLS
2869-1/00	2869-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente,	50 UFLS	40 UFLS



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA

		anteriormente, peças e acessórios	peças e acessórios		
2910-7/01	2910-7/01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	50 UFLS	40 UFLS
2910-7/02	2910-7/02	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários	50 UFLS	40 UFLS
2910-7/03	2910-7/03	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários	50 UFLS	40 UFLS
2920-4/01	2920-4/01	Fabricação de caminhões e ônibus	Fabricação de caminhões e ônibus	50 UFLS	40 UFLS
2920-4/02	2920-4/02	Fabricação de motores para caminhões e ônibus	Fabricação de motores para caminhões e ônibus	50 UFLS	40 UFLS
2930-1/01	2930-1/01	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões	50 UFLS	40 UFLS
2930-1/02	2930-1/02	Fabricação de carrocerias para ônibus	Fabricação de carrocerias para ônibus	50 UFLS	40 UFLS
2930-1/03	2930-1/03	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus	50 UFLS	40 UFLS
2941-7/00	2941-7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	50 UFLS	40 UFLS
2942-5/00	2942-5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	50 UFLS	40 UFLS
2943-3/00	2943-3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	50 UFLS	40 UFLS
2944-1/00	2944-1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	50 UFLS	40 UFLS



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA**

		automotores			
2945-0/00	2945-0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	50 UFLS	40 UFLS
2949-2/01	2949-2/01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	50 UFLS	40 UFLS
2949-2/99	2949-2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	50 UFLS	40 UFLS
2950-6/00	2950-6/00	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	50 UFLS	40 UFLS
3011-3/01	3011-3/01	Construção de embarcações de grande porte	Construção de embarcações de grande porte	50 UFLS	40 UFLS
3011-3/02	3011-3/02	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte	50 UFLS	40 UFLS
3012-1/00	3012-1/00	Construção de embarcações para esporte e lazer	Construção de embarcações para esporte e lazer	50 UFLS	40 UFLS
3031-8/00	3031-8/00	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	50 UFLS	40 UFLS
3032-6/00	3032-6/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	50 UFLS	40 UFLS
3041-5/00	3041-5/00	Fabricação de aeronaves	Fabricação de aeronaves	50 UFLS	40 UFLS
3042-3/00	3042-3/00	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	50 UFLS	40 UFLS
3050-4/00	3050-4/00	Fabricação de veículos militares de combate	Fabricação de veículos militares de combate	50 UFLS	40 UFLS
3091-1/01	3091-1/01	Fabricação de motocicletas	Fabricação de motocicletas	50 UFLS	40 UFLS



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA**

3091-1/02	3091-1/02	Fabricação de peças e acessórios para motocicletas	Fabricação de peças e acessórios para motocicletas	50 UFLS	40 UFLS
3092-0/00	3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios	50 UFLS	40 UFLS
3099-7/00	3099-7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	50 UFLS	40 UFLS
3101-2/00	3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira	Fabricação de móveis com predominância de madeira	50 UFLS	40 UFLS
3102-1/00	3102-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal	Fabricação de móveis com predominância de metal	50 UFLS	40 UFLS
3103-9/00	3103-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	50 UFLS	40 UFLS
3104-7/00	3104-7/00	Fabricação de colchões	Fabricação de colchões	50 UFLS	40 UFLS
3211-6/01	3211-6/01	Lapidação de gemas	Lapidação de gemas	50 UFLS	40 UFLS
3211-6/02	3211-6/02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	50 UFLS	40 UFLS
3211-6/03	3211-6/03	Cunhagem de moedas e medalhas	Cunhagem de moedas e medalhas	50 UFLS	40 UFLS
3212-4/00	3212-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	12 UFLS	10 UFLS
3220-5/00	3220-5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	50 UFLS	40 UFLS
3230-2/00	3230-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	25 UFLS	20 UFLS
3240-0/01	3240-0/01	Fabricação de jogos eletrônicos	Fabricação de jogos eletrônicos	25 UFLS	20 UFLS
3240-0/02	3240-0/02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação	25 UFLS	20 UFLS



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA**

3240-0/03	3240-0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação	25 UFLS	20 UFLS
3240-0/99	3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	25 UFLS	20 UFLS
3250-7/01	3250-7/01	Fabricação de instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	25 UFLS	20 UFLS
3250-7/02	3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	25 UFLS	20 UFLS
3250-7/03	3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda	25 UFLS	20 UFLS
3250-7/04	3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	25 UFLS	20 UFLS
3250-7/05	3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	25 UFLS	20 UFLS
3250-7/06	3250-7/06	Serviços de prótese dentária	Serviços de prótese dentária	25 UFLS	20 UFLS
3250-7/07	3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos	Fabricação de artigos ópticos	25 UFLS	20 UFLS
3250-7/09	3250-7/09	Serviço de laboratório óptico	Serviços de laboratórios ópticos	25 UFLS	20 UFLS
3291-4/00	3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	25 UFLS	20 UFLS
3292-2/01	3292-2/01	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo	25 UFLS	20 UFLS
3292-2/02	3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	25 UFLS	20 UFLS
3299-0/01	3299-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares	Fabricação de guarda-chuvas e similares	25 UFLS	20 UFLS



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA**

3299-0/02	3299-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	25 UFLS	20 UFLS
3299-0/03	3299-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	25 UFLS	20 UFLS
3299-0/04	3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	25 UFLS	20 UFLS
3299-0/05	3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura	Fabricação de aviamentos para costura	25 UFLS	20 UFLS
3299-0/06	3299-0/06	Fabricação de velas, inclusive decorativas	Fabricação de velas, inclusive decorativas	25 UFLS	20 UFLS
3299-0/99	3299-0/99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	25 UFLS	20 UFLS
3311-2/00	3311-2/00	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	50 UFLS	40 UFLS
3312-1/02	3312-1/02	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle	50 UFLS	40 UFLS
3312-1/03	3312-1/03	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	25 UFLS	20 UFLS
3312-1/04	3312-1/04	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos	25 UFLS	20 UFLS
3313-9/01	3313-9/01	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos	25 UFLS	20 UFLS
3313-9/02	3313-9/02	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos	25 UFLS	20 UFLS
3313-9/99	3313-9/99	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente	25 UFLS	20 UFLS



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA**

3314-7/01	3314-7/01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não elétricas	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas	25 UFLS	20 UFLS
3314-7/02	3314-7/02	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	25 UFLS	20 UFLS
3314-7/03	3314-7/03	Manutenção e reparação de válvulas industriais	Manutenção e reparação de válvulas industriais	25 UFLS	20 UFLS
3314-7/04	3314-7/04	Manutenção e reparação de compressores	Manutenção e reparação de compressores	25 UFLS	20 UFLS
3314-7/05	3314-7/05	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais	25 UFLS	20 UFLS
3314-7/06	3314-7/06	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	25 UFLS	20 UFLS
3314-7/07	3314-7/07	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	25 UFLS	20 UFLS
3314-7/08	3314-7/08	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas	25 UFLS	20 UFLS
3314-7/09	3314-7/09	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não eletrônicos para escritório	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório	25 UFLS	20 UFLS
3314-7/10	3314-7/10	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente	25 UFLS	20 UFLS
3314-7/11	3314-7/11	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária	25 UFLS	20 UFLS



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA**

3314-7/12	3314-7/12	Manutenção e reparação de tratores agrícolas	Manutenção e reparação de tratores agrícolas	25 UFLS	20 UFLS
3314-7/13	3314-7/13	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta	25 UFLS	20 UFLS
3314-7/14	3314-7/14	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	25 UFLS	20 UFLS
3314-7/15	3314-7/15	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	25 UFLS	20 UFLS
3314-7/16	3314-7/16	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas	25 UFLS	20 UFLS
3314-7/17	3314-7/17	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	25 UFLS	20 UFLS
3314-7/18	3314-7/18	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	25 UFLS	20 UFLS
3314-7/19	3314-7/19	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	25 UFLS	20 UFLS
3314-7/20	3314-7/20	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados	25 UFLS	20 UFLS
3314-7/21	3314-7/21	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos	25 UFLS	20 UFLS



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA**

3314-7/22	3314-7/22	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico	25 UFLS	20 UFLS
3314-7/99	3314-7/99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente	25 UFLS	20 UFLS
3315-5/00	3315-5/00	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	25 UFLS	20 UFLS
3316-3/01	3316-3/01	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista	25 UFLS	20 UFLS
3316-3/02	3316-3/02	Manutenção de aeronaves na pista	Manutenção de aeronaves na pista	50 UFLS	40 UFLS
3317-1/01	3317-1/01	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes	25 UFLS	20 UFLS
3317-1/02	3317-1/02	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer	25 UFLS	20 UFLS
3319-8/00	3319-8/00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	25 UFLS	20 UFLS
3321-0/00	3321-0/00	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	25 UFLS	20 UFLS
3329-5/01	3329-5/01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material	Serviços de montagem de móveis de qualquer material	25 UFLS	20 UFLS
3329-5/99	3329-5/99	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente	25 UFLS	20 UFLS
3511-5/01	3511-5/01	Geração de energia elétrica	Geração de energia elétrica	50 UFLS	40 UFLS
3511-5/02	3511-5/02	Atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica	Atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica	50 UFLS	40 UFLS



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA**

3512-3/00	3512-3/00	Transmissão de energia elétrica	Transmissão de energia elétrica	50 UFLS	40 UFLS
3513-1/00	3513-1/00	Comércio atacadista de energia elétrica	Comércio atacadista de energia elétrica	50 UFLS	40 UFLS
3514-0/00	3514-0/00	Distribuição de energia elétrica	Distribuição de energia elétrica	50 UFLS	40 UFLS
3520-4/01	3520-4/01	Produção de gás; processamento de gás natural	Produção de gás; processamento de gás natural	50 UFLS	40 UFLS
3520-4/02	3520-4/02	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	50 UFLS	40 UFLS
3530-1/00	3530-1/00	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	50 UFLS	40 UFLS
3600-6/01	3600-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água	Captação, tratamento e distribuição de água	50 UFLS	40 UFLS
3600-6/02	3600-6/02	Distribuição de água por caminhões	Distribuição de água por caminhões	50 UFLS	40 UFLS
3701-1/00	3701-1/00	Gestão de redes de esgoto	Gestão de redes de esgoto	50 UFLS	40 UFLS
3702-9/00	3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	50 UFLS	20 UFLS
3811-4/00	3811-4/00	Coleta de resíduos não perigosos	Coleta de resíduos não-perigosos	50 UFLS	40 UFLS
3812-2/00	3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos	Coleta de resíduos perigosos	50 UFLS	40 UFLS
3821-1/00	3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não perigosos	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	50 UFLS	40 UFLS
3822-0/00	3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	50 UFLS	40 UFLS
3831-9/01	3831-9/01	Recuperação de sucatas de alumínio	Recuperação de sucatas de alumínio	25 UFLS	20 UFLS
3831-9/99	3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	25 UFLS	20 UFLS
3832-7/00	3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos	Recuperação de materiais plásticos	25 UFLS	20 UFLS
3839-4/01	3839-4/01	Usinas de compostagem	Usinas de compostagem	25 UFLS	20 UFLS
3839-4/99	3839-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	25 UFLS	20 UFLS



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA**

3900-5/00	3900-5/00	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	50 UFLS	40 UFLS
4110-7/00	4110-7/00	Incorporação de empreendimentos imobiliários	Incorporação de empreendimentos imobiliários	50 UFLS	40 UFLS
4120-4/00	4120-4/00	Construção de edifícios	Construção de edifícios	50 UFLS	40 UFLS
4211-1/01	4211-1/01	Construção de rodovias e ferrovias	Construção de rodovias e ferrovias	50 UFLS	40 UFLS
4211-1/02	4211-1/02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos	50 UFLS	40 UFLS
4212-0/00	4212-0/00	Construção de obras de arte especiais	Construção de obras-de-arte especiais	50 UFLS	40 UFLS
4213-8/00	4213-8/00	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	50 UFLS	40 UFLS
4221-9/01	4221-9/01	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica	50 UFLS	40 UFLS
4221-9/02	4221-9/02	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	50 UFLS	40 UFLS
4221-9/03	4221-9/03	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica	50 UFLS	40 UFLS
4221-9/04	4221-9/04	Construção de estações e redes de telecomunicações	Construção de estações e redes de telecomunicações	50 UFLS	40 UFLS
4221-9/05	4221-9/05	Manutenção de estações e redes de telecomunicações	Manutenção de estações e redes de telecomunicações	50 UFLS	40 UFLS
4222-7/01	4222-7/01	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação	50 UFLS	40 UFLS
4222-7/02	4222-7/02	Obras de irrigação	Obras de irrigação	50 UFLS	40 UFLS



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA**

4223-5/00	4223-5/00	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	50 UFLS	40 UFLS
4291-0/00	4291-0/00	Obras portuárias, marítimas e fluviais	Obras portuárias, marítimas e fluviais	50 UFLS	40 UFLS
4292-8/01	4292-8/01	Montagem de estruturas metálicas	Montagem de estruturas metálicas	50 UFLS	40 UFLS
4292-8/02	4292-8/02	Obras de montagem industrial	Obras de montagem industrial	50 UFLS	40 UFLS
4299-5/01	4299-5/01	Construção de instalações esportivas e recreativas	Construção de instalações esportivas e recreativas	50 UFLS	40 UFLS
4299-5/99	4299-5/99	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	50 UFLS	40 UFLS
4311-8/01	4311-8/01	Demolição de edifícios e outras estruturas	Demolição de edifícios e outras estruturas	50 UFLS	40 UFLS
4311-8/02	4311-8/02	Preparação de canteiro e limpeza de terreno	Preparação de canteiro e limpeza de terreno	50 UFLS	40 UFLS
4312-6/00	4312-6/00	Perfurações e sondagens	Perfurações e sondagens	50 UFLS	40 UFLS
4313-4/00	4313-4/00	Obras de terraplenagem	Obras de terraplenagem	50 UFLS	40 UFLS
4319-3/00	4319-3/00	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	50 UFLS	40 UFLS
4321-5/00	4321-5/00	Instalação e manutenção elétrica	Instalação e manutenção elétrica	30 UFLS	25 UFLS
4322-3/01	4322-3/01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	50 UFLS	40 UFLS
4322-3/02	4322-3/02	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	50 UFLS	40 UFLS
4322-3/03	4322-3/03	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	50 UFLS	40 UFLS
4329-1/01	4329-1/01	Instalação de painéis publicitários	Instalação de painéis publicitários	25 UFLS	40 UFLS
4329-1/02	4329-1/02	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre	50 UFLS	40 UFLS



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA**

4329-1/03	4329-1/03	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes	30 UFLS	20 UFLS
4329-1/04	4329-1/04	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	50 UFLS	40 UFLS
4329-1/05	4329-1/05	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração	25 UFLS	20 UFLS
4329-1/99	4329-1/99	Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	50 UFLS	40 UFLS
4330-4/01	4330-4/01	Impermeabilização em obras de engenharia civil	Impermeabilização em obras de engenharia civil	25 UFLS	20 UFLS
4330-4/02	4330-4/02	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material	25 UFLS	20 UFLS
4330-4/03	4330-4/03	Obras de acabamento em gesso e estuque	Obras de acabamento em gesso e estuque	25 UFLS	20 UFLS
4330-4/04	4330-4/04	Serviços de pintura de edifícios em geral	Serviços de pintura de edifícios em geral	25 UFLS	20 UFLS
4330-4/05	4330-4/05	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	25 UFLS	20 UFLS
4330-4/99	4330-4/99	Outras obras de acabamento da construção	Outras obras de acabamento da construção	25 UFLS	20 UFLS
4391-6/00	4391-6/00	Obras de fundações	Obras de fundações	25 UFLS	40 UFLS
4399-1/01	4399-1/01	Administração de obras	Administração de obras	25 UFLS	20 UFLS
4399-1/02	4399-1/02	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias	25 UFLS	20 UFLS
4399-1/03	4399-1/03	Obras de alvenaria	Obras de alvenaria	25 UFLS	20 UFLS
4399-1/04	4399-1/04	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras	25 UFLS	20 UFLS



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA**

4399-1/05	4399-1/05	Perfuração e construção de poços de água	Perfuração e construção de poços de água	25 UFLS	20 UFLS
4399-1/99	4399-1/99	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	25 UFLS	20 UFLS
4511-1/01	4511-1/01	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	25 UFLS	20 UFLS
4511-1/02	4511-1/02	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados	25 UFLS	20 UFLS
4511-1/03	4511-1/03	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados	25 UFLS	20 UFLS
4511-1/04	4511-1/04	Comércio por atacado de caminhões novos e usados	Comércio por atacado de caminhões novos e usados	25 UFLS	20 UFLS
4511-1/05	4511-1/05	Comércio por atacado de reboques e semireboques novos e usados	Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados	25 UFLS	20 UFLS
4511-1/06	4511-1/06	Comércio por atacado de ônibus e micro-ônibus novos e usados	Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados	25 UFLS	20 UFLS
4512-9/01	4512-9/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	25 UFLS	20 UFLS
4512-9/02	4512-9/02	Comércio sob consignação de veículos automotores	Comércio sob consignação de veículos automotores	25 UFLS	20 UFLS
4520-0/01	4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	25 UFLS	20 UFLS
4520-0/02	4520-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores	25 UFLS	20 UFLS
4520-0/03	4520-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	25 UFLS	20 UFLS
4520-0/04	4520-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos	25 UFLS	20 UFLS



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA**

		veículos automotores	automotores		
4520-0/05	4520-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	25 UFLS	20 UFLS
4520-0/06	4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores	Serviços de borracharia para veículos automotores	25 UFLS	20 UFLS
4520-0/07	4520-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	25 UFLS	20 UFLS
4520-0/08	4520-0/08	Serviços de capotaria	Serviços de capotaria	20 UFLS	15 UFLS
4530-7/01	4530-7/01	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	50 UFLS	40 UFLS
4530-7/02	4530-7/02	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar	50 UFLS	40 UFLS
4530-7/03	4530-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	25 UFLS	20 UFLS
4530-7/04	4530-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	25 UFLS	20 UFLS
4530-7/05	4530-7/05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar	25 UFLS	20 UFLS
4530-7/06	4530-7/06	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores	25 UFLS	20 UFLS
4541-2/01	4541-2/01	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas	50 UFLS	40 UFLS
4541-2/02	4541-2/02	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	50 UFLS	40 UFLS



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA**

4541-2/03	4541-2/03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas	25 UFLS	20 UFLS
4541-2/04	4541-2/04	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas	25 UFLS	20 UFLS
4541-2/06	4541-2/05	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para motocicletas e motonetas	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	25 UFLS	20 UFLS
4541-2/07	4541-2/05	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para motocicletas e motonetas	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	25 UFLS	20 UFLS
4542-1/01	4542-1/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios	25 UFLS	20 UFLS
4542-1/02	4542-1/02	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas	25 UFLS	20 UFLS
4543-9/00	4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	25 UFLS	20 UFLS
4611-7/00	4611-7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	25 UFLS	20 UFLS
4612-5/00	4612-5/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	25 UFLS	20 UFLS
4613-3/00	4613-3/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	25 UFLS	20 UFLS
4614-1/00	4614-1/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos,	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	25 UFLS	20 UFLS



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA**

		embarcações e aeronaves			
4615-0/00	4615-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	25 UFLS	20 UFLS
4616-8/00	4616-8/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	25 UFLS	20 UFLS
4617-6/00	4617-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	25 UFLS	20 UFLS
4618-4/01	4618-4/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria	25 UFLS	20 UFLS
4618-4/02	4618-4/02	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares	25 UFLS	20 UFLS
4618-4/03	4618-4/03	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações	25 UFLS	20 UFLS
4618-4/99	4618-4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	25 UFLS	20 UFLS
4619-2/00	4619-2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	25 UFLS	20 UFLS



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA**

4621-4/00	4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão	Comércio atacadista de café em grão	50 UFLS	40 UFLS
4622-2/00	4622-2/00	Comércio atacadista de soja	Comércio atacadista de soja	50 UFLS	40 UFLS
4623-1/01	4623-1/01	Comércio atacadista de animais vivos	Comércio atacadista de animais vivos	50 UFLS	40 UFLS
4623-1/02	4623-1/02	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não comestíveis de origem animal	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não-comestíveis de origem animal	50 UFLS	40 UFLS
4623-1/03	4623-1/03	Comércio atacadista de algodão	Comércio atacadista de algodão	50 UFLS	40 UFLS
4623-1/04	4623-1/04	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado	50 UFLS	40 UFLS
4623-1/05	4623-1/05	Comércio atacadista de cacau	Comércio atacadista de cacau	50 UFLS	40 UFLS
4623-1/06	4623-1/06	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas	50 UFLS	40 UFLS
4623-1/07	4623-1/07	Comércio atacadista de sisal	Comércio atacadista de sisal	50 UFLS	40 UFLS
4623-1/08	4623-1/08	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	50 UFLS	40 UFLS
4623-1/09	4623-1/09	Comércio atacadista de alimentos para animais	Comércio atacadista de alimentos para animais	50 UFLS	40 UFLS
4623-1/99	4623-1/99	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente	50 UFLS	40 UFLS
4631-1/00	4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios	Comércio atacadista de leite e laticínios	50 UFLS	40 UFLS
4632-0/01	4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	50 UFLS	40 UFLS
4632-0/02	4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	50 UFLS	40 UFLS



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA**

4632-0/03	4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	50 UFLS	40 UFLS
4633-8/01	4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	50 UFLS	40 UFLS
4633-8/02	4633-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	50 UFLS	40 UFLS
4633-8/03	4633-8/03	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	50 UFLS	40 UFLS
4634-6/01	4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	50 UFLS	40 UFLS
4634-6/02	4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	50 UFLS	40 UFLS
4634-6/03	4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	50 UFLS	40 UFLS
4634-6/99	4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	50 UFLS	40 UFLS
4635-4/01	4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral	Comércio atacadista de água mineral	50 UFLS	40 UFLS
4635-4/02	4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	50 UFLS	40 UFLS
4635-4/03	4635-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	50 UFLS	40 UFLS
4635-4/99	4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	50 UFLS	40 UFLS
4636-2/01	4636-2/01	Comércio atacadista de fumo beneficiado	Comércio atacadista de fumo beneficiado	50 UFLS	40 UFLS



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA**

4636-2/02	4636-2/02	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos	50 UFLS	40 UFLS
4637-1/01	4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	50 UFLS	40 UFLS
4637-1/02	4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar	Comércio atacadista de açúcar	50 UFLS	40 UFLS
4637-1/03	4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	Comércio atacadista de óleos e gorduras	50 UFLS	40 UFLS
4637-1/04	4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	50 UFLS	40 UFLS
4637-1/05	4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias	Comércio atacadista de massas alimentícias	50 UFLS	40 UFLS
4637-1/06	4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes	Comércio atacadista de sorvetes	50 UFLS	40 UFLS
4637-1/07	4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	50 UFLS	40 UFLS
4637-1/99	4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	50 UFLS	40 UFLS
4639-7/01	4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	50 UFLS	40 UFLS
4639-7/02	4639-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	50 UFLS	40 UFLS
4641-9/01	4641-9/01	Comércio atacadista de tecidos	Comércio atacadista de tecidos	50 UFLS	40 UFLS
4641-9/02	4641-9/02	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	50 UFLS	40 UFLS
4641-9/03	4641-9/03	Comércio atacadista de artigos de armarinho	Comércio atacadista de artigos de armarinho	50 UFLS	40 UFLS
4642-7/01	4642-7/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança	50 UFLS	40 UFLS



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA**

4642-7/02	4642-7/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	50 UFLS	40 UFLS
4643-5/01	4643-5/01	Comércio atacadista de calçados	Comércio atacadista de calçados	50 UFLS	40 UFLS
4643-5/02	4643-5/02	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	50 UFLS	40 UFLS
4644-3/01	4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	50 UFLS	40 UFLS
4644-3/02	4644-3/02	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário	50 UFLS	40 UFLS
4645-1/01	4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	50 UFLS	40 UFLS
4645-1/02	4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	50 UFLS	40 UFLS
4645-1/03	4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos	Comércio atacadista de produtos odontológicos	50 UFLS	40 UFLS
4646-0/01	4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	50 UFLS	40 UFLS
4646-0/02	4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	50 UFLS	40 UFLS
4647-8/01	4647-8/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	50 UFLS	40 UFLS
4647-8/02	4647-8/02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações	50 UFLS	40 UFLS



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA**

4649-4/01	4649-4/01	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico	50 UFLS	40 UFLS
4649-4/02	4649-4/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	50 UFLS	40 UFLS
4649-4/03	4649-4/03	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	50 UFLS	40 UFLS
4649-4/04	4649-4/04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria	50 UFLS	40 UFLS
4649-4/05	4649-4/05	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas	50 UFLS	40 UFLS
4649-4/06	4649-4/06	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures	50 UFLS	40 UFLS
4649-4/07	4649-4/07	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos	50 UFLS	40 UFLS
4649-4/08	4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	50 UFLS	40 UFLS
4649-4/09	4649-4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	50 UFLS	40 UFLS
4649-4/10	4649-4/10	Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas	Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas	50 UFLS	40 UFLS
4649-4/99	4649-4/99	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	50 UFLS	40 UFLS



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA**

4651-6/01	4651-6/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática	Comércio atacadista de equipamentos de informática	50 UFLS	40 UFLS
4651-6/02	4651-6/02	Comércio atacadista de suprimentos para informática	Comércio atacadista de suprimentos para informática	50 UFLS	40 UFLS
4652-4/00	4652-4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	50 UFLS	40 UFLS
4661-3/00	4661-3/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	50 UFLS	40 UFLS
4662-1/00	4662-1/00	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	50 UFLS	40 UFLS
4663-0/00	4663-0/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	50 UFLS	40 UFLS
4664-8/00	4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	50 UFLS	40 UFLS
4665-6/00	4665-6/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	50 UFLS	40 UFLS
4669-9/01	4669-9/01	Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças	Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças	50 UFLS	40 UFLS
4669-9/99	4669-9/99	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	50 UFLS	40 UFLS



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA**

		anteriormente; partes e peças	e peças		
4671-1/00	4671-1/00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	50 UFLS	40 UFLS
4672-9/00	4672-9/00	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	50 UFLS	40 UFLS
4673-7/00	4673-7/00	Comércio atacadista de material elétrico	Comércio atacadista de material elétrico	50 UFLS	40 UFLS
4674-5/00	4674-5/00	Comércio atacadista de cimento	Comércio atacadista de cimento	50 UFLS	40 UFLS
4679-6/01	4679-6/01	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares	50 UFLS	40 UFLS
4679-6/02	4679-6/02	Comércio atacadista de mármore e granitos	Comércio atacadista de mármore e granitos	50 UFLS	40 UFLS
4679-6/03	4679-6/03	Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais	Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais	50 UFLS	40 UFLS
4679-6/04	4679-6/04	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente	50 UFLS	40 UFLS
4679-6/99	4679-6/99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral	Comércio atacadista de materiais de construção em geral	50 UFLS	40 UFLS
4681-8/01	4681-8/01	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR)	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR)	50 UFLS	40 UFLS
4681-8/02	4681-8/02	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)	50 UFLS	40 UFLS
4681-8/03	4681-8/03	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante	50 UFLS	40 UFLS



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA**

4681-8/04	4681-8/04	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto	50 UFLS	40 UFLS
4681-8/05	4681-8/05	Comércio atacadista de lubrificantes	Comércio atacadista de lubrificantes	50 UFLS	40 UFLS
4682-6/00	4682-6/00	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	50 UFLS	40 UFLS
4683-4/00	4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	50 UFLS	40 UFLS
4684-2/01	4684-2/01	Comércio atacadista de resinas e elastômeros	Comércio atacadista de resinas e elastômeros	50 UFLS	40 UFLS
4684-2/02	4684-2/02	Comércio atacadista de solventes	Comércio atacadista de solventes	50 UFLS	40 UFLS
4684-2/99	4684-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente	50 UFLS	40 UFLS
4685-1/00	4685-1/00	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	50 UFLS	40 UFLS
4686-9/01	4686-9/01	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto	50 UFLS	40 UFLS
4686-9/02	4686-9/02	Comércio atacadista de embalagens	Comércio atacadista de embalagens	50 UFLS	40 UFLS
4687-7/01	4687-7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	50 UFLS	40 UFLS
4687-7/02	4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos, exceto de papel e papelão	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão	50 UFLS	40 UFLS
4687-7/03	4687-7/03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	50 UFLS	40 UFLS
4689-3/01	4689-3/01	Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis	Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis	50 UFLS	40 UFLS
4689-3/02	4689-3/02	Comércio atacadista de fios e fibras	Comércio atacadista de fios e fibras têxteis beneficiados	50 UFLS	40 UFLS



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA**

		beneficiados			
4689-3/99	4689-3/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente	50 UFLS	40 UFLS
4691-5/00	4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	50 UFLS	40 UFLS
4692-3/00	4692-3/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	50 UFLS	40 UFLS
4693-1/00	4693-1/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	50 UFLS	40 UFLS
4711-3/01	4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados	50 UFLS	40 UFLS
4711-3/02	4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	50 UFLS	40 UFLS
4712-1/00	4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	25 UFLS	20 UFLS
4713-0/02	4713-0/02	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	25 UFLS	20 UFLS
4713-0/04	4713-0/01	Lojas de departamentos ou magazines, exceto lojas francas (Dutyfree)	Lojas de departamentos ou magazines	50 UFLS	40 UFLS
4713-0/05	4713-0/01	Lojas francas (DutyFree) de aeroportos, portos e em fronteiras terrestres	Lojas de departamentos ou magazines	50 UFLS	40 UFLS



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA**

4713-0/05	4713-0/03	Lojas francas (DutyFree) de aeroportos, portos e em fronteiras terrestres	Lojas dutyfree de aeroportos internacionais	50 UFLS	40 UFLS
4721-1/02	4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	25 UFLS	20 UFLS
4721-1/03	4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios	Comércio varejista de laticínios e frios	25 UFLS	20 UFLS
4721-1/04	4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	25 UFLS	20 UFLS
4722-9/01	4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues	Comércio varejista de carnes - açougues	25 UFLS	20 UFLS
4722-9/02	4722-9/02	Peixaria	Peixaria	25 UFLS	20 UFLS
4723-7/00	4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	Comércio varejista de bebidas	25 UFLS	20 UFLS
4724-5/00	4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	25 UFLS	20 UFLS
4729-6/01	4729-6/01	Tabacaria	Tabacaria	25 UFLS	20 UFLS
4729-6/02	4729-6/02	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	25 UFLS	20 UFLS
4729-6/99	4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	50 UFLS	40 UFLS
4731-8/00	4731-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	50 UFLS	40 UFLS
4732-6/00	4732-6/00	Comércio varejista de lubrificantes	Comércio varejista de lubrificantes	50 UFLS	40 UFLS
4741-5/00	4741-5/00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	25 UFLS	20 UFLS
4742-3/00	4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico	Comércio varejista de material elétrico	25 UFLS	20 UFLS
4743-1/00	4743-1/00	Comércio varejista de vidros	Comércio varejista de vidros	25 UFLS	20 UFLS
4744-0/01	4744-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas	Comércio varejista de ferragens e ferramentas	25 UFLS	20 UFLS
4744-0/02	4744-0/02	Comércio varejista de madeira e artefatos	Comércio varejista de madeira e artefatos	25 UFLS	20 UFLS



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA**

4744-0/03	4744-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos	Comércio varejista de materiais hidráulicos	25 UFLS	20 UFLS
4744-0/04	4744-0/04	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	25 UFLS	20 UFLS
4744-0/05	4744-0/05	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente	25 UFLS	20 UFLS
4744-0/06	4744-0/06	Comércio varejista de pedras para revestimento	Comércio varejista de pedras para revestimento	25 UFLS	20 UFLS
4744-0/99	4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral	Comércio varejista de materiais de construção em geral	25 UFLS	20 UFLS
4751-2/01	4751-2/01	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	25 UFLS	20 UFLS
4751-2/02	4751-2/02	Recarga de cartuchos para equipamentos de informática	Recarga de cartuchos para equipamentos de informática	25 UFLS	20 UFLS
4752-1/00	4752-1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	25 UFLS	20 UFLS
4753-9/00	4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	25 UFLS	20 UFLS
4754-7/01	4754-7/01	Comércio varejista de móveis	Comércio varejista de móveis	25 UFLS	20 UFLS
4754-7/02	4754-7/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria	Comércio varejista de artigos de colchoaria	25 UFLS	20 UFLS
4754-7/03	4754-7/03	Comércio varejista de artigos de iluminação	Comércio varejista de artigos de iluminação	25 UFLS	20 UFLS
4755-5/01	4755-5/01	Comércio varejista de tecidos	Comércio varejista de tecidos	25 UFLS	20 UFLS
4755-5/02	4755-5/02	Comercio varejista de artigos de armarinho	Comercio varejista de artigos de armarinho	25 UFLS	20 UFLS
4755-5/03	4755-5/03	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho	25 UFLS	20 UFLS



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA**

4756-3/00	4756-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	25 UFLS	20 UFLS
4757-1/00	4757-1/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	25 UFLS	20 UFLS
4759-8/01	4759-8/01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	25 UFLS	20 UFLS
4759-8/99	4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	25 UFLS	20 UFLS
4761-0/01	4761-0/01	Comércio varejista de livros	Comércio varejista de livros	25 UFLS	20 UFLS
4761-0/02	4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas	Comércio varejista de jornais e revistas	25 UFLS	20 UFLS
4761-0/03	4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria	Comércio varejista de artigos de papelaria	25 UFLS	20 UFLS
4762-8/00	4762-8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	25 UFLS	20 UFLS
4763-6/01	4763-6/01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	25 UFLS	20 UFLS
4763-6/02	4763-6/02	Comércio varejista de artigos esportivos	Comércio varejista de artigos esportivos	25 UFLS	20 UFLS
4763-6/03	4763-6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	25 UFLS	20 UFLS
4763-6/04	4763-6/04	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping	25 UFLS	20 UFLS
4763-6/05	4763-6/05	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios	25 UFLS	20 UFLS
4771-7/01	4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	25 UFLS	20 UFLS



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA**

4771-7/02	4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	25 UFLS	20 UFLS
4771-7/03	4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	25 UFLS	20 UFLS
4771-7/04	4771-7/04	Comércio varejista de medicamentos veterinários	Comércio varejista de medicamentos veterinários	25 UFLS	20 UFLS
4772-5/00	4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	25 UFLS	20 UFLS
4773-3/00	4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	25 UFLS	20 UFLS
4774-1/00	4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica	Comércio varejista de artigos de óptica	25 UFLS	20 UFLS
4781-4/00	4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	25 UFLS	20 UFLS
4782-2/01	4782-2/01	Comércio varejista de calçados	Comércio varejista de calçados	25 UFLS	20 UFLS
4782-2/02	4782-2/02	Comércio varejista de artigos de viagem	Comércio varejista de artigos de viagem	25 UFLS	20 UFLS
4783-1/01	4783-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria	Comércio varejista de artigos de joalheria	25 UFLS	20 UFLS
4783-1/02	4783-1/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria	Comércio varejista de artigos de relojoaria	25 UFLS	20 UFLS
4784-9/00	4784-9/00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	50 UFLS	40 UFLS
4785-7/01	4785-7/01	Comércio varejista de antiguidades	Comércio varejista de antiguidades	25 UFLS	20 UFLS
4785-7/99	4785-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados	Comércio varejista de outros artigos usados	25 UFLS	20 UFLS
4789-0/01	4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	25 UFLS	20 UFLS
4789-0/02	4789-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais	Comércio varejista de plantas e flores naturais	25 UFLS	20 UFLS
4789-0/03	4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte	Comércio varejista de objetos de arte	25 UFLS	20 UFLS



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA**

4789-0/04	4789-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	25 UFLS	20 UFLS
4789-0/05	4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	25 UFLS	20 UFLS
4789-0/06	4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	25 UFLS	20 UFLS
4789-0/07	4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório	Comércio varejista de equipamentos para escritório	25 UFLS	20 UFLS
4789-0/08	4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	25 UFLS	20 UFLS
4789-0/09	4789-0/09	Comércio varejista de armas e munições	Comércio varejista de armas e munições	25 UFLS	20 UFLS
4789-0/99	4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	25 UFLS	20 UFLS
4911-6/00	4911-6/00	Transporte ferroviário de carga	Transporte ferroviário de carga	50 UFLS	40 UFLS
4912-4/01	4912-4/01	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual	50 UFLS	40 UFLS
4912-4/02	4912-4/02	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana	50 UFLS	40 UFLS
4912-4/03	4912-4/03	Transporte metroviário	Transporte metroviário	50 UFLS	40 UFLS
4921-3/01	4921-3/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal	25 UFLS	20 UFLS
4921-3/02	4921-3/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana	50 UFLS	40 UFLS
4922-1/01	4922-1/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região	50 UFLS	40 UFLS



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA**

		região metropolitana	metropolitana		
4922-1/02	4922-1/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual	50 UFLS	40 UFLS
4922-1/03	4922-1/03	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional	50 UFLS	40 UFLS
4923-0/01	4923-0/01	Serviço de táxi	Serviço de táxi	12 UFLS	10 UFLS
4923-0/02	4923-0/02	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista	25 UFLS	20 UFLS
4924-8/00	4924-8/00	Transporte escolar	Transporte escolar	25 UFLS	20 UFLS
4929-9/01	4929-9/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal	25 UFLS	20 UFLS
4929-9/02	4929-9/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional	25 UFLS	20 UFLS
4929-9/03	4929-9/03	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal	25 UFLS	20 UFLS
4929-9/04	4929-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional	25 UFLS	20 UFLS
4929-9/99	4929-9/99	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente	25 UFLS	20 UFLS
4930-2/01	4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	25 UFLS	20 UFLS
4930-2/02	4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças,	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e	25 UFLS	20 UFLS



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA**

		intermunicipal, interestadual e internacional	internacional		
4930-2/03	4930-2/03	Transporte rodoviário de produtos perigosos	Transporte rodoviário de produtos perigosos	25 UFLS	20 UFLS
4930-2/04	4930-2/04	Transporte rodoviário de mudanças	Transporte rodoviário de mudanças	25 UFLS	20 UFLS
4940-0/00	4940-0/00	Transporte dutoviário	Transporte dutoviário	50 UFLS	40 UFLS
4950-7/00	4950-7/00	Trens turísticos, teleféricos e similares	Trens turísticos, teleféricos e similares	50 UFLS	40 UFLS
5011-4/01	5011-4/01	Transporte marítimo de cabotagem - Carga	Transporte marítimo de cabotagem - Carga	50 UFLS	40 UFLS
5011-4/02	5011-4/02	Transporte marítimo de cabotagem - Passageiros	Transporte marítimo de cabotagem - passageiros	50 UFLS	40 UFLS
5012-2/01	5012-2/01	Transporte marítimo de longo curso - Carga	Transporte marítimo de longo curso - Carga	50 UFLS	40 UFLS
5012-2/02	5012-2/02	Transporte marítimo de longo curso - Passageiros	Transporte marítimo de longo curso - Passageiros	50 UFLS	40 UFLS
5021-1/01	5021-1/01	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia	50 UFLS	40 UFLS
5021-1/02	5021-1/02	Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	50 UFLS	40 UFLS
5022-0/01	5022-0/01	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia	50 UFLS	40 UFLS
5022-0/02	5022-0/02	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	50 UFLS	40 UFLS
5030-1/01	5030-1/01	Navegação de apoio marítimo	Navegação de apoio marítimo	50 UFLS	40 UFLS
5030-1/02	5030-1/02	Navegação de apoio portuário	Navegação de apoio portuário	50 UFLS	40 UFLS



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA**

5030-1/03	5030-1/03	Serviço de rebocadores e empurradores	Não Existente no CNAE 2.2	50 UFLS	40 UFLS
5091-2/01	5091-2/01	Transporte por navegação de travessia, municipal	Transporte por navegação de travessia, municipal	50 UFLS	40 UFLS
5091-2/02	5091-2/02	Transporte por navegação de travessia, intermunicipal, interestadual e internacional	Transporte por navegação de travessia, intermunicipal	50 UFLS	40 UFLS
5099-8/01	5099-8/01	Transporte aquaviário para passeios turísticos	Transporte aquaviário para passeios turísticos	50 UFLS	40 UFLS
5099-8/99	5099-8/99	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente	50 UFLS	40 UFLS
5111-1/00	5111-1/00	Transporte aéreo de passageiros regular	Transporte aéreo de passageiros regular	50 UFLS	40 UFLS
5112-9/01	5112-9/01	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação	50 UFLS	40 UFLS
5112-9/99	5112-9/99	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não regular	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular	50 UFLS	40 UFLS
5120-0/00	5120-0/00	Transporte aéreo de carga	Transporte aéreo de carga	50 UFLS	40 UFLS
5130-7/00	5130-7/00	Transporte espacial	Transporte espacial	50 UFLS	40 UFLS
5211-7/01	5211-7/01	Armazéns gerais - emissão de warrant	Armazéns gerais - emissão de warrant	50 UFLS	40 UFLS
5211-7/02	5211-7/02	Guarda-móveis	Guarda-móveis	25 UFLS	20 UFLS
5211-7/99	5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	25 UFLS	20 UFLS
5212-5/00	5212-5/00	Carga e descarga	Carga e descarga	50 UFLS	40 UFLS
5221-4/00	5221-4/00	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	25 UFLS	20 UFLS
5222-2/00	5222-2/00	Terminais rodoviários e ferroviários	Terminais rodoviários e ferroviários	25 UFLS	20 UFLS
5223-1/00	5223-1/00	Estacionamento de veículos	Estacionamento de veículos	25 UFLS	20 UFLS
5229-0/01	5229-0/01	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada	25 UFLS	20 UFLS



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA**

5229-0/02	5229-0/02	Serviços de reboque de veículos	Serviços de reboque de veículos	25 UFLS	20 UFLS
5229-0/99	5229-0/99	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	25 UFLS	20 UFLS
5231-1/01	5231-1/01	Administração da infraestrutura portuária	Administração da infra-estrutura portuária	50 UFLS	40 UFLS
5231-1/02	5231-1/02	Atividades do Operador Portuário	Operações de terminais	50 UFLS	40 UFLS
5231-1/03	5231-1/03	Gestão de terminais aquaviários	Não Existente no CNAE 2.2	50 UFLS	40 UFLS
5232-0/00	5232-0/00	Atividades de agenciamento marítimo	Atividades de agenciamento marítimo	50 UFLS	40 UFLS
5239-7/01	5239-7/01	Serviços de praticagem	Não Existente no CNAE 2.2	50 UFLS	40 UFLS
5239-7/99	5239-7/99	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	Não Existente no CNAE 2.2	50 UFLS	40 UFLS
5240-1/01	5240-1/01	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	50 UFLS	40 UFLS
5240-1/99	5240-1/99	Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	50 UFLS	40 UFLS
5250-8/01	5250-8/01	Comissaria de despachos	Comissaria de despachos	50 UFLS	40 UFLS
5250-8/02	5250-8/02	Atividades de despachantes aduaneiros	Atividades de despachantes aduaneiros	25 UFLS	20 UFLS
5250-8/03	5250-8/03	Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo	Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo	50 UFLS	40 UFLS
5250-8/04	5250-8/04	Organização logística do transporte de carga	Organização logística do transporte de carga	50 UFLS	40 UFLS
5250-8/05	5250-8/05	Operador de transporte multimodal - OTM	Operador de transporte multimodal - OTM	50 UFLS	40 UFLS
5310-5/01	5310-5/01	Atividades do Correio Nacional	Atividades do Correio Nacional	50 UFLS	40 UFLS
5310-5/02	5310-5/02	Atividades de franqueadas e permissionárias do Correio Nacional	Atividades de franqueadas e permissionárias do Correio Nacional	25 UFLS	20 UFLS
5320-2/01	5320-2/01	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional	25 UFLS	20 UFLS



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA**

5320-2/02	5320-2/02	Serviços de entrega rápida	Serviços de entrega rápida	25 UFLS	20 UFLS
5510-8/01	5510-8/01	Hotéis	Hotéis	50 UFLS	40 UFLS
5510-8/02	5510-8/02	Apart-hotéis	Apart-hotéis	50 UFLS	40 UFLS
5510-8/03	5510-8/03	Motéis	Motéis	50 UFLS	40 UFLS
5590-6/01	5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais	Albergues, exceto assistenciais	25 UFLS	20 UFLS
5590-6/02	5590-6/02	Campings	Campings	50 UFLS	40 UFLS
5590-6/03	5590-6/03	Pensões (alojamento)	Pensões (alojamento)	25 UFLS	20 UFLS
5590-6/99	5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente	Outros alojamentos não especificados anteriormente	50 UFLS	40 UFLS
5611-2/01	5611-2/01	Restaurantes e similares	Restaurantes e similares	25 UFLS	20 UFLS
5611-2/03	5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	25 UFLS	20 UFLS
5611-2/04	5611-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	25 UFLS	20 UFLS
5611-2/05	5611-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	25 UFLS	20 UFLS
5612-1/00	5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	Serviços ambulantes de alimentação	12 UFLS	10 UFLS
5620-1/01	5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	25 UFLS	20 UFLS
5620-1/02	5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	25 UFLS	20 UFLS
5620-1/03	5620-1/03	Cantinas - serviços de alimentação privativos	Cantinas - serviços de alimentação privativos	25 UFLS	20 UFLS
5620-1/04	5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	12 UFLS	10 UFLS
5811-5/00	5811-5/00	Edição de livros	Edição de livros	25 UFLS	20 UFLS
5812-3/01	5812-3/01	Edição de jornais diários	Não Existente no CNAE 2.2	25 UFLS	20 UFLS
5812-3/02	5812-3/02	Edição de jornais não diários	Não Existente no CNAE 2.2	25 UFLS	20 UFLS



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA**

5813-1/00	5813-1/00	Edição de revistas	Edição de revistas	25 UFLS	20 UFLS
5819-1/00	5819-1/00	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	25 UFLS	20 UFLS
5821-2/00	5821-2/00	Edição integrada à impressão de livros	Edição integrada à impressão de livros	25 UFLS	20 UFLS
5822-1/01	5822-1/01	Edição integrada à impressão de jornais diários	Não Existente no CNAE 2.2	25 UFLS	20 UFLS
5822-1/02	5822-1/02	Edição integrada à impressão de jornais não diários	Não Existente no CNAE 2.2	25 UFLS	20 UFLS
5823-9/00	5823-9/00	Edição integrada à impressão de revistas	Edição integrada à impressão de revistas	25 UFLS	20 UFLS
5829-8/00	5829-8/00	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	25 UFLS	20 UFLS
5911-1/01	5911-1/01	Estúdios cinematográficos	Estúdios cinematográficos	50 UFLS	40 UFLS
5911-1/02	5911-1/02	Produção de filmes para publicidade	Produção de filmes para publicidade	25 UFLS	20 UFLS
5911-1/99	5911-1/99	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	25 UFLS	20 UFLS
5912-0/01	5912-0/01	Serviços de dublagem	Serviços de dublagem	25 UFLS	20 UFLS
5912-0/02	5912-0/02	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual	25 UFLS	20 UFLS
5912-0/99	5912-0/99	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	25 UFLS	20 UFLS
5913-8/00	5913-8/00	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	25 UFLS	20 UFLS
5914-6/00	5914-6/00	Atividades de exibição cinematográfica	Atividades de exibição cinematográfica	25 UFLS	20 UFLS
5920-1/00	5920-1/00	Atividades de gravação de som e de edição de música	Atividades de gravação de som e de edição de música	25 UFLS	20 UFLS



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA**

6010-1/00	6010-1/00	Atividades de rádio	Atividades de rádio	50 UFLS	40 UFLS
6021-7/00	6021-7/00	Atividades de televisão aberta	Atividades de televisão aberta	50 UFLS	40 UFLS
6022-5/01	6022-5/01	Programadoras	Programadoras	30 UFLS	20 UFLS
6022-5/02	6022-5/02	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras	30 UFLS	20 UFLS
6110-8/01	6110-8/01	Serviços de telefonia fixa comutada - STFC	Serviços de telefonia fixa comutada - STFC	50 UFLS	40 UFLS
6110-8/02	6110-8/02	Serviços de redes de transporte de telecomunicações - SRTT	Serviços de redes de transporte de telecomunicações - SRTT	50 UFLS	40 UFLS
6110-8/03	6110-8/03	Serviços de comunicação multimídia - SCM	Serviços de comunicação multimídia - SCM	50 UFLS	40 UFLS
6110-8/99	6110-8/99	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente	50 UFLS	40 UFLS
6120-5/01	6120-5/01	Telefonia móvel celular	Telefonia móvel celular	50 UFLS	40 UFLS
6120-5/02	6120-5/02	Serviço móvel especializado - SME	Serviço móvel especializado - SME	50 UFLS	40 UFLS
6120-5/99	6120-5/99	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente	50 UFLS	40 UFLS
6130-2/00	6130-2/00	Telecomunicações por satélite	Telecomunicações por satélite	50 UFLS	40 UFLS
6141-8/00	6141-8/00	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	50 UFLS	40 UFLS
6142-6/00	6142-6/00	Operadoras de televisão por assinatura por micro-ondas	Operadoras de televisão por assinatura por microondas	50 UFLS	40 UFLS
6143-4/00	6143-4/00	Operadoras de televisão por assinatura por satélite	Operadoras de televisão por assinatura por satélite	50 UFLS	40 UFLS
6190-6/01	6190-6/01	Provedores de acesso às redes de comunicações	Provedores de acesso às redes de comunicações	50 UFLS	40 UFLS
6190-6/02	6190-6/02	Provedores de voz sobre protocolo Internet - VOIP	Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP	50 UFLS	40 UFLS



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA**

6190-6/99	6190-6/99	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente	50 UFLS	40 UFLS
6201-5/01	6201-5/01	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	Não Existente no CNAE 2.2	12 UFLS	10 UFLS
6201-5/02	6201-5/02	Web desing	Não Existente no CNAE 2.2	12 UFLS	10 UFLS
6202-3/00	6202-3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	12 UFLS	10 UFLS
6203-1/00	6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis	12 UFLS	10 UFLS
6204-0/00	6204-0/00	Consultoria em tecnologia da informação	Consultoria em tecnologia da informação	12 UFLS	10 UFLS
6209-1/00	6209-1/00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	12 UFLS	10 UFLS
6311-9/00	6311-9/00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na Internet	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	12 UFLS	10 UFLS
6319-4/00	6319-4/00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na Internet	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	12 UFLS	10 UFLS
6391-7/00	6391-7/00	Agências de notícias	Agências de notícias	12 UFLS	10 UFLS
6399-2/00	6399-2/00	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	12 UFLS	10 UFLS
6410-7/00	6410-7/00	Banco Central	Banco Central	50 UFLS	40 UFLS
6421-2/00	6421-2/00	Bancos comerciais	Bancos comerciais	50 UFLS	40 UFLS
6422-1/00	6422-1/00	Bancos múltiplos, com carteira comercial	Bancos múltiplos, com carteira comercial	50 UFLS	40 UFLS
6423-9/00	6423-9/00	Caixas econômicas	Caixas econômicas	50 UFLS	40 UFLS
6424-7/01	6424-7/01	Bancos cooperativos	Bancos cooperativos	50 UFLS	40 UFLS
6424-7/02	6424-7/02	Cooperativas centrais de crédito	Cooperativas centrais de crédito	50 UFLS	40 UFLS



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA**

6424-7/03	6424-7/03	Cooperativas de crédito mútuo	Cooperativas de crédito mútuo	50 UFLS	40 UFLS
6424-7/04	6424-7/04	Cooperativas de crédito rural	Cooperativas de crédito rural	50 UFLS	40 UFLS
6431-0/00	6431-0/00	Bancos múltiplos, sem carteira comercial	Bancos múltiplos, sem carteira comercial	50 UFLS	40 UFLS
6432-8/00	6432-8/00	Bancos de investimento	Bancos de investimento	50 UFLS	40 UFLS
6433-6/00	6433-6/00	Bancos de desenvolvimento	Bancos de desenvolvimento	50 UFLS	40 UFLS
6434-4/00	6434-4/00	Agências de fomento	Agências de fomento	50 UFLS	40 UFLS
6435-2/01	6435-2/01	Sociedades de crédito imobiliário	Sociedades de crédito imobiliário	50 UFLS	40 UFLS
6435-2/02	6435-2/02	Associações de poupança e empréstimo	Associações de poupança e empréstimo	50 UFLS	40 UFLS
6435-2/03	6435-2/03	Companhias hipotecárias	Companhias hipotecárias	50 UFLS	40 UFLS
6436-1/00	6436-1/00	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras	50 UFLS	40 UFLS
6437-9/00	6437-9/00	Sociedades de crédito ao microempreendedor	Sociedades de crédito ao microempreendedor	50 UFLS	40 UFLS
6438-7/01	6438-7/01	Bancos de câmbio	Bancos de câmbio	50 UFLS	40 UFLS
6438-7/99	6438-7/99	Outras instituições de intermediação não monetária não especificadas anteriormente	Outras instituições de intermediação não-monetária não especificadas anteriormente	50 UFLS	40 UFLS
6440-9/00	6440-9/00	Arrendamento mercantil	Arrendamento mercantil	50 UFLS	40 UFLS
6450-6/00	6450-6/00	Sociedades de capitalização	Sociedades de capitalização	50 UFLS	40 UFLS
6461-1/00	6461-1/00	Holdings de instituições financeiras	Holdings de instituições financeiras	50 UFLS	40 UFLS
6462-0/00	6462-0/00	Holdings de instituições não financeiras	Holdings de instituições não-financeiras	50 UFLS	40 UFLS
6463-8/00	6463-8/00	Outras sociedades de participação, exceto holdings	Outras sociedades de participação, exceto holdings	50 UFLS	40 UFLS
6470-1/01	6470-1/01	Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários	Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários	50 UFLS	40 UFLS
6470-1/02	6470-1/02	Fundos de investimento previdenciários	Fundos de investimento previdenciários	50 UFLS	40 UFLS
6470-1/03	6470-1/03	Fundos de investimento imobiliários	Fundos de investimento imobiliários	50 UFLS	40 UFLS



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA**

6491-3/00	6491-3/00	Sociedades de fomento mercantil - factoring	Sociedades de fomento mercantil - factoring	50 UFLS	40 UFLS
6492-1/00	6492-1/00	Securitização de créditos	Securitização de créditos	50 UFLS	40 UFLS
6493-0/00	6493-0/00	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	50 UFLS	40 UFLS
6499-9/01	6499-9/01	Clubes de investimento	Clubes de investimento	50 UFLS	40 UFLS
6499-9/02	6499-9/02	Sociedades de investimento	Sociedades de investimento	50 UFLS	40 UFLS
6499-9/03	6499-9/03	Fundo garantidor de crédito	Fundo garantidor de crédito	50 UFLS	40 UFLS
6499-9/04	6499-9/04	Caixas de financiamento de corporações	Caixas de financiamento de corporações	50 UFLS	40 UFLS
6499-9/05	6499-9/05	Concessão de crédito pelas OSCIP	Concessão de crédito pelas OSCIP	50 UFLS	40 UFLS
6499-9/99	6499-9/99	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	50 UFLS	40 UFLS
6511-1/01	6511-1/01	Sociedade seguradora de seguros vida	Seguros de vida	50 UFLS	40 UFLS
6511-1/02	6511-1/02	Planos de auxílio-funeral	Planos de auxílio-funeral	50 UFLS	40 UFLS
6512-0/00	6512-0/00	Sociedade seguradora de seguros não vida	Seguros não-vida	50 UFLS	40 UFLS
6520-1/00	6520-1/00	Sociedade seguradora de seguros-saúde	Seguros-saúde	50 UFLS	40 UFLS
6530-8/00	6530-8/00	Resseguros	Resseguros	50 UFLS	40 UFLS
6541-3/00	6541-3/00	Previdência complementar fechada	Previdência complementar fechada	50 UFLS	40 UFLS
6542-1/00	6542-1/00	Previdência complementar aberta	Previdência complementar aberta	50 UFLS	40 UFLS
6550-2/00	6550-2/00	Planos de saúde	Planos de saúde	50 UFLS	40 UFLS
6611-8/01	6611-8/01	Bolsa de valores	Bolsa de valores	50 UFLS	40 UFLS
6611-8/02	6611-8/02	Bolsa de mercadorias	Bolsa de mercadorias	50 UFLS	40 UFLS
6611-8/03	6611-8/03	Bolsa de mercadorias e futuros	Bolsa de mercadorias e futuros	50 UFLS	40 UFLS
6611-8/04	6611-8/04	Administração de mercados de balcão organizados	Administração de mercados de balcão organizados	50 UFLS	40 UFLS
6612-6/01	6612-6/01	Corretoras de títulos e valores mobiliários	Corretoras de títulos e valores mobiliários	50 UFLS	40 UFLS



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA**

6612-6/02	6612-6/02	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários	50 UFLS	40 UFLS
6612-6/03	6612-6/03	Corretoras de câmbio	Corretoras de câmbio	50 UFLS	40 UFLS
6612-6/04	6612-6/04	Corretoras de contratos de mercadorias	Corretoras de contratos de mercadorias	50 UFLS	40 UFLS
6612-6/05	6612-6/05	Agentes de investimentos em aplicações financeiras	Agentes de investimentos em aplicações financeiras	50 UFLS	40 UFLS
6613-4/00	6613-4/00	Administração de cartões de crédito	Administração de cartões de crédito	50 UFLS	40 UFLS
6619-3/01	6619-3/01	Serviços de liquidação e custódia	Serviços de liquidação e custódia	50 UFLS	40 UFLS
6619-3/02	6619-3/02	Correspondentes de instituições financeiras	Correspondentes de instituições financeiras	50 UFLS	40 UFLS
6619-3/03	6619-3/03	Representações de bancos estrangeiros	Representações de bancos estrangeiros	50 UFLS	40 UFLS
6619-3/04	6619-3/04	Caixas eletrônicos	Caixas eletrônicos	50 UFLS	40 UFLS
6619-3/05	6619-3/05	Operadoras de cartões de débito	Operadoras de cartões de débito	50 UFLS	40 UFLS
6619-3/99	6619-3/99	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	50 UFLS	40 UFLS
6621-5/01	6621-5/01	Peritos e avaliadores de seguros	Peritos e avaliadores de seguros	50 UFLS	40 UFLS
6621-5/02	6621-5/02	Auditoria e consultoria atuarial	Auditoria e consultoria atuarial	50 UFLS	40 UFLS
6622-3/00	6622-3/00	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	50 UFLS	40 UFLS
6629-1/00	6629-1/00	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	50 UFLS	40 UFLS
6630-4/00	6630-4/00	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	50 UFLS	40 UFLS
6810-2/01	6810-2/01	Compra e venda de imóveis próprios	Compra e venda de imóveis próprios	50 UFLS	40 UFLS
6810-2/02	6810-2/02	Aluguel de imóveis próprios	Aluguel de imóveis próprios	50 UFLS	40 UFLS
6810-2/03	6810-2/03	Loteamento de imóveis próprios	Loteamento de imóveis próprios	50 UFLS	40 UFLS
6821-8/01	6821-8/01	Corretagem na compra e venda e avaliação de	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis	50 UFLS	40 UFLS



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA**

		imóveis			
6821-8/02	6821-8/02	Corretagem no aluguel de imóveis	Corretagem no aluguel de imóveis	50 UFLS	40 UFLS
6822-6/00	6822-6/00	Gestão e administração da propriedade imobiliária	Gestão e administração da propriedade imobiliária	50 UFLS	40 UFLS
6911-7/01	6911-7/01	Serviços advocatícios	Serviços advocatícios	50 UFLS	40 UFLS
6911-7/02	6911-7/02	Atividades auxiliares da justiça	Atividades auxiliares da justiça	50 UFLS	40 UFLS
6911-7/03	6911-7/03	Agente de propriedade industrial	Agente de propriedade industrial	50 UFLS	40 UFLS
6912-5/00	6912-5/00	Cartórios	Cartórios	50 UFLS	40 UFLS
6920-6/01	6920-6/01	Atividades de contabilidade	Atividades de contabilidade	25 UFLS	20 UFLS
6920-6/02	6920-6/02	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária	25 UFLS	20 UFLS
7020-4/00	7020-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica	25 UFLS	20 UFLS
7111-1/00	7111-1/00	Serviços de arquitetura	Serviços de arquitetura	25 UFLS	20 UFLS
7112-0/00	7112-0/00	Serviços de engenharia	Serviços de engenharia	25 UFLS	20 UFLS
7119-7/01	7119-7/01	Serviços de cartografia, topografia e geodésia	Serviços de cartografia, topografia e geodésia	25 UFLS	20 UFLS
7119-7/02	7119-7/02	Atividades de estudos geológicos	Atividades de estudos geológicos	25 UFLS	20 UFLS
7119-7/03	7119-7/03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia	25 UFLS	20 UFLS
7119-7/04	7119-7/04	Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho	Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho	25 UFLS	20 UFLS
7119-7/99	7119-7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente	25 UFLS	20 UFLS
7120-1/00	7120-1/00	Testes e análises técnicas	Testes e análises técnicas	25 UFLS	20 UFLS



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA**

7210-0/00	7210-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	25 UFLS	20 UFLS
7220-7/00	7220-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	25 UFLS	20 UFLS
7311-4/00	7311-4/00	Agências de publicidade	Agências de publicidade	25 UFLS	20 UFLS
7312-2/00	7312-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	25 UFLS	20 UFLS
7319-0/01	7319-0/01	Criação de estandes para feiras e exposições	Criação de estandes para feiras e exposições	25 UFLS	20 UFLS
7319-0/02	7319-0/02	Promoção de vendas	Promoção de vendas	25 UFLS	20 UFLS
7319-0/03	7319-0/03	Marketing direto	Marketing direto	25 UFLS	20 UFLS
7319-0/04	7319-0/04	Consultoria em publicidade	Consultoria em publicidade	25 UFLS	20 UFLS
7319-0/99	7319-0/99	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente	25 UFLS	20 UFLS
7320-3/00	7320-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública	Pesquisas de mercado e de opinião pública	25 UFLS	20 UFLS
7410-2/02	7410-2/02	Design de interiores	Decoração de interiores	25 UFLS	20 UFLS
7410-2/03	7410-2/03	Design de produto	Não Existente no CNAE 2.2	25 UFLS	20 UFLS
7410-2/99	7410-2/99	Atividades de design não especificadas anteriormente	Não Existente no CNAE 2.2	25 UFLS	20 UFLS
7420-0/01	7420-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina	25 UFLS	20 UFLS
7420-0/02	7420-0/02	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas	25 UFLS	20 UFLS
7420-0/03	7420-0/03	Laboratórios fotográficos	Laboratórios fotográficos	25 UFLS	20 UFLS
7420-0/04	7420-0/04	Filmagem de festas e eventos	Filmagem de festas e eventos	25 UFLS	20 UFLS
7420-0/05	7420-0/05	Serviços de microfilmagem	Serviços de microfilmagem	25 UFLS	20 UFLS
7490-1/01	7490-1/01	Serviços de tradução, interpretação e similares	Serviços de tradução, interpretação e similares	25 UFLS	20 UFLS



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA**

7490-1/02	7490-1/02	Escafandria e mergulho	Escafandria e mergulho	25 UFLS	20 UFLS
7490-1/03	7490-1/03	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias	25 UFLS	20 UFLS
7490-1/04	7490-1/04	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários	25 UFLS	20 UFLS
7490-1/05	7490-1/05	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas	25 UFLS	20 UFLS
7490-1/99	7490-1/99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	25 UFLS	20 UFLS
7500-1/00	7500-1/00	Atividades veterinárias	Atividades veterinárias	25 UFLS	20 UFLS
7711-0/00	7711-0/00	Locação de automóveis sem condutor	Locação de automóveis sem condutor	50 UFLS	40 UFLS
7719-5/01	7719-5/01	Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos	Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos	50 UFLS	40 UFLS
7719-5/02	7719-5/02	Locação de aeronaves sem tripulação	Locação de aeronaves sem tripulação	50 UFLS	40 UFLS
7719-5/99	7719-5/99	Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor	Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor	50 UFLS	40 UFLS
7721-7/00	7721-7/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	25 UFLS	20 UFLS
7722-5/00	7722-5/00	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	25 UFLS	20 UFLS
7723-3/00	7723-3/00	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	25 UFLS	20 UFLS
7729-2/01	7729-2/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	25 UFLS	20 UFLS
7729-2/02	7729-2/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais	25 UFLS	20 UFLS



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA**

		musicais			
7729-2/03	7729-2/03	Aluguel de material médico	Aluguel de material médico	25 UFLS	20 UFLS
7729-2/99	7729-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	25 UFLS	20 UFLS
7731-4/00	7731-4/00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	50 UFLS	40 UFLS
7732-2/01	7732-2/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes	50 UFLS	40 UFLS
7732-2/02	7732-2/02	Aluguel de andaimes	Aluguel de andaimes	25 UFLS	20 UFLS
7733-1/00	7733-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	25 UFLS	20 UFLS
7739-0/01	7739-0/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador	R\$ 991,41	40 UFLS
7739-0/02	7739-0/02	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	25 UFLS	20 UFLS
7739-0/03	7739-0/03	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	25 UFLS	20 UFLS
7739-0/99	7739-0/99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador	25 UFLS	20 UFLS
7740-3/00	7740-3/00	Gestão de ativos intangíveis não financeiros	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	25 UFLS	20 UFLS
7810-8/00	7810-8/00	Seleção e agenciamento de mão de obra	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	25 UFLS	20 UFLS
7820-5/00	7820-5/00	Locação de mão de obra temporária	Locação de mão-de-obra temporária	25 UFLS	20 UFLS
7830-2/00	7830-2/00	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	25 UFLS	20 UFLS



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA**

7911-2/00	7911-2/00	Agências de viagens	Agências de viagens	25 UFLS	20 UFLS
7912-1/00	7912-1/00	Operadores turísticos	Operadores turísticos	25 UFLS	20 UFLS
7990-2/00	7990-2/00	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	25 UFLS	20 UFLS
8011-1/01	8011-1/01	Atividades de vigilância e segurança privada	Atividades de vigilância e segurança privada	25 UFLS	20 UFLS
8011-1/02	8011-1/02	Serviços de adestramento de cães de guarda	Serviços de adestramento de cães de guarda	25 UFLS	20 UFLS
8012-9/00	8012-9/00	Atividades de transporte de valores	Atividades de transporte de valores	25 UFLS	20 UFLS
8020-0/01	8020-0/01	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico	Não Existente no CNAE 2.2	25 UFLS	20 UFLS
8020-0/02	8020-0/02	Outras atividades de serviços de segurança	Não Existente no CNAE 2.2	25 UFLS	20 UFLS
8030-7/00	8030-7/00	Atividades de investigação particular	Atividades de investigação particular	25 UFLS	20 UFLS
8111-7/00	8111-7/00	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	25 UFLS	20 UFLS
8112-5/00	8112-5/00	Condomínios prediais	Condomínios prediais	25 UFLS	20 UFLS
8121-4/00	8121-4/00	Limpeza em prédios e em domicílios	Limpeza em prédios e em domicílios	25 UFLS	20 UFLS
8122-2/00	8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas	Imunização e controle de pragas urbanas	25 UFLS	20 UFLS
8129-0/00	8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	25 UFLS	20 UFLS
8130-3/00	8130-3/00	Atividades paisagísticas	Atividades paisagísticas	25 UFLS	20 UFLS
8211-3/00	8211-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	25 UFLS	20 UFLS
8219-9/01	8219-9/01	Fotocópias	Fotocópias	25 UFLS	20 UFLS
8219-9/99	8219-9/99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente	25 UFLS	20 UFLS
8220-2/00	8220-2/00	Atividades de teleatendimento	Atividades de teleatendimento	50 UFLS	40 UFLS



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA**

8230-0/01	8230-0/01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	50 UFLS	40 UFLS
8230-0/02	8230-0/02	Casas de festas e eventos	Casas de festas e eventos	50 UFLS	40 UFLS
8291-1/00	8291-1/00	Atividades de cobrança e informações cadastrais	Atividades de cobrança e informações cadastrais	50 UFLS	40 UFLS
8292-0/00	8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	Envasamento e empacotamento sob contrato	50 UFLS	40 UFLS
8299-7/01	8299-7/01	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água	50 UFLS	40 UFLS
8299-7/02	8299-7/02	Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares	Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares	50 UFLS	40 UFLS
8299-7/03	8299-7/03	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção	30 UFLS	25 UFLS
8299-7/04	8299-7/04	Leiloeiros independentes	Leiloeiros independentes	50 UFLS	40 UFLS
8299-7/05	8299-7/05	Serviços de levantamento de fundos sob contrato	Serviços de levantamento de fundos sob contrato	50 UFLS	40 UFLS
8299-7/06	8299-7/06	Casas lotéricas	Casas lotéricas	25 UFLS	20 UFLS
8299-7/07	8299-7/07	Salas de acesso à Internet	Salas de acesso à internet	25 UFLS	20 UFLS
8299-7/99	8299-7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	25 UFLS	20 UFLS
8411-6/00	8411-6/00	Administração pública em geral	Administração pública em geral	25 UFLS	20 UFLS
8412-4/00	8412-4/00	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	25 UFLS	20 UFLS
8413-2/00	8413-2/00	Regulação das atividades econômicas	Regulação das atividades econômicas	25 UFLS	20 UFLS
8421-3/00	8421-3/00	Relações exteriores	Relações exteriores	50 UFLS	40 UFLS
8422-1/00	8422-1/00	Defesa	Defesa	50 UFLS	40 UFLS



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA**

8423-0/00	8423-0/00	Justiça	Justiça	50 UFLS	40 UFLS
8424-8/00	8424-8/00	Segurança e ordem pública	Segurança e ordem pública	50 UFLS	40 UFLS
8425-6/00	8425-6/00	Defesa Civil	Defesa Civil	50 UFLS	40 UFLS
8511-2/00	8511-2/00	Educação infantil - creche	Educação infantil - creche	30 UFLS	20 UFLS
8512-1/00	8512-1/00	Educação infantil - pré-escola	Educação infantil - pré-escola	30 UFLS	20 UFLS
8513-9/00	8513-9/00	Ensino fundamental	Ensino fundamental	30 UFLS	20 UFLS
8520-1/00	8520-1/00	Ensino médio	Ensino médio	50 UFLS	40 UFLS
8531-7/00	8531-7/00	Educação superior - graduação	Educação superior - graduação	50 UFLS	40 UFLS
8532-5/00	8532-5/00	Educação superior - graduação e pós-graduação	Educação superior - graduação e pós-graduação	50 UFLS	40 UFLS
8533-3/00	8533-3/00	Educação superior - pós-graduação e extensão	Educação superior - pós-graduação e extensão	50 UFLS	40 UFLS
8541-4/00	8541-4/00	Educação profissional de nível técnico	Educação profissional de nível técnico	30 UFLS	20 UFLS
8542-2/00	8542-2/00	Educação profissional de nível tecnológico	Educação profissional de nível tecnológico	30 UFLS	20 UFLS
8550-3/01	8550-3/01	Administração de caixas escolares	Administração de caixas escolares	30 UFLS	20 UFLS
8550-3/02	8550-3/02	Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares	Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares	30 UFLS	20 UFLS
8591-1/00	8591-1/00	Ensino de esportes	Ensino de esportes	12 UFLS	10 UFLS
8592-9/01	8592-9/01	Ensino de dança	Ensino de dança	12 UFLS	10 UFLS
8592-9/02	8592-9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança	Ensino de artes cênicas, exceto dança	12 UFLS	10 UFLS
8592-9/03	8592-9/03	Ensino de música	Ensino de música	12 UFLS	10 UFLS
8592-9/99	8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente	12 UFLS	10 UFLS
8593-7/00	8593-7/00	Ensino de idiomas	Ensino de idiomas	12 UFLS	10 UFLS
8599-6/01	8599-6/01	Formação de condutores	Formação de condutores	12 UFLS	10 UFLS
8599-6/02	8599-6/02	Cursos de pilotagem	Cursos de pilotagem	12 UFLS	10 UFLS



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA**

8599-6/03	8599-6/03	Treinamento em informática	Treinamento em informática	12 UFLS	10 UFLS
8599-6/04	8599-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	12 UFLS	10 UFLS
8599-6/05	8599-6/05	Cursos preparatórios para concursos	Cursos preparatórios para concursos	12 UFLS	10 UFLS
8599-6/99	8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	12 UFLS	10 UFLS
8610-1/01	8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	50 UFLS	40 UFLS
8610-1/02	8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	50 UFLS	40 UFLS
8621-6/01	8621-6/01	UTI móvel	UTI móvel	50 UFLS	40 UFLS
8621-6/02	8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	50 UFLS	40 UFLS
8622-4/00	8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	50 UFLS	40 UFLS
8630-5/01	8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	50 UFLS	40 UFLS
8630-5/02	8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	50 UFLS	40 UFLS
8630-5/03	8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	50 UFLS	40 UFLS
8630-5/04	8630-5/04	Atividade odontológica	Atividade odontológica	50 UFLS	40 UFLS
8630-5/06	8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana	Serviços de vacinação e imunização humana	50 UFLS	40 UFLS
8630-5/07	8630-5/07	Atividades de reprodução humana assistida	Atividades de reprodução humana assistida	50 UFLS	40 UFLS



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA**

8630-5/99	8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	50 UFLS	40 UFLS
8640-2/01	8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	50 UFLS	40 UFLS
8640-2/02	8640-2/02	Laboratórios clínicos	Laboratórios clínicos	50 UFLS	40 UFLS
8640-2/03	8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia	Serviços de diálise e nefrologia	50 UFLS	40 UFLS
8640-2/04	8640-2/04	Serviços de tomografia	Serviços de tomografia	50 UFLS	40 UFLS
8640-2/05	8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	50 UFLS	40 UFLS
8640-2/06	8640-2/06	Serviços de ressonância magnética	Serviços de ressonância magnética	50 UFLS	40 UFLS
8640-2/07	8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	50 UFLS	40 UFLS
8640-2/08	8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos	50 UFLS	40 UFLS
8640-2/09	8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos	50 UFLS	40 UFLS
8640-2/10	8640-2/10	Serviços de quimioterapia	Serviços de quimioterapia	30 UFLS	25 UFLS
8640-2/11	8640-2/11	Serviços de radioterapia	Serviços de radioterapia	50 UFLS	40 UFLS
8640-2/12	8640-2/12	Serviços de hemoterapia	Serviços de hemoterapia	50 UFLS	40 UFLS
8640-2/13	8640-2/13	Serviços de litotripsia	Serviços de litotripsia	50 UFLS	40 UFLS
8640-2/14	8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	50 UFLS	40 UFLS
8640-2/99	8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	50 UFLS	40 UFLS



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA**

8650-0/01	8650-0/01	Atividades de enfermagem	Atividades de enfermagem	25 UFLS	20 UFLS
8650-0/02	8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição	Atividades de profissionais da nutrição	25 UFLS	20 UFLS
8650-0/03	8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise	Atividades de psicologia e psicanálise	25 UFLS	20 UFLS
8650-0/04	8650-0/04	Atividades de fisioterapia	Atividades de fisioterapia	25 UFLS	20 UFLS
8650-0/05	8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional	Atividades de terapia ocupacional	25 UFLS	20 UFLS
8650-0/06	8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia	Atividades de fonoaudiologia	25 UFLS	20 UFLS
8650-0/07	8650-0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral	25 UFLS	20 UFLS
8650-0/99	8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	25 UFLS	20 UFLS
8660-7/00	8660-7/00	Atividades de apoio à gestão de saúde	Atividades de apoio à gestão de saúde	25 UFLS	20 UFLS
8690-9/01	8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	25 UFLS	20 UFLS
8690-9/02	8690-9/02	Atividades de bancos de leite humano	Atividades de bancos de leite humano	25 UFLS	20 UFLS
8690-9/03	8690-9/03	Atividades de acupuntura	Atividades de acupuntura	25 UFLS	20 UFLS
8690-9/04	8690-9/04	Atividades de podologia	Atividades de podologia	25 UFLS	20 UFLS
8690-9/99	8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	25 UFLS	20 UFLS
8711-5/01	8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas	Clínicas e residências geriátricas	50 UFLS	40 UFLS
8711-5/02	8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos	Instituições de longa permanência para idosos	50 UFLS	40 UFLS
8711-5/03	8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	50 UFLS	40 UFLS
8711-5/04	8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	50 UFLS	40 UFLS
8711-5/05	8711-5/05	Condomínios residenciais para idosos	Condomínios residenciais para idosos	50 UFLS	40 UFLS



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA**

8712-3/00	8712-3/00	Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	50 UFLS	40 UFLS
8720-4/01	8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial	Atividades de centros de assistência psicossocial	50 UFLS	40 UFLS
8720-4/99	8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química e grupos similares não especificadas anteriormente	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente	50 UFLS	40 UFLS
8730-1/01	8730-1/01	Orfanatos	Orfanatos	50 UFLS	40 UFLS
8730-1/02	8730-1/02	Albergues assistenciais	Albergues assistenciais	50 UFLS	40 UFLS
8730-1/99	8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	50 UFLS	40 UFLS
8800-6/00	8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento	Serviços de assistência social sem alojamento	50 UFLS	40 UFLS
9001-9/01	9001-9/01	Produção teatral	Produção teatral	50 UFLS	40 UFLS
9001-9/02	9001-9/02	Produção musical	Produção musical	50 UFLS	40 UFLS
9001-9/03	9001-9/03	Produção de espetáculos de dança	Produção de espetáculos de dança	50 UFLS	40 UFLS
9001-9/04	9001-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares	50 UFLS	40 UFLS
9001-9/05	9001-9/05	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	50 UFLS	40 UFLS
9001-9/06	9001-9/06	Atividades de sonorização e de iluminação	Atividades de sonorização e de iluminação	50 UFLS	40 UFLS
9001-9/99	9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente	50 UFLS	40 UFLS



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA**

9002-7/01	9002-7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores	50 UFLS	40 UFLS
9002-7/02	9002-7/02	Restauração de obras de arte	Restauração de obras de arte	50 UFLS	40 UFLS
9003-5/00	9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	50 UFLS	40 UFLS
9101-5/00	9101-5/00	Atividades de bibliotecas e arquivos	Atividades de bibliotecas e arquivos	12 UFLS	40 UFLS
9102-3/01	9102-3/01	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares	50 UFLS	40 UFLS
9102-3/02	9102-3/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos	50 UFLS	40 UFLS
9103-1/00	9103-1/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	50 UFLS	40 UFLS
9200-3/01	9200-3/01	Casas de bingo	Casas de bingo	50 UFLS	40 UFLS
9200-3/02	9200-3/02	Exploração de apostas em corridas de cavalos	Exploração de apostas em corridas de cavalos	50 UFLS	40 UFLS
9200-3/99	9200-3/99	Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente	Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente	50 UFLS	40 UFLS
9311-5/00	9311-5/00	Gestão de instalações de esportes	Gestão de instalações de esportes	50 UFLS	40 UFLS
9312-3/00	9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares	Clubes sociais, esportivos e similares	25 UFLS	20 UFLS
9313-1/00	9313-1/00	Atividades de condicionamento físico	Atividades de condicionamento físico	25 UFLS	20 UFLS
9319-1/01	9319-1/01	Produção e promoção de eventos esportivos	Produção e promoção de eventos esportivos	25 UFLS	20 UFLS
9319-1/99	9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	25 UFLS	20 UFLS
9321-2/00	9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos	Parques de diversão e parques temáticos	25 UFLS	20 UFLS



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA**

9329-8/01	9329-8/01	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares	25 UFLS	20 UFLS
9329-8/02	9329-8/02	Exploração de boliches	Exploração de boliches	25 UFLS	20 UFLS
9329-8/03	9329-8/03	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares	25 UFLS	20 UFLS
9329-8/04	9329-8/04	Exploração de jogos eletrônicos recreativos	Exploração de jogos eletrônicos recreativos	25 UFLS	20 UFLS
9329-8/99	9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	25 UFLS	20 UFLS
9411-1/00	9411-1/00	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	25 UFLS	20 UFLS
9412-0/01	9412-0/01	Atividades de fiscalização profissional	Não Existente no CNAE 2.2	12 UFLS	10 UFLS
9412-0/99	9412-0/99	Outras atividades associativas profissionais	Não Existente no CNAE 2.2	12 UFLS	10 UFLS
9420-1/00	9420-1/00	Atividades de organizações sindicais	Atividades de organizações sindicais	12 UFLS	10 UFLS
9430-8/00	9430-8/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	30 UFLS	20 UFLS
9491-0/00	9491-0/00	Atividades de organizações religiosas ou filosóficas	Atividades de organizações religiosas	12 UFLS	10 UFLS
9492-8/00	9492-8/00	Atividades de organizações políticas	Atividades de organizações políticas	12 UFLS	10 UFLS
9493-6/00	9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	25 UFLS	20 UFLS
9499-5/00	9499-5/00	Atividades associativas não especificadas anteriormente	Atividades associativas não especificadas anteriormente	25 UFLS	20 UFLS
9511-8/00	9511-8/00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	25 UFLS	20 UFLS
9512-6/00	9512-6/00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	25 UFLS	20 UFLS



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA**

9521-5/00	9521-5/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	25 UFLS	20 UFLS
9529-1/01	9529-1/01	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem	12 UFLS	10 UFLS
9529-1/02	9529-1/02	Chaveiros	Chaveiros	12 UFLS	10 UFLS
9529-1/03	9529-1/03	Reparação de relógios	Reparação de relógios	12 UFLS	10 UFLS
9529-1/04	9529-1/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não motorizados	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados	12 UFLS	10 UFLS
9529-1/05	9529-1/05	Reparação de artigos do mobiliário	Reparação de artigos do mobiliário	12 UFLS	10 UFLS
9529-1/06	9529-1/06	Reparação de jóias	Reparação de jóias	12 UFLS	10 UFLS
9529-1/99	9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	12 UFLS	10 UFLS
9601-7/01	9601-7/01	Lavanderias	Lavanderias	12 UFLS	10 UFLS
9601-7/02	9601-7/02	Tinturarias	Tinturarias	12 UFLS	10 UFLS
9601-7/03	9601-7/03	Toalheiros	Toalheiros	25 UFLS	20 UFLS
9602-5/01	9602-5/01	Cabeleireiros, manicure e pedicure	Cabeleireiros	12 UFLS	10 UFLS
9602-5/02	9602-5/02	Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza	Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza	12 UFLS	10 UFLS
9603-3/01	9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios	Gestão e manutenção de cemitérios	50 UFLS	40 UFLS
9603-3/02	9603-3/02	Serviços de cremação	Serviços de cremação	50 UFLS	40 UFLS
9603-3/03	9603-3/03	Serviços de sepultamento	Serviços de sepultamento	50 UFLS	40 UFLS
9603-3/04	9603-3/04	Serviços de funerárias	Serviços de funerárias	25 UFLS	20 UFLS
9603-3/05	9603-3/05	Serviços de somatoconservação	Serviços de somatoconservação	25 UFLS	20 UFLS
9603-3/99	9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	25 UFLS	20 UFLS



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA**

9609-2/02	9609-2/02	Agências matrimoniais	Agências matrimoniais	25 UFLS	20 UFLS
9609-2/04	9609-2/04	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda	25 UFLS	20 UFLS
9609-2/05	9609-2/05	Atividades de sauna e banhos	Atividades de sauna e banhos	25 UFLS	20 UFLS
9609-2/06	9609-2/06	Serviços de tatuagem e colocação de piercing	Serviços de tatuagem e colocação de piercing	25 UFLS	20 UFLS
9609-2/07	9609-2/07	Alojamento de animais domésticos	Não Existente no CNAE 2.2	12 UFLS	10 UFLS
9609-2/08	9609-2/08	Higiene e embelezamento de animais domésticos	Não Existente no CNAE 2.2	12 UFLS	10 UFLS
9609-2/99	9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	25 UFLS	20 UFLS
9700-5/00	9700-5/00	Serviços domésticos	Serviços domésticos	12 UFLS	10 UFLS
9900-8/00	9900-8/00	Não Existente no CNAE 2.3	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	50 UFLS	40 UFLS

PARA O EXERCÍCIO ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO CONSTANTE NA TABELA ACIMA, AS TAXAS TERÃO O VALOR DA ATIVIDADE MAIS ASSEMELHADA.

ANEXO IV

TAXA DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICIDADE

TABELA I



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA**

DESCRIÇÃO	PERÍODO	QUANTIDADE	VALOR UFLS
1. Outdoor fixo para fixação de cartazes substituíveis, por unidade	Bimestral	Por unidade	05
2. Indicadores de hora ou temperatura	Mensal	Por unidade	02
3. Indicadores de bairros e locais turísticos	Trimestral	Por unidade	01
4. Anúncios provisórios	Semestral	Por unidade	01
5. Panfletos e prospectos	Diário	Por local	01
6. Panfletos e prospectos	Diário	Por região/Bairro	02
7. Anúncio em veículos de transporte de passageiros, em qualquer região do Município.	Mensal	Por m ²	01
8. Anúncio em veículos de propulsão humana, em qualquer região do Município.	Mensal	Por m ²	01
9. Veículo de propaganda automotor.	Mensal	Por Unidade	03
10. Veículo de propaganda de propulsão humana.	Mensal	Por Unidade	03
11. Infláveis	Mensal	Por Unidade	03
12. Apregoador de viva voz.	Diário	Por Unidade	03
13. Faixas	Diário	Por unidade	03
14. Bancos, mesas, sombrinhas e protetores de árvores em locais públicos ou de permissionários públicos	Trimestral	Por unidade	02
15. Postes indicativos de paradas de coletivos	Semestral	Por unidade	02
16. Anúncios em abrigos	Mensal	Por unidade	02
17. Boias e flutuantes	Mensal	Por unidade	03
14. Postes indicadores de logradouros	Semestral	Por unidade	02



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA**

18. Anúncios indicativos	Semestral	m ² /Por unidade	02
19. Anúncios publicitários	Mensal	m ² /Por unidade	02
20. Lixeiras	Semestral	Por unidade	02
21. Engenhos publicitários movimentados	Mensal	m ² /Por unidade	02
22. Engenhos publicitários rígidos	Mensal	m ² /Por unidade	02
23. Propaganda ao ar livre em engenhos do tipo painéis com suporte auto-portante (backlight, frontlight, biface, triface, eletrônico, publicitário e outros)			
	Semestral	Por Unidade	10 UFLS

ANEXO V

TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

TABELA I

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	VALOR UFLS
1. Feira Livre – Por dia e ou por Banca (até 2mt ²).	03
2. Eventos Populares, Comerciais e de Prestação de Serviços – Por dia e ou por evento com área de até 100mt ²	05



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA**

3. Eventos Populares, Comerciais e de Prestação de Serviços – Por dia e ou por evento com área de 100,01mt ² até 150,00mt ²	08
4. Eventos Populares, Comerciais e de Prestação de Serviços – Por dia e ou por evento com área de até 150,01mt ² até 200,00mt ²	10
5. Eventos Populares, Comerciais e de Prestação de Serviços – Por dia e ou por evento com área acima de 200,01mt ²	13

ANEXO VI

TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL

TABELA I

	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE/ITEM/ARTIGO	DIÁRIO	MENSAL
1	Gêneros e produtos alimentícios em geral	0,10 (UFLS)	02 UFLS
2	Bebidas não alcoólicas	0,10 (UFLS)	02 UFLS
3	Bebidas alcoólicas	0,10 (UFLS)	02 UFLS
4	Brinquedos e artigos ornamentais	0,10 (UFLS)	02 UFLS



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA**

5	Confecções, calçados e artigos de uso pessoal	0,10 (UFLS)	02 UFLS
6	Louças, ferragens, artefatos de plástico, borracha, couro e utensílios domésticos	0,10 (UFLS)	02 UFLS
7	Artesanato, antiguidades e artigos de arte em geral	0,10 (UFLS)	02 UFLS
8	Papelaria e artigos religiosos	0,10 (UFLS)	02 UFLS
9	Jóias, semi-jóias e bijuterias	0,10 (UFLS)	02 UFLS
10	Motocicletas	0,10 (UFLS)	02 UFLS
11	Veículos automotores leves	0,10 (UFLS)	02 UFLS
12	Veículos automotores pesados	0,10 (UFLS)	02 UFLS
13	Maquinas e equipamentos	0,10 (UFLS)	02 UFLS
14	Móveis, eletrodomésticos e similares	0,10 (UFLS)	02 UFLS
15	Comércio ambulante de qualquer item ou artigo com a utilização de veículo automotor - Carreta	03 UFLS	50 UFLS
16	Comércio ambulante com utilização de qualquer item com a utilização de veículo automotor - Caminhão	02 UFLS	40 UFLS
17	Comércio ambulante de qualquer item ou artigo com a utilização de veículo automotor –Outros veículos , exceto motocicletas.	01 UFLS	30 UFLS
18	Outros artigos não especificados nos itens anteriores	02 UFLS	20 UFLS



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA**

ANEXO VII

TAXA DE COLETA, TRANSPORTE E/OU DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS.

SÓLIDOS DOMICILIARES URBANOS

TABELA I

01 – RESIDENCIAIS:			
Valores em UFLS			
Faixas por área de construção	Coleta/Transporte	Destinação Final	Somatório
1ª : de 0 até 30 m ²	01	01	02
2ª : de 31 até 60 m ²	02	02	04
3ª : de 61 até 90 m ²	03	03	06
4ª : de 91 até 120 m ²	04	04	08
5ª : de 121 até 200 m ²	05	05	10
6ª : de 201 até 350 m ²	06	06	12



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA

7ª : Acima de 350 m ²	08	08	16
----------------------------------	----	----	----

TABELA II

02 – COMERCIO E SERVIÇOS:			
Valores em UFLS por m ²			
Faixas por área de construção	Coleta/Transporte	Destinação Final	Somatório
1ª : de 0 até 30 m ²	03	03	06
2ª : de 31 até 60 m ²	04	04	08
3ª : de 61 até 90 m ²	05	05	10
4ª : de 91 até 120 m ²	06	06	12
5ª : de 121 até 200 m ²	08	08	16
6ª : de 201 até 350 m ²	09	09	18
7ª : Acima de 350 m ²	10	10	20



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA

TABELA III

03 – INDÚSTRIAS:			
Valores em UFLS por m ²			
Faixas por área de construção	Coleta/Transporte	Destinação Final	Somatório
1ª : de 0 até 250 m ²	05	05	10
2ª : de 251 até 750 m ²	08	08	16
3ª : acima de 750 m ²	10	10	20

TABELA IV

04 – ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE (LIXO HOSPITALAR):			
Valores em UFLS por m ²			
Faixas por área de construção	Coleta/Transporte	Destinação Final	Somatório
1ª : de 0 até 350 m ²	05	05	10
2ª : de 351 até 750 m ²	08	08	16



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA

3ª : acima de 750 m ²	10	10	20
----------------------------------	----	----	----

TABELA V

05 – TEMPLOS DE QUALQUER CULTO:			
Valores em UFLS por m ²			
Faixas por área de construção	Coleta/Transporte	Destinação Final	Somatório
1ª : de 0 até 90 m ²	01	01	02
2ª : de 91 até 120 m ²	02	02	04
3ª : de 121 até 200 m ²	03	03	06
4ª : de 201 até 350 m ²	04	04	08
5ª : acima de 350 m ²	05	05	10

TABELA VI



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA

06 – OUTROS NÃO ESPECIFICADOS	Coleta/Transporte
ANTERIORMENTE:	
Faixas por área de construção	UFLS
1ª : de 0 até 200 m ²	02
2ª : de 201 até 350 m ²	04
3ª : acima de 350 m ²	06

ANEXO VIII

TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA/UFLS

TABELA I

Código de Classificação	Atividade/Estabelecimentos	Valor (UFLS) RISCO
VISA - 01	SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO COLETIVA Restaurantes; Bares; Lanchonetes; Padarias; Casas de Bolo;	(I) Pequeno 03



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA

	Sorveterias/Açaliterias; Pizzarias; Postos ou Lojas de Conveniência; Marmitarias; Cozinhas Industriais; Comércio Ambulante de alimentos; Casas de Doces e/ou Salgados; Outros...	(II) Médio 05
		(III) Alto 08
		Valor (UFLS) RISCO
VISA - 02	COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS Supermercados*; Mercadinhos; mercearias; Bodegas; Casas de Farinha, Fabricação de Amidos e Féculas de Mandioca; Comércio Varejista de Hortifrutigranjeiros; Distribuidoras; Transportadoras; Depósitos de Bebidas; Açougues; Avícolas; Peixarias; Outros...	(I) Pequeno 05
		(II) Médio 10
		(III) Alto 15
		(IV) Alto + 20
		Valor (UFLS) RISCO
VISA - 03	SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO Creches; Escolas de Ensino Infantil, de Ensino Fundamental e de Ensino Médio; Faculdades; Outros...	(I) Pequeno 04
		(II) Médio 07
		(III) Alto 10
		Valor (UFLS) RISCO
VISA - 04	SERVIÇOS DE SAÚDE Consultórios Médicos (sem serviço de imagem e sem Raios-X); Clínicas Médicas Especializadas (sem serviço de imagem e sem Raios-X); Laboratórios de Análises Clínicas e Patológicas;	(I) Pequeno 05



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA

	Maternidades (sem UTI); Hospitais (sem UTI); Unidades Mista; Consultórios Odontológicos (sem Raios-X); Ambulatórios; UBSF's; Postos de Saúde; Postos de Enfermagem; Unidades de Pronto Atendimento (UPA); CAPS; Laboratório de Próteses e/ou Órteses; Drogarias; Academias de Condicionamento Físico, Consultório de Fisioterapia, Outros...	(II) Médio 08
		(III) Alto 11
		Valor (UFLS) RISCO
VISA - 05	COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE Cosméticos; Saneantes e Domissanitários; Produtos de Higiene e Limpeza; Comércio de produtos para esterilização e desinfecção (cloro,formaldeídos,ácidos...etc.); Comércio de produtos a base de Tolueno (Thinner,Cola de Sapateiro); Outros...	(I) Pequeno 04
		(II) Médio 07
		(III) Alto 10
		Valor (UFLS) RISCO
VISA - 06	SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM Hotéis; Pousadas; Motéis; Pensões; Outros...	(I) Pequeno 05
		(II) Médio 10
		(III) Alto 15
		Valor (UFLS) RISCO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA

VISA - 07	SERVIÇOS DE ESTÉTICA Barbearias; Salões de Beleza; Barbearias; Manicures e Pedicures; Saunas; Clínica de Estética e Beleza; Casas de Massagem; Casas de Bronzeamento Artificial; Outros...	(I) Pequeno 03
		(I) Pequeno 05
		(III) Alto 7
		Valor (UFLS) RISCO
VISA - 08	SERVIÇOS DE LAZER Clubes; Centros Esportivos; Ginásios Poliesportivos; Piscinas; Estádios; Outros...	(I) Pequeno 05
		(II) Médio 08
		(III) Alto 11
		Valor (UFLS) RISCO
VISA - 09	SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO Casas de Shows; Casas de Eventos/recepções; Outros	(I) Pequeno 10
		(II) Médio 15
		(IV) Alto 20
		Valor (UFLS) RISCO
VISA - 10	SERVIÇOS DE ATENDIMENTO PÓS-VIDA Cemitérios; Casa de Velórios; Boates; Outros...	Único 15
		Valor (UFLS) RISCO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA

VISA - 11	ESTÚDIO DE TATUAGENS; APLICAÇÃO DE PIERCINGS	Único 08
		Valor (UFLS) RISCO
VISA - 12	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	05
		Valor (UFLS) RISCO
VISA - 13	OUTROS SERVIÇOS Abatedouros; Frigoríficos; Associações; Outros...	(I) Pequeno 03
		(II) Médio 05
		(III) Alto 7

TABELA II

Vistoria Prévia ou Parecer Técnico	Valor (UFLS) RISCO
EM ESTABELECIMENTO DE CÓDIGO VISA - 01	01
EM ESTABELECIMENTO DE CÓDIGO VISA - 02	1,5
EM ESTABELECIMENTO DE CÓDIGO VISA - 03	02
EM ESTABELECIMENTO DE CÓDIGO VISA - 04	02
EM ESTABELECIMENTO DE CÓDIGO VISA - 05	1,5
EM ESTABELECIMENTO DE CÓDIGO VISA - 06	1,5



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA

EM ESTABELECIMENTO DE CÓDIGO VISA – 07	02
EM ESTABELECIMENTO DE CÓDIGO VISA - 08	1,5
EM ESTABELECIMENTO DE CÓDIGO VISA - 09	03
EM ESTABELECIMENTO DE CÓDIGO VISA - 10	03
EM ESTABELECIMENTO DE CÓDIGO VISA - 11	03
EM ESTABELECIMENTO DE CÓDIGO VISA - 12	01
EM ESTABELECIMENTO DE CÓDIGO VISA - 13	02

TABELA III

Multas		
Classificação	Valor a ser multiplicado pela (UFLS)	
Leves	UFLS	De 5 a 10
Graves	UFLS	De 11 a 20
Gravíssimas	UFLS	De 21 a 40



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA

Tabela IV

Diversos	
2ª Via De Documentação	0,25 (UFLS)
Declarações	0,50 (UFLS)
Declarações de Qualidade de Produtos	01 (UFLS)
Aprovação de Projetos Básicos	03 (UFLS)



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO IX

TAXA DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES,

ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E “HABITE-SE”

TABELA I

Alvará de Construção e Reforma com Ampliação/UFLS

DESCRIÇÃO	Área Construída Até 100,00m ²	Área Construída de 101,00m ² até 150,00m ²	Área Construída de 151,00 m ² até 200,00 m ²	Área Construída de 201,00m ² até 250,00m ²	Área Construída de 251,00m ² até 300,00m ²	Área Construída de 301,00 m ² até 350,00 m ²	Área Construída de 351,00m ² até 400,00m ²	Área Construída de 401,00m ² até 450,00m ²	Área Construída de 451,00 m ² até 500,00 m ²	Área Construída de 501,00 m ² até 550,00 m ²	Área Construída de 551,00 m ² até 600,00 m ²	Área Construída de 601,00 m ² até 650,00 m ²	Área Construída de 651,00 m ² até 700,00 m ²	Área Construída de 701,00 m ² até 750,00 m ²	Área Construída de 751,00 m ² até 800,00 m ²	Área Construída de 801,00 m ² até 850,00 m ²	Área Construída de 851,00 m ² até 900,00 m ²	Área Construída de 901,00 m ² até 950,00 m ²	Área Construída de 951,00 m ² até 1000,00 m ²	Área acima de 1001,00m ²
Residencial Horizontal	05	10	15	20	25	30	35	40	45	50	55	60	65	70	75	80	85	90	95	100
Residencial Vertical (até 4 Pavimentos) Por pavimentos	10	15	20	25	30	35	40	45	50	55	60	65	70	75	80	85	90	95	100	105



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA

Residencial Vertical (até 4 Pavimentos) por pavimentos	15	20	25	30	35	40	45	50	55	60	65	70	75	80	85	90	95	100	105	110
Comercial, Serviços e Uso Misto	20	25	30	35	40	45	50	55	60	65	70	75	80	85	90	95	100	105	110	115
Institucional e Religioso	05	10	15	20	25	30	35	40	45	50	55	60	65	70	75	80	85	90	95	100
Industrial	20	25	30	35	40	45	50	55	60	65	70	75	80	85	90	95	100	105	110	115

TABELA II

Alvará de Demolição/UFLS

DESCRIÇÃO	Área Até 100,00m ²	Área construída de 101,00m ² até 200,00m ²	Área construída de 201,00m ² até 300,00m ²	Área construída de 301,00m ² até 400,00m ²	Área construída de 401,00m ² até 500m ²	Área construída acima de 500,00m ²
Residencial e Não Residencial	03	06	10	13	17	20



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA

TABELA III

Alvará de Reforma e Reparos/UFLS

DESCRIÇÃO	Área Até 100,00m ²	Área construída de 101,00m ² até 200,00m ²	Área construída de 201,00m ² até 300,00m ²	Área construída de 301,00m ² até 400,00m ²	Área construída de 401,00m ² até 500m ²	Área construída acima de 500,00m ² .
Residencial	03	06	10	13	17	20
Não Residencial	06	10	13	17	20	25



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA

TABELA IV

Alvará de Parcelamento de Solo/UFLS

DESCRIÇÃO	Área Até 300,00m ²	Área construída de 101,00m ² até 200,00m ²	Área construída de 201,00m ² até 300,00m ²	Área construída de 301,00m ² até 400,00m ²	Área construída de 401,00m ² até 500m ²	Área construída acima de 500,00m ²
Desdobro e Desmembramento	03	06	10	13	17	20
DESCRIÇÃO						
Loteamento ou Condomínio Residencial	50	25	30	35	60	90



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA

TABELA V

Alvará de Rememramento /UFLS

DESCRIÇÃO	Área Resultante Até 300,00m ²	Área acima de 300,00m ²
Rememramento	20	40

TABELA VI

TAXA DE LICENCIAMENTO, APRECIÇÃO E APROVAÇÃO DE PARCELAMENTO DE TERRENOS PARA LOTEAMENTO/CONDOMÍNIO

DESCRIÇÃO	DESCRIÇÃO	UFLS
1ª	Aprovação de desmembramento – por lote	02
2ª	Licença para execução de loteamento/condomínio	20
3ª	Apreciação do projeto - por lote	01
4ª	Aprovação de plantas - por lote	01
5ª	Alteração de plantas de loteamento – por lote	01

TABELA VII

Renovação de Alvará (Por 12 meses)/UFLS

DESCRIÇÃO	Área Até 100,00m ²	Área acima de 100,00m ²
Residencial Unifamiliar e Multifamiliar Horizontal	20	30



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA

Residencial Unifamiliar e Multifamiliar Vertical	30	40
Demais Usos	40	30
DESCRIÇÃO	Área Até 30.000,00m ²	Área acima de 30.000,00m ²
Loteamento ou Condomínio Residencial	60	80

TABELA VIII

Habite-se/Certificado de Conclusão de Obras

DESCRIÇÃO	PADRÃO	NÍVEL DE QUALIDADE			
		PRECÁRIO/ POPULAR/ BAIXO	MÉDIO	BOM	LUXO
Residencial Unifamiliar e Multifamiliar Horizontal	e	10	20	30	50
Residencial Unifamiliar e Multifamiliar Vertical (até 4 Pavimentos)	e	20	30	40	60
Residencial Vertical (acima de 4 Pavimentos)		25	35	45	70
Industrial, Comercial, Serviços e Uso Misto.		35	45	55	80



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA

Institucional e Religioso	10	20	30	35
---------------------------	----	----	----	----

TABELA IX

Descaucionamento de Lotes/UFLS

DESCRIÇÃO	Área Até 10.000,00m ²	Área de 10.000,01m ² até 30.000,00m ²	Área Construída acima de 30.000,00m ²
Descaucionamento de Lotes	100	120	150

TABELA X

Certidões de Demarcação, Alinhamento e Nivelamento e Corte/UFLS

DESCRIÇÃO	Área Até 100,00m Lineares	Área acima de 100,00m Lineares
Demarcação, Alinhamento e Nivelamento e Corte	03	08



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA

TABELA XI

Análise Prévia para Edificar/Parcelar/UFLS

DESCRIÇÃO	Área Até 300,00m ²	Área acima de 300,00m ²
Análise Prévia para Edificar	02	04
Análise Prévia para Parcelar (desmembramento)	03	06
DESCRIÇÃO	Área Até 30.000,00m ²	Área acima de 30.000,00m ²
Análise Prévia para Parcelar (loteamento ou condomínio)	10	20

TABELA XI

Requerimentos Diversos

DESCRIÇÃO	Valor UFLS
2ª Via, Renovação e Retificação de Alvarás e Habite-se	02
Certidão (Alinhamento, Nivelamento, Demarcação e Corte)	02
Alvará de Execução de Obras, Alvará de Parcelamento Solo, Alvará de Reparo, Alvará de Demolição, Alvará de Reforma, Alvará de Remembramento/Desmembramento	03
Alvará de Autorização de Instalação Provisória (Stand de Vendas, Execução de Serviço em Área Pública, Tapume sem Parte do Passeio Público, Implantação de Edificação e/ou Equipamentos Transitórios, Instalação de Toldo em Edificação Situada no Alinhamento de Logradouros,	03



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA**

Canteiro de Obras em Imóvel Distinto da Obra); Análise Prévias para Edificar/Parcelar	
Alvará de Projeto de Construção, Alteração de Projeto Aprovado, Alvará de Projeto de Loteamento, Alvará de Reforma com Ampliação;	03
Carta de Habite-se, Vistoria para Carta de Habite-se, Descaucionamento de Lotes, Vistoria/Parecer Técnico de Edificações; Certidão de Limites; Consulta Prévias para Edificar.	03
Cópias de Documentos	03

ANEXO X

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS/UFLS

TABELA I

INSPEÇÃO SANITÁRIA - ABATE DE ANIMAIS

ANIMAL PARA ABATE	QUANTIDADE	VALOR UFLS
Bovino	Por cabeça	02
Ovino	Por cabeça	01
Caprino	Por cabeça	01
Suíno	Por cabeça	01



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA**

TABELA II

TRANSPORTE E TRÂNSITO – LICENCIAMENTO E PERMISSÃO/UFLS

TIPO DE VEÍCULO	QUANTIDADE	VALOR UFLS
Ônibus	Unidade	18
Micro-Ônibus e Vans	Unidade	15
Táxi	Unidade	10
Moto-Táxi	Unidade	05

TABELA III

CEMITÉRIOS/UFLS

DESCRIÇÃO	VALOR UFLS
Velório	02
Cova rasa adulto	03
Cova rasa infantil para 03 anos	01
Mausoléu adulto	20
Mausoléu infantil	10
Gaveta municipal por 03 anos.	05
Entrada e saída de ossada no cemitério	02
Remoção de ossada no interior do cemitério	01



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA

Abertura de Jardineira ou Mausoléu para outros fins que não seja sepultamento ou remoção.	02
Construção de jardineira, colocação de inscrição, execução de obras de embelezamento e colocação de pedra	10
Construção de mausoléu, gaveta e ossuário	15
Prorrogação de Cova Rasa	02
Prorrogação de Gaveta municipal por ano	02
Exumação antes do prazo natural de decomposição	02
Exumação após o vencimento natural de decomposição	03
Anuidade de Jardineira	01
Anuidade de Mausoléu e Gaveta	03
Anuidade de Ossuário	02



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA

TABELA IV

APREENSÃO DE MERCADORIAS E EQUIPAMENTOS/UFLS

DESCRIÇÃO	Microempreendedor Individual – MEI / Pessoa Física	Pessoa Jurídica
Multa por apreensão demercadorias	02	05
Multa por apreensão deequipamentos	01	02
Taxa de permanência demercadorias no depósito	01	02
Taxa de permanência de Equipamentos no depósito	01	02

OBSERVAÇÃO 1 – O período máximo de permanência de mercadoria não perecíveis e equipamentos em depósitos municipais é de 5 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO 2 – As mercadorias perecíveis não retiradas no primeiro dia da apreensão serão doadas às instituições de caridadecadastradas pelo município.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA

TABELA V

REPARAÇÃO, RETIRADA E DEMOLIÇÃO DE OBSTRUÇÕES EM ÁREA PÚBLICA OU VIA PÚBLICA/UFLS

DESCRIÇÃO	Quantidade/ medida	UFLS
Piquete, gelo baixos e similares.	Unidade	05
Rampa	M ²	0,3
Cercas e Muros	M ²	0,3
Construções, materiais e restos de construções.	M ²	0,5
Reposição de asfalto	M ²	0,5
Reposição de calçamento	M ²	0,5



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA

TABELA VI

OUTROS SERVIÇOS/UFLS

DESCRIÇÃO	Quantidade/ medida	Valor (R\$)
Numeração de imóvel	Unidade	01
Vistorias de coletivos	Unidade	01
Vistoria de Táxis	Unidade	01
Vistoria de Transportes Alternativos	Unidade	01
Medição de área e laudo de avaliação de imóveis	Por imóvel	03
Expedição de documentos	Unidade	02

ANEXO XI

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

TABELA I

DESCRIÇÃO	Área 50,00m ²	Até 50,01m ²	Área de 50,01m ² até 100,00m ²	Área acima de 100,00m ²
COSIP - VALOR ANUAL UFLS	isento	06	10	

IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA

TABELA II**IMÓVEIS EDIFICADOS**

INTERVALO DE CONSUMO (Kwh/m)	COSIP - VALOR MENSAL UFLS
0 a 30	Isento
31 a 50	0,1
51 a 60	0,2
61 a 100	0,4
101 a 150	0,5
151 a 200	0,6
201 a 250	0,8
251 a 300	0,9
301 a 500	1,5
501 a 1100	1,8
1101 a 2000	1,9
Acima de 2000	2,5

OBSERVAÇÃO: O cálculo dos imóveis edificados corresponde a números decimais proporcional a unidade fiscal do ano em curso.